

# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SUMÁRIOS

de  
Acórdãos  
1997

## SECÇÃO SOCIAL

Assessores

Juízes de Direito -

Ana Resende

Graça Amaral

**Competência do Tribunal do Trabalho  
Tribunal Comum  
Extinção contrato trabalho  
Caducidade  
C.N.N.**

I - A norma do nº 1 do art. 8º do DL 138/85 de 3/5 deve ser interpretada e aplicada, em relação aos créditos laborais, no sentido de que o Tribunal competente, em razão da matéria, para conhecer das acções de verificação e graduação dos mesmos créditos, é o Tribunal de Trabalho.

10/01/96

Processo nº 3419/92 - 4ª Secção

Relator: Cons. Correia de Sousa

**Objecto do recurso  
Condenação superior ao pedido  
Nulidade do acórdão**

- I - Objecto do recurso é definido pelas conclusões das alegações, não podendo versar sobre matéria nova.
- II - A norma do art. 69 do CPT só é válido enquanto o contrato de trabalho estiver em vigor, enquanto existir subordinação económica e jurídica. Cessado o contrato de trabalho desaparece a razão de ser do art. 69º, no que respeita à retribuição, por já não ser necessária a protecção dada pela lei ao direito ao salário.
- III - A arguição da nulidade é feita no requerimento de recurso, nos termos do artº. 72, nº 1 do CPT, norma aplicável aos recursos para o STJ.

10/01/96

Processo nº 4326 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Amnistia**  
**Extinção do procedimento criminal**  
**Absolvição da instância**  
**Crime de violação**  
**Justa causa**  
**Dever de urbanidade.**

- I - O crime de violação não faz parte das infracções amnistiadas pela lei 23/91; a absolvição da instância por motivos legais, decurso do prazo de direito de queixa, não impede o STJ de qualificar a conduta do trabalhador como ilícito criminal;
- II - Para existir justa causa exige-se a verificação cumulativa de um requisito de natureza subjectiva-comportamento culposo do trabalhador, e um objectivo, impossibilidade de subsistência da relação laboral. A gravidade da conduta deve ser apreciada em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de empregador normal, face ao caso concreto e segundo critérios de objectividade e de razoabilidade.
- III - O dever de urbanidade traduz-se no dever de respeitar as pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa, sendo a sua intensidade apreciada em função das circunstâncias em que ocorre o comportamento do trabalhador, devendo as relações pessoais processarem-se num clima de respeito e confiança.

10/01/96

Processo nº 3891 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Nulidade do acórdão**  
**Bancários**  
**Invalidez**  
**Reforma**

- I - A arguição de nulidade tem de ser feita no requerimento de interposição do recurso
- II - Nos termos do ACTV dos bancários de 86 existindo desacordo entre a entidade patronal e o trabalhador quanto à sua situação de invalidez, haverá

recurso a uma Junta Médica, que decidirá da capacidade do trabalhador para o exercício da sua profissão, sendo a parte que não concorde com a situação que deverá requerer aquela Junta Médica. Não tendo o banco diligenciado no sentido da constituição da Junta médica, indicando o seu representante, concordou com a posição do trabalhador, que se opunha à situação de reforma por invalidez, mantendo-se o autor na situação de capacidade para o serviço.

- III - Impondo o ACTV para a verificação de invalidez um processo com determinados requisitos, a não observância dos requisitos aí referidos e impostos, torna a decisão do banco em reformar o trabalhador ferida de nulidade, que pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal, tendo a declaração efeito retroactivo.

10/01/96

Processo n° 4245 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Jogador de futebol**  
**Registo do contrato**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Prémios de jogo**

- I - É eficaz o contrato de trabalho com jogador de futebol, comprovado que seja o registo daquele na Federação Portuguesa de Futebol.
- II - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, a interpretação das declarações negociais quando esteja em causa a determinação da vontade real dos declarantes - artº 236 do CC, devendo a Relação prover à recolha da matéria de facto que permita determinar o sentido das negociações subjacentes ao clausulado acordado.
- III - Prémio de jogo pode ser entendido como retribuição determinável segundo uma tabela ou usos do clube, ou como eventuais liberalidades, nos termos da matéria de facto apurada.

10/01/96

Processo n° 3396 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Fixação da incapacidade para o trabalho**  
**Fixação de grau zero**  
**Recurso**

- I - A decisão do juiz fixando a natureza e o grau de desvalorização do sinistrado ou do doente (art. 142 n° 5 do CPT) é definitiva, no sentido de insusceptível de recurso.
- II - Da mesma forma é também a decisão que, constatando a inexistência de quaisquer lesões ou de doença, não atribui qualquer desvalorização, o que, no fundo significa a fixação dum grau zero.

10/01/96

Processo nº 4352 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Competência do Tribunal de Trabalho**  
**Acordo de cessação de trabalho**  
**Complemento reforma**

- I - As questões emergentes de contratos de trabalho, relativas ao seu início, vigência e cessação, são questões emergentes de relações de trabalho.
- II - Se no acordo de cessação de trabalho as partes fizerem constar os termos da relação jurídica de natureza previdencial, fazem-no ao abrigo do art. 6º nº2 do DL 372-A/75, como preço ou compensação, ou seja, como contrapartida, da aceitação pelo autor da rescisão do seu contrato de trabalho.
- III - As "pensões de reforma" podem caracterizar-se como compensações parcelares resultantes dum a compensação global de montante não determinado, mas determinável, sendo os tribunais de trabalho absolutamente competentes para conhecer das questões relativos aos complementos de reforma, como efeitos da cessação do contrato de trabalho.

10/01/96

Processo nº 4364 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Bancários**  
**Pensão de reforma**  
**Invalidez**  
**Categoria profissional**  
**Classes**  
**Nível retributivo**  
**Prescrição**

- I - Na relação previdencial de reforma encontram-se duas espécies de direitos, um direito à reforma, direito unitário a receber as respectivas pensões vitalícias, e os direitos que dele periodicamente se desprendem, correspondentes às prestações periódicas em que a reforma se resolve ao longo do tempo.
- II - Às prestações periódicas aplica-se a prescrição de 5 anos prevista nos art. 310 g) do CC e 13 da Lei 28/84.
- III - Desde a constituição dos vínculos laborais, os trabalhadores bancários beneficiam de uma expectativa jurídica, relativa a um direito em formação de alcançar, pelo risco velhice, a correspondente indemnização, traduzida no status de reformado, com o gozo das inerentes prestações pecuniárias.
- IV - Verificada a invalidez, o direito à reforma surge automaticamente perfeito, com o recebimento das mensalidades calculadas em função das retribuições e antiguidade respectiva, relevando para o efeito a categoria profissional dos trabalhadores.
- V - Se o trabalhador não concordar com a categoria profissional ou a classe considerada pelo banco para a concretização do nível retributivo, tem que fazer valer judicialmente a sua pretensão em acção emergente de contrato

individual de trabalho e não da relação previdencial, pois só no âmbito do contrato de trabalho, ainda que extinto, tal pode ser discutido.

- VI - O direito a ser classificado na categoria profissional, correspondente às funções exercidas, é um crédito para os efeitos do art. 38º da LCT.
- VII - O trabalhador só pode impugnar os termos em que lhe foi fixada a reforma a partir da data em que deles teve conhecimento, nomeadamente da sua mensalidade, pelo prazo de um ano a contar do seu conhecimento.
- VIII - O nível retributivo considerado para cálculo das mensalidades, é matéria directamente respeitante às mensalidades de reforma, estando sujeito como prestações que periodicamente se desprendem do direito unitário previdencial do trabalhador, ao prazo prescrição de 5 anos.

10/01/96

Processo nº 4293 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Nulidade do acórdão**  
**Caducidade do contrato**  
**Reforma**  
**Contrato a termo**  
**Abuso de direito**  
**Impugnação do despedimento**

- I - A arguição da nulidade da sentença, ou do acórdão, em processo laboral, nos termos do artº. 72º do CPT, deve ser feita no requerimento de interposição do recurso.
- II - O contrato cessa por caducidade logo que ambas as partes conheçam que ao trabalhador foi reconhecida a reforma por velhice podendo, a partir de então, surgir um novo contrato, este a termo, caso o trabalhador se mantenha ao serviço por mais de 30 dias, após o referido conhecimento.
- III - A questão da existência de abuso de direito é de conhecimento officioso. Não actua com abuso de direito o trabalhador que estando ausente durante cerca de 13 ou 14 anos, sem que a entidade patronal tivesse agido disciplinarmente, requer a reforma para obter o pagamento pela ré de um complemento da pensão paga pela Segurança Social, impugnando o despedimento de que foi objecto pela entidade patronal.

17/01/96

Processo nº 4298 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Nulidade do acórdão**  
**Arguição**  
**Despedimento**  
**Regime do DL 372-A/75**  
**Dedução de retribuição**  
**"Compensatio lucri cum danno"**  
**Trabalho suplementar**

- I - A arguição das nulidades da sentença, ou do Acórdão, em processo laboral, faz-se nos termos do Artigo 72<sup>a</sup> n<sup>o</sup> 1 do CPT, tendo que ser feito no requerimento da interposição do recurso.
- II - Tendo o despedimento ocorrido em 20 de Maio de 1988, aplica-se-lhe o regime previsto no DL 372-A/75 de 16 de Junho que não previa a dedução do montante dos rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador após o despedimento nas retribuições devidas desde a data do despedimento até à sentença, em nome do princípio "compensatio lucri cum danno".
- III - A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade patronal, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento, exigindo-se assim uma ordem expressa e prévia, e não o mero consentimento.

17/01/96

Processo n<sup>o</sup> 4332 - 4<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Poderes da Relação**

**Poderes do STJ**

**Matéria de facto**

**Retribuição**

**Gratificação**

- I - É lícito à Relação, depois de fixada a matéria de facto, fazer a sua interpretação e esclarecimento, bem como extrair ilações que, não alterando os factos provados, neles se sustentando, sejam deles lógicas consequências e naturais desenvolvimentos.
- II - Tais conclusões e ilações constituem questões de facto que escapam aos poderes de apreciação do STJ que apenas aplica aos factos provados o regime jurídico.
- III - A retribuição compreende a retribuição base e todas as prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente, em dinheiro e espécies, contando-se as gratificações.
- IV - A lei prevê gratificações extraordinárias e ordinárias, só estas revestindo a natureza de retribuição, constando para tanto do contrato ou das normas que o regem, ou sendo atribuições patrimoniais de valor significativo concedidas ao trabalhador com regularidade e permanência

17/01/96

Processo n<sup>o</sup> 4342 - 4<sup>a</sup> Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Nulidade do processo disciplinar**

**Data e consulta do processo disciplinar**

**Despedimento**

**Justa causa**

**Requisitos**

**Violação do dever de lealdade**

**Devolução do subtraído**

## **Suspensão preventiva**

- I - Do artº 10º nº4 da LD não consta a obrigação da entidade patronal comunicar ao trabalhador arguido a data e o lugar de consulta do processo disciplinar, pelo que se a entidade patronal nada informar a esse respeito na nota de culpa, não há recusa do direito de consulta do processo.
- II - É ao trabalhador que cabe aferir da necessidade ou não de consultar o processo para organizar a sua defesa.
- III - A obrigação da entidade patronal facultar a consulta só surge quando o trabalhador, concluindo pela sua necessidade, lha solicitar, não constituindo instrumento do direito de defesa do trabalhador, até porque impugnando o arguido circunstanciada e discriminadamente as infracções constantes da nota de culpa, a omissão referida não configura a nulidade do processo disciplinar.
- IV - Justa causa é o comportamento culposo do trabalhador, traduzido numa acção ou omissão, imputável a título de culpa, violadora, em grau irremediável relativamente, à permanência do contrato de trabalho, dos deveres emergentes do vínculo laboral, aferidas em critérios de normalidade e razoabilidade, devendo o tribunal confrontar os factos e as circunstâncias apurados com o padrão de "resistência psicológica" inerente ao comportamento normal duma pessoa colocada na posição do empregador, verificando-se a impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho quando deixa de existir o suporte psicológico mínimo para a manutenção da relação, quebrando-se a confiança entre empregador e trabalhador.
- V - Tal verifica-se quando o trabalhador levanta material do armazém da empresa, levando-o para casa, com fim de o utilizar em proveito próprio, ainda que o devolvendo posteriormente, violando o dever de honestidade e confiança.
- VI - A suspensão prévia do trabalhador é uma faculdade concedida ao empregador, sendo ela o juiz da sua utilização, não constituindo requisito da justa causa de despedimento.

17/01/96

Processo nº 4330 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

### **Poderes de cognição do STJ**

#### **Matéria de facto**

#### **Artº. 29º do Dec. 360/71**

#### **Médico assistente do sinistrado**

#### **Contrato seguro**

#### **Actividade abrangida.**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Segundo o nº 1 do artº. 29 a entidade responsável tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado, todavia este poderá recorrer a qualquer

médico se a entidade responsável lhe não nomear médico assistente ou enquanto o não fizer.

- III - O prémio de seguro é determinado nos termos do tarifário estabelecido pelo Instituto de Seguros de Portugal em função do risco inerente à natureza da actividade económica abrangida, e não em função do risco profissional de cada um dos trabalhadores.
- IV - O risco assumido pela seguradora é o inerente à actividade económica desenvolvida pela segurada, relativamente aos trabalhadores que no âmbito dessa actividade lhe prestam serviço.

17/01/96

Processo nº 4300 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Recurso para o STJ  
Reclamação contra a especificação ou questionário  
Indeferimento**

- I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que decidiu sobre o indeferimento da reclamação deduzida contra a especificação ou o questionário, pretendendo o reclamante que sejam especificados ou quesitados novos factos.

17/01/96

Processo nº 4323 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Nulidade do acórdão  
Omissão de pronúncia  
Jogador de futebol  
Adicional do contrato**

- I - É nulo o acórdão que não se pronuncia sobre as questões da suspensão da instância, ou da nulidade dum adicional de um contrato de trabalho de jogador de futebol, em virtude da falta de depósito do mesmo na Federação Portuguesa de Futebol, não só por se deverem considerar alegadas pelas partes, mas também por serem de conhecimento officioso.

17/01/96

Processo nº 4262 - 4ª Secção

Relator: Cons. Correia de Sousa

**Guardas de passagem de nível  
Trabalho intermitente  
Actividade acentuadamente intermitente  
Trabalho de simples presença  
Horas extraordinárias**

## **Diuturnidades.**

- I - Trabalho contínuo é a actividade que normalmente não será interrompida por períodos significativos no espaço temporal diário em que deve manter-se.
- II - O trabalho intermitente é aquele que é descontínuo no tempo, que é realizado com intervalos significativos, de forma saliente e facilmente notável.
- III - O trabalho acentuadamente intermitente é o que apresenta um maior grau de intermitência, que se reporta ao trabalho, à maneira contínua ou não como o trabalho é executado, não estando relacionada com a disponibilidade do trabalhador para prestar o seu contributo laboral ao empregador.
- IV - O trabalho de guarda de passagem de nível aproxima-se mais do trabalho de simples presença, com horário de trabalho com duração previamente fixada em horas de presença, mas com obrigação de intervir intermitentemente.
- V - A obrigação das guardas de passagem de nível é o de estarem pelas imediações em condições de ouvirem o sinal sonoro que as chama para o trabalho real e efectivo, este a executar algumas vezes por dia e durante curtos momentos, não havendo que falar em horas extraordinárias.
- VI - As diuturnidades fazem parte integrante da retribuição, devendo ser tomadas em conta, nomeadamente para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e bem assim para a retribuição do trabalho extraordinário.

23/01/96

Processo nº 4316 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

## **Salários em atraso**

### **Lei 17/86**

### **Regime jurídico especial**

### **Falta de culpa da entidade patronal**

### **Indemnização.**

- I - A Lei 17/86, e já anteriormente o Dec-lei 7A/86, rege os efeitos jurídicos especiais produzidos pelo não pagamento pontual da retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem, surgindo na sequência de um surto de proporções enormes do fenómeno dos salários em atraso, criando situações unanimemente reconhecidas como jurídica, social e moralmente inaceitáveis, entendendo o legislador queurgia pôr cobro de imediato a tais situações através de mecanismos que iria colocar à disposição dos interessados.
- II - Reconhecendo a insuficiência do regime jurídico do Dec-Lei nº 372-A/75, então vigente, para o trabalhador interessado enfrentar tal situação, consagrando-se um regime jurídico especial, que não pode considerar-se revogado, ou mesmo influenciado, pelo regime jurídico aprovado pelo Dec-Lei 64.A/89 de 27 de Fevereiro, até porque o legislador não manifestou qualquer intenção nesse sentido, artº 7º nº3 do CC, resultando mesmo a sua vigência do disposto no Dec-Lei 402/91 de 16 de Outubro.
- III - Na Lei 17/86, sempre que se verifique, por causa não imputável ao trabalhador, a falta de pagamento pontual da retribuição, sendo indiferente

que tal falta seja ou não imputável, a título de culpa à entidade patronal, o trabalhador tem direito à indemnização, no caso da rescisão do contrato pelo trabalhador, consagrando-se um caso de responsabilidade objectiva da entidade patronal.

23/01/96

Processo nº 4336 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Despacho saneador**  
**Especificação e questionário**  
**Falta de notificação**  
**Matéria de facto**

- I - É questão de facto que não pode ser conhecida pelo STJ, a falta de notificação do despacho saneador, Especificação e Questionário, uma vez que não se verifica nenhuma excepção referida nos artºs 722º nº 2 e 729º nº 2 do CPC.

23/01/96

Processo nº 4147 - 4ª Secção

Relator: Cons. Correia de Sousa

**Suspensão do despedimento**  
**Prestações vencidas**  
**Improcedência da impugnação do despedimento**  
**Execução**  
**Caducidade da providência.**

- I - Requerida e decretada a providência cautelar de suspensão de despedimento mantem-se em vigor o contrato de trabalho, como se o despedimento não tivesse ocorrido.
- II - A entidade patronal pode exigir do trabalhador a continuação da sua prestação laboral, estando obrigada em contrapartida a pagar-lhe a retribuição convencionada, enquanto se mantiver a relação laboral, mesmo que não exija ou recuse a respectiva prestação de trabalho.
- III - A suspensão decretada fica sem efeito se a acção for julgada improcedente, caducando a suspensão.
- IV - Os efeitos da improcedência da acção de impugnação do despedimento não retroagem à data do despedimento
- V - A caducidade da suspensão do despedimento só produz efeitos para futuro.
- VI - O contrato de trabalho permanece com a sua eficácia normal desde a decisão que decretou a suspensão do despedimento até à caducidade dessa medida, tendo o trabalhador direito às retribuições vencidas durante o período em que o despedimento ficou suspenso.

23/01/96

Processo nº 4248 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Acidente de trabalho mortal**  
**Mãe e irmã menor do sinistrado**

**Contribuição com regularidade para o sustento  
Presunção de necessidade.**

- I - A mãe e a irmã menor de 18 anos do sinistrado, reúnem os requisitos de parentesco da alínea d) da Base XIX nº1 da Lei 2127, desde que aquele contribuisse regularmente para o seu sustento, sendo exigível que a vítima não só contribuisse com regularidade para o sustento dos beneficiários, como também estes carecessem de tal auxílio.
- II - A contribuição da totalidade do vencimento da vítima, só pode ter como causa e fundamento a carência que dela tinham os seus destinatários, constituindo a referida contribuição, presunção da necessidade de quem dela beneficiou, presunção a ilidir pelo responsável pelo pagamento da pensão.

23/01/96

Processo nº 4366 - 4ª secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Justa causa  
Requisitos  
Quebra de confiança  
Dever de lealdade  
Gratificações  
Casinos  
Gratificações por terceiros**

- I - Para haver justa causa é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: um de natureza subjectiva traduzido num comportamento culposo do trabalhador, outro de natureza objectiva, traduzido na impossibilidade da subsistência da relação de trabalho, e a existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- II - Tanto a gravidade como a culpa não-de ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e de razoabilidade, existindo justa causa de despedimento quando o estado de premência do despedimento seja de julgar mais importante que os interesses opostos na permanência do contrato.
- III - Verifica-se a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento dessa relação laboral, quando se esteja perante uma situação absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, susceptível de criar no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura da sua conduta.
- IV - Os empregados das salas de jogos podem aceitar as gratificações que espontaneamente lhes sejam dadas pelos frequentadores, não contribuindo a entidade patronal em nada para aquelas gratificações, não correspondendo a uma prestação periódica devida pela entidade patronal.
- V - No artº 88º da LCT, não se incluem as gratificações realizadas por terceiro.
- VI - Sendo o despedimento ilícito, a entidade patronal não pode deixar de ser responsabilizada pelos danos que causou ao trabalhador ao violar culposa e

ilicitamente o seu direito às gratificações, constituindo-se no direito de indemnizar, pelos prejuízos que causou com a perda do direito a receber as gratificações.

23/01/96

Processo nº 4309 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

### **Nulidade do Acórdão**

#### **Matéria de facto**

Não constitui nulidade do Acórdão do STJ o diferente tratamento jurídico dado por aquele tribunal à matéria de facto dada como provada pela Relação.

31/01/96

Processo nº 4297-44a - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

### **Jogador de futebol**

#### **Contrato de trabalho a termo**

#### **Causa de pedir**

#### **Comissão arbitral**

#### **Nulidade do acórdão**

#### **Imperatividade das normas do DL 64 A/89**

#### **Registo do contrato**

#### **Art.º 11º do DL 413/87 de 31/12**

#### **Inconstitucionalidade**

#### **Prescrição**

- I - No âmbito do alegado despedimento com justa causa, invocando o autor, jogador de futebol, o contrato a termo que celebrou com o clube, é lícito apresentar o referido contrato até ao termo da discussão na 1ª instância, não se estando perante falta de causa de pedir.
- II - A comissão arbitral destina-se a dirimir litígios resultantes de contrato de trabalho desportivo que não estejam excluídos por lei do âmbito da arbitragem voluntária, isto é, ficando fora do seu âmbito todos aqueles em que esteja em causa a ilicitude do despedimento.
- III - A ilicitude do despedimento deve ser declarada pelo tribunal em acção para tanto, tal como dispõe o Artigo 12º do DL 64.A/89, que integra um conjunto de normas imperativas, que não podem ser substituídas pela vontade das partes ou instrumentos de regulamentação colectiva.
- IV - A arguição da nulidade do acórdão tem que ser feita no requerimento de interposição de recurso no regime específico do processo laboral.
- V - O registo dos contratos dos futebolistas na respectiva Federação constitui mero pressuposto fiscal das instâncias.
- VI - Se assim não for entendido, o disposto no artigo 11º do DL 413/87 é inconstitucional por se tratar de legislação de natureza laboral e não terem participado na sua elaboração os organismos representativos dos trabalhadores - artº. 56 a) da CRP.

- VII - A existência do registo de um contrato com data anterior não é impeditiva do registo doutro contrato posterior ou de alterações ao registado, prevalecendo o clausulado mais recente.
- VIII - O termo do prazo prescricional previsto no artigo 38 do DL 49 408 situa-se no dia seguinte ao da cessação do contrato, sendo irrelevante a data do registo do contrato na Federação Portuguesa de Futebol.

31/01/96

Processo n° 4362 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Nulidade do acórdão**

**Matéria de facto**

**Poderes do STJ**

- I - A nulidade do Acórdão da Relação tem de ser invocada no requerimento de interposição de recurso e o recorrente não pode reservar-se apenas para a invocar nas alegações, nos termos do Artigo 72º do CPT.
- II - Tendo a Relação dado como provada certa matéria de facto e que não havia outra a conhecer está vedado ao STJ, fora dos casos do artº. 722º do CPC, alterar a decisão da segunda instância sobre a matéria de facto.

7/02/96

Processo n° 4295 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Acidente de trabalho**

**Local de trabalho**

**Tempo de trabalho**

**Interrupção forçosa**

**Culpa grave e indesculpável**

**Matéria de facto**

**Caso de força maior.**

- I - Local de trabalho é toda a zona de laboração ou exploração de uma empresa, extravasando a área geográfica específica onde está sediada a laboração, estendendo -se a toda a uma área com ela relacionada por necessidade de serviço, bem como aquela a que o trabalhador se desloca por virtude da prestação de trabalho, representando a dimensão espacial da subordinação jurídica subjacente ao contrato de trabalho, mesmo que o sinistrado não esteja a exercer qualquer actividade efectiva, mas apenas à disposição ou na dependência jurídica.
- II - Tempo de trabalho é o período normal de laboração, o que o precede, os actos de preparação ou com eles relacionados e que lhe seguem e as interrupções normais ou forçosas do trabalho.
- III - Tendo o sinistrado sofrido morte pelo fogo, quando tentava fugir deste que lavrou no local onde trabalhava, tentando atingir uma estrada, tem que se entender o espaço onde ocorreu a fuga como local de trabalho, não tendo a vítima deixado de estar sob a autoridade da entidade patronal e a responsabilidade desta assente no risco emergente dessa autoridade.

- IV - É também tempo de trabalho a interrupção forçosa de trabalho, imperativa para proceder à fuga ao incêndio, existindo assim um acidente de trabalho.
- V - A determinação da culpa grave e indesculpável constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias sobre a qual o STJ não pode exercer censura.
- VI - Um incêndio florestal não é uma ocorrência devida a forças inevitáveis da natureza, independente da intervenção humana, sendo que o trabalho no verão, em plena zona florestal, constitui risco potenciado.

7/02/96

Processo nº 4137 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

### **Recurso para o Tribunal Pleno**

Para ser admissível o recurso para o Tribunal Pleno é necessário a existência da oposição relativamente à mesma questão fundamental de direito, devendo entender-se que tal oposição só ocorrerá quando as decisões alegadamente antagónicas conducentes à consagração de soluções diferentes, para a mesma questão de direito, tenham sido formuladas de forma expressa e não implícita, e que o quadro factual e seu enquadramento jurídico sejam idênticos, no essencial, em ambos os acórdãos.

7/02/96

Processo nº 4348 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

### **Recurso para o Tribunal Pleno**

Há recurso para o Tribunal Pleno quando haja oposição relevante entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, isto é, os acórdãos opostos tenham sido proferidos em processos diferentes ou incidentes diferentes do mesmo processo, o acórdão fundamento transitado em julgado (requisitos formais), tendo os acórdãos sido proferidos no domínio da mesma legislação, verificando-se entre ambos oposição relativamente à mesma questão fundamental de direito, com soluções divergentes, sendo as decisões expressas, bem como idênticas as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico (requisitos substanciais).

7/02/96

Processo nº 4373 - 4ª Secção

Relator: Cons. Correia de Sousa

### **Nulidade do acórdão**

**Justa causa**

**Requisitos**

**Opção pela indemnização**

- I - Para a existência de justa causa de despedimento exige-se a verificação cumulativa de um requisito de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposos do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade da subsistência da relação de trabalho, e a existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e a impossibilidade da subsistência da relação laboral.
- II - Para que o comportamento do trabalhador integre a justa causa é necessário que o mesmo seja grave em si mesmo e nas suas consequências, atendendo a critérios de razoabilidade, considerando a natureza da relação laboral e demais circunstâncias relevantes, de acordo com o entendimento dum bom pai de família ou de um empregador normal.
- III - O comportamento culposos terá de determinar a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, não havendo qualquer outra sanção susceptível de sanar a crise contratual.
- IV - Há impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, quando se verifica uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador
- V - Existe incumprimento do dever de diligência quando o trabalhador não coloca na execução da sua prestação um esforço de vontade e uma correcta orientação.
- VI - Tendo o trabalhador optado, no final da audiência, pela indemnização por antiguidade, sem que o tribunal lhe tivesse perguntado se após o despedimento havia iniciado actividade remuneratória, ficou a ré impossibilitada de contrapor o que quer que fosse, não lhe cabendo o impulso processual de provar que o trabalhador já trabalhava remuneradamente.
- VII - A dedução dos rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador após o despedimento só se faz em relação às retribuições vencidas do despedimento até à sentença, não incidindo o mesmo desconto na indemnização de antiguidade.
- VIII - A arguição da nulidade do acórdão tem de ser feita no requerimento de interposição do recurso e não nas alegações proferidas pelo recorrente.

14/02/96

Processo nº 4113 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

**Acidente de trabalho**  
**Âmbito**  
**Trabalhador autónomo**  
**Dependência económica**  
**Retribuição**  
**Seguro**

- I - No âmbito dos acidentes de trabalho, têm direito à reparação os trabalhadores por conta de outrem, isto é, os vinculados por contrato de trabalho, os vinculados por contrato legalmente equiparado em que apenas existe subordinação económica, os aprendizes, os tirocinantes, e os que em conjunto ou isoladamente prestem determinado serviço, desde que se devam considerar na dependência económica da entidade servida.

- II - Estão também abrangidos os trabalhadores normalmente autónomos, quando prestem serviços em estabelecimentos comerciais e industriais de terceiros, desde que tais serviços sejam complementares ou do interesse das actividades inerentes àqueles estabelecimentos.
- III - Abrangidos são igualmente os trabalhadores que em conjunto, ou isoladamente, prestem serviços remunerados na proporção do tempo gasto ou da obra executada, em actividades que tenham por objecto a exploração lucrativa, prescindindo-se da subordinação jurídica e económica.
- IV - O sinistrado que fazia peritagens para uma sociedade comercial que se dedica de forma habitual e com intuito lucrativo à regularização técnica de sinistros automóveis, a pedido dos seus clientes, companhias de seguros, dos automóveis que lhe eram indicados pela mesma, ocupando com esta actividade e a de perito de automóveis para uma companhia de seguros, grande parte do seu tempo, de forma habitual, constituindo as quantias auferidas pelo sinistrado nas peritagens feitas para a referida empresa uma boa parte do seu rendimento mensal, está abrangido pela protecção por acidentes de trabalho.
- V - No art.º 3, nº 2, do Dec. 360/71 estabelece-se uma presunção *juris tantum* de que o trabalhador sinistrado está na dependência económica da pessoa em proveito do qual presta serviço.
- VI - A lei exige uma contrapartida pecuniária em função do tempo gasto pelo trabalhador, podendo a retribuição ser constituída por uma parte fixa e outra variável.
- VII - A circunstância das seguradoras não aceitarem o seguro por acidentes de trabalho subscritos por empresas, e de que são beneficiários trabalhadores autónomos, não é facto suficiente para excluir a responsabilidade infortunística da empresa.

14/02/96

Processo nº 4365 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Assento**  
**Aclaração**

Ao Assento, nos termos do artº 180 do CPT, são aplicáveis as disposições conjugadas dos artigos 732, 716 e 669 do CPC, admitindo-se assim que possa ser requerido o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que contenha.

14/02/96

Processo nº 3755 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Valor da acção**  
**Recurso**  
**Execução**  
**Liquidação**

- I - O valor da causa representa a utilidade económica imediata do pedido, e se for pretendida obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da acção.
- II - Nos processos de liquidação o valor inicialmente aceite será corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários.
- III - Os mesmos critérios tem total aplicação na acção executiva.
- IV - O valor dado à causa, na acção declarativa, pode ser diferente do valor atribuído à acção executiva.
- V - Dado à acção declarativa o valor de 1.073.000\$00, e tendo na sentença proferida, título executivo, sido condenada a ré em quantia incerta, e à liquidação atribuído o valor de 22.305.247\$00, é este o valor a considerar, na execução, para efeito de admissão de recursos.

14/02/96

Processo n° 4274 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Salários em atraso**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Lei especial**  
**Justa causa**  
**Culpa da entidade patronal**  
**Abuso de direito**

- I - A Lei 17/86 rege os efeitos jurídicos especiais produzidos pelo não pagamento pontual da retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem.
- II - Sempre que se verifique uma situação de salários em atraso por mais de 30 dias, o trabalhador pode, nos termos do art.º 3 e 6 da Lei 17/86, rescindir o contrato com direito a indemnização.
- III - Tal sucede independentemente dessa falta ser ou não devida a culpa da entidade patronal.
- IV - O art.º 3 da Lei 17 /86 não foi revogado pela entrada em vigor do DL 64-A/89 pois o regime deste diploma é o regime geral, enquanto o da Lei 17/86 é um regime especial, para os casos nela previstos.
- V - A "mera dívida" de retribuição não é susceptível de fundamentar a rescisão, caso a quantia exigível seja exígua, não existindo nesse caso justa causa para rescisão.
- VI - Não constitui abuso de direito o facto de o trabalhador se ter recusado a receber o mês de Outubro, oferecido por carta, e na qual se manifestava o propósito de a entidade patronal manter a relação de trabalho, uma vez que o direito à rescisão pelo trabalhador já tinha sido por este adquirido, quando se perfizeram 30 dias, após a data da última retribuição vencida e não paga, reportada a Agosto.

14-02-1996

Processo n° 4370 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Crédito laboral**

**Prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Citação**  
**Férias judiciais.**

- I - Os créditos laborais quer pertençam à entidade patronal, quer ao trabalhador, extinguem-se decorrido que seja o prazo prescricional de um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- II - A interrupção da prescrição só pode fazer-se durante o prazo prescricional legalmente determinado.
- III - Como expressamente ressalva o art.º 143, nº 1 do CPC, a citação pode praticar-se em férias judiciais, mantendo o seu efeito interruptivo da prescrição.
- IV - Terminando o prazo prescricional em plenas férias judiciais, para obtenção do efeito interruptivo, a citação deve ser requerida antes do seu termo, que não se transfere para o primeiro dia útil após férias.

14-02-1996  
Processo nº 4399 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Documento**  
**Força probatória**  
**Recurso**  
**Agravo**

Pretendendo o recorrente, através do recurso, impugnar a valoração que nas instâncias foi dada a vários documentos juntos aos autos, o recurso adequado é o de agravo

28-02-1996  
Processo nº 4442 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Local de trabalho**  
**Prejuízo sério**  
**Horário de trabalho**  
**Categoria profissional**  
**Prestação laboral**  
**Alteração**

- I - Não existe alteração relativamente ao local de trabalho, quando e apesar de mudança no local de trabalho, o trabalhador inicia e termina a sua prestação, como o fazia antes da referida mudança.
- II - Não existe "prejuízo sério", no sentido daquele que altera substancialmente o plano de vida do trabalhador, quando o começo e o fim do seu trabalho não foram mudados.
- III - A alteração de um horário de trabalho diurno para nocturno, é lícita, desde que não se verifique um nexos causal entre a alteração do horário de trabalho

e uma intenção punitiva da entidade patronal, o trabalhador não tenha sido contratado expressamente para um determinado horário, e um instrumento de regulamentação colectiva não o proíba.

- IV - Não há alteração de categoria ou de prestação laboral de um motorista de serviços públicos que em vez de tripular os autocarros na via pública, passa a tripular os autocarros no parque de estacionamento da empresa.

28-02-1996

Processo nº 4331 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Instituição de crédito**  
**Empresa nacionalizada**  
**Empresa pública**  
**Retribuição**  
**Subsídio**  
**Tutela**

- I - O subsídio de valorização constitui parte integrante da retribuição dos trabalhadores, dado o seu carácter regular e genérico, revestindo a natureza de contrapartida do trabalho prestado.
- II - Nacionalizadas, as instituições de crédito, as mesmas passaram a revestir a natureza de empresas públicas.
- III - O DL 260/76, que estabeleceu as bases gerais do regime para as empresa públicas, na sua versão original, não abrangia a banca nacionalizada.
- IV - Com a alteração pelo DL 353-A/77, as instituições bancárias passaram a ficar sujeitas ao regime jurídico do DL 260/76.
- V - O banco (Pinto e Sotto Mayor), em Janeiro de 1983, estava submetido ao regime de tutela administrativa, instituído pelo art.º 13 do DL 260/76.
- VI - O Ministro das Finanças e do Trabalho teriam de autorizar ou aprovar o que relativamente à fixação das remunerações fosse decidido pelo Conselho de Gestão.
- VII - Não tendo os subsídios de valorização técnica ou profissional, que representavam aumento das retribuições, obtido aprovação da tutela, a deliberação, que instituiu tais subsídios é ineficaz, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

28-02-1996

Processo nº 4338 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Nulidade do acórdão**  
**Processo de trabalho**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do STJ**  
**Trabalho igual salário igual**  
**Ónus da prova**  
**Subsídio**  
**Retribuição**

- I - Em processo laboral, as nulidades têm de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso.
- II - À Relação é lícito, depois de fixar a matéria de facto, fazer a sua interpretação e esclarecimento, bem como extrair ilações que, não alterando os factos provados, antes se apoiando neles, operando logicamente o seu desenvolvimento.
- III - Tal interpretação é matéria de facto insindicável pelo Supremo.
- IV - Para que haja violação do princípio de trabalho igual salário igual, é preciso que se prove que a diferenciação é injustificada, em virtude de o trabalho do trabalhador discriminado ser igual ao dos outros trabalhadores, no que se refere à sua natureza, qualidade e quantidade.
- V - Incumbe ao trabalhador discriminado alegar e provar os factos constitutivos do seu direito às diferenças salariais.
- VI - O subsídio de funções docentes constitui retribuição, na medida em que se trata de prestação paga pela entidade patronal, com regularidade e periodicidade.

28-02-1996

Processo nº 4180 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**CNN**  
**Tribunal do trabalho**  
**Competência material**

A norma do nº 1 do art.º 8 do DL nº 138/85 de 3 de Maio deve ser interpretada e aplicada, em relação aos créditos laborais, no sentido de que o tribunal competente, em razão da matéria, para conhecer das acções de verificação e graduação dos mesmos créditos, é o Tribunal do Trabalho.

28-02-1996

Processo nº 3906 - 4ª Secção

Relator: Cons. Correia de Sousa

**C.N.N.**  
**Tribunal do trabalho**  
**Competência material**

A norma do nº1 do art.º 8 do DL 138/85 de 3 de Maio deve ser interpretada e aplicada em relação aos créditos laborais, no sentido de que o tribunal competente em razão da matéria, para conhecer das acções de verificação e graduação dos mesmos créditos, é o Tribunal do Trabalho.

28-02-1996

Processo nº 3907 - 4ª Secção

Relator: Cons. Correia de Sousa

**Recurso para o Tribunal Pleno**  
**Oposição de acórdãos**

- I - Para que se verifique a oposição de acórdãos, reveladora de conflito de jurisprudência, é necessária a verificação dos seguintes requisitos: que sejam proferidos dois acórdãos adoptando soluções opostas; que esses acórdãos hajam resolvido a mesma questão fundamental de direito, e que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação.
- II - Para que as soluções adoptadas sejam opostas, necessário é que as situações de facto sejam idênticas.
- III - A oposição, para ser relevante, há-de ser expressa, isto é, a questão fundamental de direito resolvida pelos acórdãos, em sentido contrário, deve ser por eles directamente examinada e decidida.
- IV - Deve o tribunal resolver o conflito, lavrando assento, ainda que essa decisão, dado ter transitado outro fundamento de que resultou a improcedência do recurso, em nada vá interferir na referida improcedência.

28-02-1996

Processo nº 4431 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

**Objecto do recurso**  
**Conclusões das alegações**  
**Procedimento disciplinar**  
**Caducidade**  
**Inquérito**  
**Ónus da prova**

- I - O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações.
- II - Sendo as conclusões um mero resumo dos fundamentos da discordância com o decidido, é ilegal o alargamento do seu âmbito, para além do que consta do corpo das alegações.
- II - O exercício do poder disciplinar não se inicia com a nota de culpa, mas sim com as diligências preliminares, tendentes a averiguar e concretizar os factos necessários à elaboração da nota de culpa.
- III - Havendo a necessidade da instauração do inquérito, o mesmo deve ser iniciado no prazo de 30 dias entre a existência dos comportamentos irregulares e o seu início, não podendo mediar mais de 30 dias entre a conclusão do inquérito e a notificação da nota de culpa.
- IV - O processo disciplinar tem de ser iniciado e conduzido de forma diligente, não se fixando qualquer prazo máximo para a sua duração.
- V - Compete ao trabalhador provar que a entidade patronal não usou da diligência necessária na condução do processo disciplinar, sendo-lhe imputável a demora.

28-02-1996

Processo nº 4387 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Nulidade do acórdão**  
**Arguição**  
**Despedimento**

## **Organizações representativas dos trabalhadores**

- I - Nos termos do n.º 1 do art.º 72 do CPT, a arguição de nulidade da sentença é feita no requerimento de interposição de recurso.
- II - A referência feita nesta disposição à sentença, não pode deixar de ser entender em sentido amplo, abrangendo a decisão do tribunal funcionando colegialmente.
- III - Não actuando o autor como trabalhador sujeito dum contrato individual de trabalho, mas na sua qualidade de delegado sindical, como trabalhador membro das organizações representativas de trabalhadores, não pode ser qualquer seu eventual excesso, que faz cair sobre ele a espada da justa causa de despedimento. Tem de ser uma actuação grosseira e gravemente ofensiva da entidade patronal, que exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito exercido.

28-02-1996

Processo n.º 4321 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

## **Recurso para o STJ**

### **Valor da causa**

Nas alegações de recurso o valor da causa já não pode ser alterado, porquanto o mesmo se considera definitivamente fixado logo que seja proferida sentença, devendo o mesmo determinar-se tendo em conta o momento em que a acção é proposta.

06-03-1996

Processo n.º 4436 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

## **Administração pública**

### **Relação de emprego**

#### **Contrato a termo**

#### **Nulidade do contrato**

#### **Despedimento**

- I - O regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, na administração pública, bem como nos institutos públicos, é definido pelo DL 427/89 de 7 de Dezembro.
- II - A relação jurídica de emprego na administração pública constitui-se por nomeação e contrato de pessoal, este nas modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo, afastando a lei qualquer possibilidade de celebração de contratos de trabalho que não revistam a forma de contratos a termo certo.
- III - O carácter proibitivo da celebração de contrato de trabalho sem termo determina que os contratos celebrados em contravenção a tal, não podem deixar de se considerar nulos.

6-03-1996  
Processo nº 4395 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Nulidade do acórdão**  
**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Documento particular**  
**Acidente de trabalho**  
**Seguro**  
**Nulidade do contrato**  
**Folha de férias**  
**Omissão do nome do sinistrado**  
**Categoria profissional**  
**Objecto**  
**Culpa da entidade patronal**  
**Limite da responsabilidade da seguradora**  
**Subsídio de alimentação**

- I - A nulidade do Acórdão tem de ser arguida no requerimento de interposição do recurso, nos termos do art.º 72, nº1 do CPT, disposição esta que se aplica aos recursos para o Supremo.
- II - O STJ, como tribunal de revista, não aprecia a matéria de facto, a não ser nos casos de existência de ofensa a uma disposição expressa de lei, que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Um facto, por constar de documento particular, cuja autenticidade não foi questionada, tem de se considerar como provado, nos termos do nº 2 do art.º 376 do C.C., e o STJ, dado o disposto nos arts.º 729, nº2 e 722, nº 2 (parte final) do CPC, pode dar tal facto como provado.
- IV - O contrato de seguro é obrigatório, respondendo a um interesse público que impede a liberdade de contratação, estando as partes obrigadas ao clausulado na Portaria 631/71, excepto quanto à previsão de condições particulares ali não previstas e que não contrariem o regime fixado na referida portaria.
- V - As omissões ou inexactidões nas folhas de férias, relativas ao sinistrado, para determinarem o afastamento da operância do contrato de seguro, tem de ser praticadas conscientemente, isto é, com o propósito de induzir em erro a seguradora, influenciando na intensidade do risco infortunistico e no valor do prémio do seguro.
- VI - As faltas e omissões só podem ser invocadas nas relações entre segurador e segurada, não podendo ser opostas ao trabalhador protegido, pois este não pode ser prejudicado com tais faltas, já que foi a seu favor que o seguro foi efectuado.
- VII - Para determinação do prémio de seguro é a natureza da actividade económica que é tomada em consideração e não o risco profissional de cada um dos trabalhadores utilizados no desenvolvimento dessa actividade, assim, o contrato de seguro que tenha por objecto a actividade de construção civil abrange todos os trabalhadores integrados nessa actividade,

não importando qualquer aumento do risco próprio dessa actividade, o exercício de funções diferente das habitualmente exercidas, por um qualquer desses trabalhadores, em conformidade com a sua categoria profissional.

- VIII - O n.º 2 da Base XVII da Lei 2127 abrange os acidentes causados por culpa em geral.
- IX - O art.º 54 n.º2 do Dec. 360/71 prevê um caso particular de culpa, estabelecendo uma presunção *tantum juris* de culpa da entidade patronal, tendo esta de demonstrar que não houve inobservância dos preceitos legais ou regulamentares.
- X - A determinação da culpa, quando não envolva formulação de um juízo sobre a violação de preceitos legais ou regulamentares, constitui matéria de facto, para qual o STJ carece de competência.
- XI - Se a entidade patronal, ao enviar às seguradoras as folhas de férias, não indicar a totalidade das importâncias mensalmente pagas ao sinistrado, nomeadamente o subsídio de alimentação, não podem as quantias efectivamente pagas e não incluídas nas ditas relações ser consideradas para o efeito de quantificar a responsabilidade da seguradora, recaindo sobre a entidade patronal tal responsabilidade.

06-03-1996

Processo n.º 4302 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

<p><b>Nulidade do acórdão</b> <b>Categoria profissional</b></p>
---

- I - No processo laboral as nulidades tem de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso, nos precisos termos do art.º 72, n.º1 do CPT, aplicável à revista.
- II - A categoria corresponde ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou, pelo contrato de trabalho ou pelas alterações decorrentes da sua dinâmica.
- III - A categoria contratual ou categoria-função corresponde a uma determinação qualitativa da prestação de trabalho, contratualmente prevista.
- IV - A categoria normativa ou categoria-estatuto define a posição do trabalhador pela correspondência das suas funções a uma determinada categoria, cujas tarefas típicas se descrevem a nível legal e nos instrumentos de regulamentação colectiva.
- V - A categoria obedece aos princípios da efectividade, da irreversibilidade e do reconhecimento. A efectividade determina que no domínio da categoria-função relevam as funções substancialmente pré-figuradas e não as meras designações exteriores; a irreversibilidade explica que uma vez alcançada certa categoria, o trabalhador não pode dela ser retirado ou despromovido; o reconhecimento impõe que, através da classificação, a categoria-estatuto corresponda à categoria função e daí, que a própria categoria-estatuto assente nas funções efectivamente desempenhadas.
- VI - A categoria profissional quando institucionalizada, isto é, quando prevista na lei, regulamento ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, é vinculativa para a entidade patronal.

VII - Se o trabalhador exerce funções que se não enquadram exactamente nas mencionadas naquelas categorias institucionalizadas, deve ser integrado na categoria, que tendo em conta as tarefas nucleares de cada uma delas, mais se aproxima daquelas funções efectivamente exercidas.

06-03-1996

Processo nº 4372 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Nulidade do acórdão**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Justa causa**  
**Requisitos**  
**Presunção de culpa**  
**Não pagamento da retribuição**  
**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**

- I - As nulidades têm de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso, nos termos do nº 1 do art.º 72 do CPT, aplicável ao recurso para o Supremo.
- II - O art. 3º da Lei 17/86 prescinde da culpa da entidade patronal.
- III - Para que o trabalhador possa rescindir o contrato de trabalho evocando justa causa, por falta de pagamento de salários, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos; um elemento objectivo - a falta de pagamento pontual da retribuição devida; um elemento subjectivo - a existência de nexó de imputação desse incumprimento a culpa exclusiva da entidade patronal; e que o comportamento da entidade patronal origine uma situação de imediata impossibilidade de manutenção do vínculo contratual, tornando inexigível ao trabalhador continuar vinculado à empresa.
- IV - É à entidade patronal, como devedora, que incumbe provar que a falta de cumprimento da obrigação não procede de culpa sua, na medida em que existindo uma presunção de culpa do devedor, verifica-se uma inversão do ónus da prova.
- V - O STJ pode mandar ampliar a matéria de facto, mas tal poder está sujeito a uma limitação: não pode mandar-se averiguar factos que as partes não tenham articulado, ou por outra forma legal, sejam trazidos à apreciação do tribunal.
- VI - Se a carência da averiguação de certos factos resultar de as partes os não terem alegado, terão elas de suportar as consequências do ónus que sobre as mesmas recaia.
- VII - A faculdade do nº 3 do art.º 729 do CPC é para ser exercida quando as instâncias seleccionaram de modo imperfeito a matéria da prova, nela não incluindo os elementos indispensáveis para se aplicar o direito.
- VIII - Não é o mero facto de a contabilidade estar desorganizada, que retira a culpa da empresa no não pagamento tempestivo da retribuição.
- IX - O não pagamento pontual da retribuição, situação reiterada por seis meses, e as consequências resultantes desse não pagamento pontual, revestem uma gravidade tal, que justificam a rescisão imediata do contrato.

06-03-1996

**Nulidade da sentença**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Justa causa**  
**Ocupação efectiva**

- I - A arguição das nulidades da sentença tem de ser feita no requerimento de interposição do recurso, nos termos do art.º 72 nº1 do CPT. Este preceito tem aplicação não apenas nos casos de recurso de decisões de primeira instância para os tribunais da Relação, como também nos casos de recurso dos acórdãos destes tribunais para o Supremo Tribunal .
- II - O trabalhador tem, por parte da entidade empregadora, um verdadeiro direito à ocupação efectiva.
- III - Rescinde o contrato de trabalho com justa causa o trabalhador, empregado de há muitos anos, que ascendeu profissionalmente por mérito próprio, sendo tal reconhecido pela entidade patronal, que é, por esta, sem qualquer explicação, colocado em inactividade, sem ser esclarecido do carácter definitivo ou transitório da situação.

13-03-1996  
Processo nº 4286 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Recurso para o Tribunal Pleno**

Para que se verifique a oposição de acórdãos, reveladora de conflito de jurisprudência, é necessária a verificação dos seguintes requisitos: que sejam proferidos dois acórdãos adoptando soluções opostas; que esses acórdãos hajam resolvido a mesma questão fundamental de direito, e que tenham sido proferidos no domínio na mesma legislação. Para que as soluções adoptadas sejam opostas, necessário é que as situações de facto sejam idênticas. A oposição para ser relevante há-de ser expressa, no sentido de directamente examinada e decidida.

13-03-1996  
Processo nº 4397 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Apensação de processos**  
**Valor da causa**

- I - Em consequência da apensação de acções, interpostas separadamente, o processo passa a ser comum às várias acções, sem que cada uma delas perca a sua autonomia.
- II - O valor da causa, para efeito de recurso, não é o que resulta da soma dos valores das acções apensadas, mas sim o valor de cada uma dessas acções.

13-03-1996  
Processo nº 13/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Associações patronais**  
**Aquisição de personalidade jurídica**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Justa causa**  
**Não pagamento da retribuição**  
**Incumprimento culposo**  
**Ónus da prova**

- I - A aquisição de personalidade jurídica pelas associações patronais opera-se com o registo dos estatutos respectivos no Ministério do Trabalho.
- II - O trabalhador pode rescindir unilateralmente o seu contrato, sem aviso prévio, quando se verificar uma falta de pagamento do salário, pontualmente, na forma devida, requisito objectivo, e uma actuação culposa da entidade patronal quanto ao mesmo não pagamento, requisito subjectivo.
- III - Compete à entidade patronal provar que a falta de cumprimento da obrigação não procede de culpa sua.

13-03-1996  
Processo nº 4351 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Casas de câmbio**  
**Extinção**  
**Regulamentação colectiva**  
**Identificação**  
**Sócio-trabalhador**  
**Diuturnidades**  
**Princípio da igualdade**  
**Hierarquia das fontes**  
**Tratamento mais favorável**  
**Filiação sindical**  
**Ónus da prova**  
**Poderes da Relação**

- I - A identificação dos instrumentos de regulamentação colectiva deve fazer-se nos mesmos termos das leis, indicando-se, pelo menos, a data da publicação.
- II - Com a extinção das casas de câmbio, foi dado pela Portaria 76/77 de 16 de Fevereiro o destino ao pessoal trabalhador.
- III - Os sócios-trabalhadores das casas de câmbios ficaram sem direito a quaisquer diuturnidades anteriormente a 1 de Janeiro de 1977.
- IV - A Portaria 76/77 é um diploma emergente do poder regulamentar geral da administração pública.
- V - A proibição da discriminação derivada do princípio constitucional da igualdade, não significa uma exigência de igualdade absoluta. em todas as

situações, nem proíbe diferenciações de tratamento. Proibindo o arbítrio, o princípio da igualdade exige tratamento igual de situações de facto iguais, e um tratamento diverso de situações de facto diferentes.

- VI - A Portaria em causa é uma fonte de direito superior ao acordo colectivo de trabalho para o sector bancário, pelo que prevalece sobre este, não havendo lugar à mobilização do princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador.
- VII - As cláusulas normativas das convenções colectivas de trabalho só se aplicam às relações de trabalho existentes entre trabalhadores e empregadores inscritos nas associações celebrantes, embora, no que respeita aos empregadores, aquelas cláusulas também obriguem os que directamente subscrevem as convenções colectivas - princípio da filiação.
- VIII - Incumbe ao trabalhador o ónus de alegar e provar a inscrição num sindicato para que lhe seja aplicável determinada convenção.
- IX - A circunstância da parte contrária não ter impugnado a aplicabilidade dum instrumento de regulamentação colectivo, não determina a aplicabilidade do mesmo, pois trata-se duma questão de direito.
- X - Integrando-se um acordo colectivo de trabalho nas fontes jus laborais, o Tribunal da Relação podia e devia indagar se as respectivas cláusulas eram ou não aplicáveis na decisão da causa.

13-03-1996

Processo nº4317 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

<p><b>Valor da causa</b> <b>Admissibilidade do recurso</b></p>
--

Deve considerar-se o valor da causa definitivamente fixado logo que seja proferida a sentença.

13-03-1996

Processo nº 32/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

<p><b>Poderes de cognição do STJ</b> <b>Embargos de terceiro</b> <b>Terceiro</b> <b>Procuração</b></p>
--

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais de causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa da lei, que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - Se na origem e na base da diligência judicial estiver uma sentença, o embargante terá a posição de "terceiro" se a sentença não constituir quanto a ele, caso julgado.
- III - Para os efeitos do art.º 1037 do C.C., aquele que representa quem no processo foi condenado, é quem tem poderes representativos susceptíveis

de, em nome do condenado, poder intervir no processo respectivo, ou no acto jurídico que está na base da diligência judicial ofensiva da posse.

13-03-1996

Processo nº 4371 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Despacho saneador**  
**Admissibilidade do recurso**

É admissível o recurso interposto para o Supremo, do acórdão da Relação que determinou a substituição do despacho saneador por outro, que reconhecendo a competência do tribunal, segundo opção do mesmo, conheceria, no todo ou em parte, do pedido ou prosseguiria o processo com elaboração da especificação e do questionário.

13-03-1996

Processo nº 4398 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Acidente de trabalho**  
**Contrato de trabalho**  
**Empreitada**

Visando-se a realização de uma obra mediante o pagamento de um preço, importando ao dono daquela tão só o resultado do trabalho, que o empreiteiro executa com autonomia técnica e jurídica, sem sujeição às ordens e instruções do destinatário da obra, é de empreitada o contrato pelo qual um dos réus contratou um outro, para proceder ao afundamento de um poço que possuía na sua propriedade, vindo essa obra a ser efectuada por aquele réu, mediante um preço a pagar a final e a calcular em função de várias variantes, tais como o número de homens a dias, o grau de dificuldade da obra, a quantidade de tijolos e equipamentos a utilizar, estando o sinistrado, quando sofreu o acidente, contratado directamente pelo empreiteiro, trabalhando sobre as suas ordens direcção e fiscalização, mediante salário diário.

13-03-1996

Processo nº 4339 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Retribuição**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Caducidade**  
**Justa causa**  
**Não pagamento da retribuição**  
**Presunção de culpa**

- I - Convencionando as partes que o trabalhador, com a categoria de inspector de vendas, receberia a título de retribuição um ordenado fixo, bem como 25 litros de gasolina super por semana, uma lavagem simples semanal, uma lubrificação e comissões sobre as vendas, posteriormente alterados para o mesmo valor de gasolina e 50% do valor do seguro automóvel, as quantias devidas a estes títulos passaram a ser uma das componentes da parte fixa da retribuição do trabalhador, naturalmente relacionadas com a categoria profissional e funções daquele.
- II - Ao deixar de aditar à retribuição mínima fixa o valor correspondente à gasolina e ao seguro nos termos acordados, a entidade patronal diminui nessa medida a retribuição.
- III - Não está a entidade patronal vinculada a manter indefinidamente o mesmo tipo ou espécie de retribuição ou a sua forma de cálculo, desde que não seja diminuída pelas alterações introduzidas.
- IV - Se o facto em que assenta a rescisão promovida pelo trabalhador se manteve desde 1980 até à data da rescisão, que teve lugar em 2/11/90, trata-se de um ilícito continuado, renovando-se permanentemente o seu conhecimento até cessar, no próprio dia em que o trabalhador rescindiu o contrato.
- V - Tendo o trabalhador se mantido durante mais de dez anos ao serviço na situação que veio dar origem à atitude rescisória, que acabou por tomar, fica afastada a ideia da mesma ser incompatível com a subsistência do contrato, inexistindo a justa causa invocada.

13-03-1996

Processo nº 4369 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Nulidade do acórdão**  
**Processo disciplinar**  
**Caducidade**  
**Despedimento**  
**Justa causa**

- I - No caso de interposição de recurso das Relações para o Supremo, a arguição das nulidades é feita logo no requerimento do recurso.
- II - O prazo do art.º 31 da LCT é fixado pela data do começo do processo disciplinar e não pela notificação da nota de culpa ao arguido.
- III - Tendo o autor, como gerente, efectuado uma transacção de que resultou prejuízo para a entidade patronal, ocultando desta o negócio, durante meses, omitindo-o da escrituração, e dirigido repreensões inadequadas aos seus subordinados, provocando-lhes sentimentos de humilhação, e tendo um comportamento incorrecto com os fornecedores da empregadora, verifica-se a existência de justa causa do seu despedimento.

20-03-1996

Processo nº 4125 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Transporte internacional de mercadorias**

**Recurso para o STJ**  
**Admissibilidade**

- I - O nº 7 da cláusula 74ª do Contrato Colectivo de Trabalho Vertical para o transporte internacional de mercadorias atribui uma compensação monetária à semelhança da que é atribuída aos trabalhadores que exercem cargos de confiança e de direcção, com dispensa de horário de trabalho.
- II - O nº 2 limita-se a decretar que sendo devida retribuição mensal, não inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia, não é aplicável o disposto nas cláusulas 39ª e 40ª, não prejudicando a aplicação de qualquer norma legal que fixa a retribuição de trabalho nocturno ou extraordinário.
- III- Para que seja admissível o recurso para o Supremo é necessário que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal da Relação.

20-03-1996

Processo nº 4327 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Despedimento**  
**Justa causa**  
**Requisitos**  
**Dever de lealdade**

- I - A existência de justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa de: um requisito de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade da subsistência da relação de trabalho, e a existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- II - Tanto a gravidade como a culpa devem ser apreciadas em termos objectivos e concretos de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- III - A impossibilidade prática de subsistência da relação laboral verifica-se quando deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento dessa relação laboral, estando-se perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- III - O dever de lealdade tem um lado subjectivo que decorre da sua estreita relação com a permanência de confiança entre as partes, sendo necessário que a conduta do trabalhador não seja em si mesma, susceptível de abalar ou destruir essa confiança, criando no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura do comportamento daquele. Pelo lado objectivo, reconduz-se à necessidade do ajustamento do comportamento do trabalhador ao princípio da boa fé no cumprimento das suas obrigações.
- IV - O dever de lealdade é tanto mais acentuado, quanto mais extensas e qualificadas forem as funções desempenhadas pelo trabalhador, e quanto mais elas exigirem aquele dever de confiança.

- V - A diminuição da confiança, resultante da violação deste dever, não está dependente da verificação de prejuízos, nem da existência de culpa grave do trabalhador, já que a simples materialidade desse comportamento, aliado a um moderado grau de culpa, pode, em determinado contexto, levar razoavelmente a um efeito redutor da respectiva confiança.
- VI - O trabalhador que, como chefe de vendas, não transmite aos serviços da empresa a urgência que o cliente tinha na encomenda, processa e manuscreve uma nota de venda a dinheiro, através da qual outra empresa veio a fornecer ao cliente os produtos por este pretendidos, negando que tivesse manuscrito e processado a nota de encomenda, cuja veracidade veio a ser confirmada em exame laboratorial, viola o dever de lealdade, verificando-se a existência de justa causa de despedimento.

20-03-1996

Processo nº 4402 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Valor da causa**  
**Recurso**  
**Admissibilidade**

Tendo na petição inicial sido atribuído à causa o valor de 500 001\$00, que não foi impugnado pelo réu, nem alterado pelo juiz da 1ª instância, considera-se o mesmo definitivamente fixado, e o a considerar para a admissibilidade do recurso.

20-03-1996

Processo nº 39/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Despedimento**  
**Justa causa**  
**Requisitos**  
**Dever de lealdade**  
**Dever de urbanidade**

- I - A justa causa exige a verificação cumulativa de três requisitos, um de natureza subjectiva, que consiste numa conduta culposa do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se reconduz à impossibilidade de subsistência da relação laboral, e um terceiro, que se traduz na existência de um nexo causal entre aquela conduta e esta impossibilidade.
- II - A gravidade deve ser aferida com base em critérios de razoabilidade e objectividade segundo o entendimento de um bom pai de família, tendo em atenção as circunstâncias do caso concreto, apreciadas à luz das variantes referidas no nº 5 do art.º 12 do DL 64-A/89.
- III - O juízo de impossibilidade há-de resultar de um confronto entre o interesse do trabalhador em manter o vínculo e o da entidade patronal em o quebrar, de modo que a impossibilidade resultará do interesse que no caso concreto se deva considerar prevalecente.

IV - Tendo o trabalhador injuriado de forma grave e grosseira, quer a direcção da empresa, sua entidade patronal, quer duas das suas colegas de trabalho e incitado, ainda os trabalhadores a não virem trabalhar aos sábados de manhã, violou o dever de urbanidade e de lealdade, o que constitui justa causa de despedimento.

20-03-1996

Processo nº 4406 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Nulidade do acórdão**  
**Despedimento**  
**Justa causa**  
**Suspensão da instância**  
**Processo crime**

- I - A não arguição da nulidade no requerimento de interposição de recurso, que embora apresentado imediatamente antes das alegações e num único documento, é autónomo relativamente àquelas - implica a intempestividade da arguição e o seu não conhecimento.
- II - A punição disciplinar não impede a punição criminal e a condenação numa não envolve necessariamente a condenação na outra. A decisão no processo crime não condiciona nem prejudica a decisão no processo laboral, não estando assim dependente daquela.

20-03-1996

Processo nº 3/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Categoria profissional**

Na atribuição de uma categoria normativa ou estatutária são as funções exercidas que determinam a categoria e não a categoria que determina as funções.

10-04-1996

Processo nº 4322 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Apoio judiciário**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Ministério Público**

Tendo em conta o interesse do Estado no pagamento do "serviço" da justiça, e o princípio da igualdade, tem o mesmo interesse na concessão ou não do benefício do apoio judiciário, sendo assim parte principal, podendo recorrer, através do seu representante, do despacho que conceda o apoio judiciário, pois é prejudicado directamente com tal decisão.

10-04-1996

Processo nº 4390 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Documento**

- I - Indicar os factos provados, dando como reproduzido o teor de documentos, constitui erro técnico, estando-se perante uma omissão, na medida em que se fica sem saber quais os factos que se pretendem resultar apurados através da mera referência aos documentos, não competindo ao STJ suprir tal omissão.
- II - O STJ aplica o regime jurídico adequado aos factos fixados pelo tribunal recorrido, e não aos factos apurados pela 1ª instância.

10-04-1996  
Processo nº 20/96 -4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Nulidade do acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Execução para prestação de facto**  
**Reintegração**  
**Incapacidade para o trabalho habitual**

- I - O acórdão que não contenha a especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão é nulo, entendendo-se que a falta de motivação consiste na total omissão dos referidos fundamentos de facto em que assenta a decisão, já que uma especificação, apenas incompleta, não afecta o valor legal do acórdão.
- II - A reintegração é um facto não fungível, pelo que a execução para a prestação desse facto tem que ser convertida em liquidação da indemnização pelos danos sofridos.
- III - Com a manutenção do contrato o empregador volta a ter direito à prestação de trabalho e o trabalhador a ter a obrigação de o prestar.
- IV - Se o trabalhador reintegrado pretende ocupar o seu posto e a entidade patronal não cumpre aquela sua obrigação de reintegração, tal não afecta a subsistência do contrato, mas implica para a empregadora o dever de pagar ao trabalhador a retribuição, correspondente ao tempo em que a oferta do trabalhador se mantiver.
- V - Devendo a entidade patronal colocar o trabalhador noutra sector, na medida em que o mesmo está absolutamente incapacitado para trabalhar no seu antigo posto de trabalho, e não o fazendo, tal equivale a uma recusa da reintegração.

10-04-1996  
Processo nº 4440 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Apoio judiciário**  
**Insuficiência económica**  
**Presunção**  
**Ónus da prova**  
**Patrocínio officioso**

- I - Satisfeito o direito substantivo do requerente, e por isso extinto o respectivo direito de acção, caduca o incidente de apoio judiciário.
- II - Não havendo ainda decisão ou esta sendo favorável ao requerente, o incidente deve ser arquivado sem tributação.
- III - Quando na legislação relativa ao apoio judiciário se alude aos proventos do requerente, nomeadamente aos seus rendimentos mensais, visa-se a situação líquida, pois são os proventos líquidos que traduzem as disponibilidades económico-financeiras, para suportar as despesas normais que um pleito judicial implica.
- IV - Quem tiver rendimentos mensais provenientes do trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional ilíquido, goza da presunção de pobreza, referida a rendimentos líquidos. Tal presunção persiste ainda se o trabalhador, para além dos rendimentos referidos, fruir outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, não ultrapassem montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional.
- V - A circunstância de um requerente perder a presunção, não significa *ipso facto* que beneficie duma situação de suficiência económica.
- VI - O requerente, nos termos do nº 3 do art.º 23 do DL 387B/87, não carece de oferecer prova dos seus rendimentos, remunerações e dos seus encargos pessoais e familiares, podendo o juiz na 1ª instância mandar averiguar da sua exactidão.
- VII - O patrocínio officioso do Ministério Público, previsto no art.º 8 do CPT, não afasta o direito do requerente a ser patrocinado por advogado da sua livre escolha.

10-04-1996  
Processo nº 4442 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Recurso para o Tribunal Pleno**  
**Requisitos**

A admissibilidade do recurso para o Tribunal Pleno depende da verificação cumulativa de requisitos, de ordem formal, consistentes na prolacção de acórdãos opostos em processos ou incidentes diferentes do mesmo processo, tendo o primeiro desses acórdãos, o acórdão fundamento, transitado em julgado, e os de ordem substancial consistindo em terem os dois acórdãos sido proferidos no domínio da mesma legislação, existindo entre ambos oposição relativamente à mesma questão fundamental de direito, de forma expressa, sendo as decisões de factos nucleares ou essenciais e respectivos enquadramento jurídico, idênticos.

10-04-1996

**Petição inicial**  
**Propositura da acção**  
**Distribuição**  
**Falta de assinatura**  
**Duplicados**  
**Telecópia**  
**Citação**  
**Interrupção da prescrição**

- I - Para que o acto de entrega da petição inicial na secretaria possa configurar o início da propositura da acção, necessário é que a essa entrega corresponda a recepção, ou seja a aceitação dessa petição pela secretaria judicial, o que se traduz na sua inscrição no livro de registo de entrada, e que deverá averbar-se no original da petição, após o controlo dos seus requisitos externos, legalmente exigidos, nomeadamente a assinatura do papel, que no caso da petição inicial, terá de ser a assinatura do advogado.
- II - Não estando a petição inicial devidamente assinada por advogado, é correcto o procedimento de imediata recusa pela secretaria.
- III - Transmitida a petição por telecópia, desacompanhada dos duplicados, dos documentos e da procuração a advogado, que foram juntos apenas com o original, cinco dias depois, o retardamento da citação para além dos cinco dias referidos no art.º 323 do CC, deveu-se a causa imputável à autora, não se verificando a interrupção da prescrição.
- IV - A "causa não imputável ao requerente", usada no nº 2 do art.º 323 do CC, tem de interpretar-se em termos de causalidade objectiva, de modo a que o retardamento da citação só seja imputável ao requerente, quando este viole objectivamente a lei, nomeadamente não pagando o preparo inicial no prazo normal quando devido, indicando falsa residência do réu, ou não entregando os necessários duplicados.

10-04-1996  
Processo nº 4382 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Parecer do Ministério Público**  
**Nulidade**  
**Categoria profissional**  
**Ocupação efectiva**

- I - As leis que regem a natureza da intervenção do Ministério Público tornam a mesma, realizada através de emissão de parecer junto do Tribunal da Relação, perfeitamente legítima.
- II - Apesar do contrato de trabalho envolver o compromisso da ocupação efectiva do trabalhador, no âmbito da sua categoria, não merecendo acolhimento quaisquer motivações invocadas pela entidade patronal para o manter inactivo, se objectivamente lhe puder dar ocupação, são contudo

atendíveis situações reveladoras duma impossibilidade objectiva do empregador oferecer ocupação ao trabalhador, ou de justificação objectiva da inactividade imposta.

- III - Verificando-se o esvaziamento da função do autor como operador de computador, a proposta da entidade patronal ao autor para a sua reconversão na categoria de 1ª escriturário, a recusa do trabalhador, e a não prova por este, a quem incumbia o respectivo ónus, de deter habilitação literária e profissional adequada para assimilar com êxito a indispensável formação profissional com vista ao desempenho de outras funções no âmbito duma carreira informática, pode-se formular um juízo de inexigibilidade de uma conduta por parte da empregadora, que imponha a ocupação efectiva do trabalhador.

10-04-1996

Processo nº 4345 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Nulidade da sentença**  
**Processo disciplinar**  
**Nota de culpa**  
**Validade**

- I - A nulidade da sentença deve ser arguida no requerimento de interposição de recurso, propriamente dito.
- II - A nota de culpa tem que conter factos que devem ser situados no tempo e no lugar, e concretos, no modo como foram praticados.
- III - A apreensão pelo trabalhador de todo o conteúdo da nota de culpa, permitindo-lhe uma defesa consequente e eficaz, é susceptível de tornar irrelevantes as deficiências da mesma.

10-04-1996

Processo nº 4376 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação**

- I - O STJ não tem competência para se pronunciar sobre a matéria de facto, sendo a fixação daquela reserva exclusiva das instâncias.
- II - O STJ conhece de matéria de direito, competindo-lhe aplicar o regime jurídico que entenda adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, não podendo decidir sem que antes o tribunal recorrido tenha proferido decisão de facto bastante, ordenando, caso se justifique, a ampliação da matéria de facto.

10-04-1996

Processo nº 2/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Acidente de trabalho  
Seguro**

- I - O contrato de seguro de acidentes de trabalho é um seguro obrigatório que está sujeito, a um modelo de apólice uniforme para a cobertura de riscos traumatológicos e doenças profissionais que foi estabelecido pela Portaria nº 633/71 de 19 de Novembro, tendo em vista o interesse público que lhe está subjacente.
- II - O contrato torna-se perfeito pela aprovação da proposta pela seguradora, entrando em vigor e terminando nas datas fixadas nas condições particulares, o que significa que o contrato de seguro de acidente de trabalho só tem como tal existência jurídica, quando a proposta tiver sido aprovada pela seguradora, o que supõe que pela mesma tenha sido recebida nos seus serviços, dando entrada na esfera de actividade da empresa seguradora.
- III - Tendo a proposta de seguro sido subscrita pela entidade patronal em data anterior ao acidente, mas não entregue em qualquer delegação da seguradora, antes ficando na posse do mediador, que só veio a entregá-la depois do acidente, a responsabilidade pelas consequências do acidente tem que ser imputada à entidade patronal.

10-04-1996

Processo nº 4344 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Despedimento  
Justa causa  
Requisitos  
Dever de obediência  
Dever de lealdade  
Dever de zelo**

- I - A existência de justa causa exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos, um de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposos do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, e a existência de nexos de causalidade entre aquele comportamento e referida impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- II - Tanto a gravidade como a culpa não-de ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento dum bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- III - O comportamento culposos constitui justa causa de despedimento quando determine a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral, por deixar de existir suporte psicológico mínimo para o seu desenvolvimento, estando-se perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.

- IV - Relativamente ao dever de zelo há que ter em conta a finalidade da prestação, a consideração do fim da actividade debitória e a disponibilização dentro dos limites do contrato, ponderando o esforço exigível a um trabalhador de determinada categoria, na posição e no ambiente produtivo em concreto.
- V - O dever de lealdade tem um lado subjectivo, que decorre da sua estreita relação com a permanência de confiança entre as partes, sendo necessário que a conduta do trabalhador não seja, em si mesma susceptível de abalar ou destruir essa confiança, criando no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura do comportamento do trabalhador. Pelo seu lado objectivo, deve reconduzir-se à necessidade do ajustamento do comportamento do trabalhador ao princípio da boa fé no cumprimento das suas obrigações

17-04-1996

Processo nº 4429 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Contrato de trabalho**  
**Subordinação jurídica**  
**Ónus prova**

- I - O contrato de trabalho tem como elemento típico e distintivo a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder que assiste à entidade patronal de conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação devida pelo trabalhador.
- II - A subordinação jurídica comporta graus.
- III - A subordinação jurídica existirá sempre que ocorra a mera possibilidade de ordem e direcção, bem como naqueles casos em que a entidade patronal possa de algum modo orientar actividade laboral em si mesma, ainda que só no tocante ao lugar ou ao momento da prestação.
- IV - Incumbe a quem invoca um contrato de trabalho, como fundamento da sua pretensão, o ónus da prova dos elementos que o integram

17-04-1996

Processo nº 4361 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Nulidade do acórdão**  
**Pensão complementar de reforma**  
**Prestações periódicas**  
**Remissão abdicativa**

- I - O regime de arguição de nulidades da sentença, específica do processo laboral, e relacionado com o facto de permitir ao juiz o suprimento da nulidade antes da subida do recurso, aplica-se também aos recursos interpostos para a 2ª instância.
- II - As pensões complementares de reforma revestem a natureza de prestações periódicas, não podendo ser pedido ao tribunal a condenação na totalidade

das prestações futuras com base na expectativa estatística da duração da vida.

- III - O documento, constituindo recibo de uma determinada quantia, onde é dada quitação, e pelo qual o autor "considera integralmente satisfeitos eventuais direitos de crédito que detenha sobre o património em liquidação", na medida que constitui uma declaração sobre direitos na sua disponibilidade, dado que proferida quando o mesmo já não estava sob a subordinação jurídica da empregadora, comprova a sua renúncia, configurando o contrato de remissão abdicativa.

17-04-1996

Processo nº 4394 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Sanção disciplinar**

**Graduação**

**Nulidade**

**Sanção abusiva**

**Presunção**

**Infracção disciplinar**

**Factos fora do exercício de funções**

- I - O trabalhador pode reagir contra a sanção que lhe foi aplicada, por reclamação hierárquica interna ou recorrendo contenciosamente da decisão da entidade patronal, suscitando a anulação da sanção junto dos tribunais, recurso esse que a referida reclamação não prejudica.
- II - O exercício da acção disciplinar é uma prerrogativa da entidade patronal, pelo que a sindicabilidade das sanções pelo tribunal não comporta a substituição da sanção aplicada, mas apenas sua revogação ou confirmação.
- III - A lei não define expressamente o conceito de sanção abusiva. A sua caracterização tem de ser efectuada perante o que dispõe o art.º 32 da LCT, pretendendo tal preceito reprimir os desvios do poder disciplinar em detrimento dos direitos e garantias dos trabalhadores, no caso em que a intenção do empregador não é punir o trabalhador pela prática da infracção, mas sim prejudicá-lo por ele exercer, legitimamente, um direito que lhe assiste.
- IV - A lei estabelece uma presunção, ilidível, do carácter abusivo no nº2 do art.º 32 LCT.
- V - Ao trabalhador compete demonstrar a verificação de uma das situações das alíneas no nº1 do art.º 32. O empregador, para ilidir aquela presunção tem de provar que a infracção justificou a sanção e demonstrar que a sanção disciplinar aplicada teria lugar, mesmo se o trabalhador nada tivesse compreendido.
- VI - Não tendo a actuação do trabalhador ocorrido na execução das funções a que estava obrigado por força do contrato de trabalho, mas passando-se dentro da orgânica do réu, banco, na medida em que se tratou de ordens para compra de acções sem provisionamento da conta, que não veio a fazer apesar de ser avisado para tal, tais factos, mesmo sendo do foro particular, não podem deixar de se reflectir nas relações jus-laborais, influenciando

negativamente a relação de confiança entre o trabalhador e a sua entidade patronal, verificando-se a violação do dever de lealdade.

24-04-1996

Processo nº 4222 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Nulidade do acórdão**  
**Oposição entre fundamentos e decisão**

Existe nulidade quando os fundamentos estejam em contradição com a decisão, verificando-se tal quando a construção da sentença é viciosa, pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente a um resultado oposto ao que foi expresso na decisão.

24-04-1996

Processo nº 4245 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Administração pública**  
**Relação de emprego**  
**Contrato a termo**  
**Nulidade do contrato**  
**Despedimento**  
**Princípio da igualdade**  
**Direito ao trabalho**

- I - O DL 427/89 de 7 de Dezembro estabeleceu como modalidades constitutivas da relação jurídica de emprego na administração pública a nomeação e o contrato de pessoal, só podendo este último constituir-se nas modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo.
- II - Só a nomeação dá origem a uma relação de emprego na administração pública, que abrange também os institutos públicos, como os da segurança social.
- III - O carácter imperativo das normas do DL 427/89 consagra a impossibilidade dos contratos a termo na função pública se converterem em contratos sem termo, sendo nulos os contratos celebrados na medida em que contrariem essas disposições imperativas.
- IV - O que interessa para a determinação do início do contrato de pessoal na administração pública é a data da sua publicação no Diário da República, nos termos da lei.
- V - O princípio de interesse público que envolve a criação e a duração da relação jurídica de emprego na administração pública, diferencia tal situação da criação e duração da relação de emprego privada, não havendo ofensa ao princípio constitucional da igualdade, nem ao princípio do direito ao trabalho, na medida que relativamente a este último, enquanto direito positivo, não confere qualquer direito subjectivo a obter um concreto posto de trabalho.

24-04-1996  
Processo nº 4392 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Prestação complementar de reforma**  
**Inconstitucionalidade**  
**Prestação adicional**

- I - Tendo a Portaria 470/90 sido editada ao abrigo do poder regulamentar do governo, em matéria consagrada na Constituição da República e com observância das exigências formais decorrentes do nº 7 do art.º 115 do mesmo diploma fundamental, entende-se que a mesma não sofre de qualquer inconstitucionalidade.
- II - Com a entrada em vigor da Portaria 470/90, passaram os pensionistas a ter direito a receber, no mês de Julho de cada ano, para além da pensão complementar de reforma que era devida, uma prestação adicional de montante igual aquela, não estando em causa o cálculo do quantitativo da referida pensão complementar.

24-04-1996  
Processo nº 27/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Nulidade do acórdão**  
**Oposição entre fundamentos e decisão**  
**Acidente de trabalho**

A nulidade resultante da oposição entre os fundamentos e a decisão só será de atender, se exactamente pelos mesmos fundamentos, num caso se chegar a uma solução e no outro se concluía de modo oposto, e mesmo assim a eventual contradição sempre terá de ser apurada nos termos do próprio acórdão, e não resultar do confronto deste com a decisão sobre que decidiu, ou seja, a da primeira instância, considerando que a solução final, a que ali se chegou, foi a mesma a que chegou a Relação, com base contudo em pressupostos diferentes.

30-04-1996  
Processo nº 4430 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Retribuição**  
**Juros de mora**

As diferenças salariais relativas a subsídios que devam considerar-se como retribuição, na medida em que deviam ser pagos na data do seu vencimento, e sendo como tal obrigações a prazo certo, determinam a constituição em mora a partir da data do vencimento.

30-04-1996  
Processo nº 4180 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Recurso para o STJ**  
**Admissibilidade**  
**Valor da causa**

- I - A partir do despacho saneador ou da sentença, considera-se definitivamente fixado o valor da acção, ficando completamente arredada a possibilidade de os tribunais de recurso usarem da faculdade prevista no art.º 315 do CPC.
- II - Não se pode em fase de recurso averiguar se o valor atribuído à causa representa ou não a utilidade económica imediata do pedido, para efeitos de admissibilidade de recurso para o STJ.

30-04-1996  
Processo nº 4419 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Despedimento**  
**Justa causa**  
**Requisitos**  
**Dever de lealdade**  
**Proibição de concorrência**  
**Exercício de funções**  
**Substituição**  
**Defesa por excepção**  
**Férias**

- I - A existência de justa causa impõe a verificação de uma conduta ilícita do trabalhador, bem como a culpa deste, a título de dolo ou negligência, bem como a apreciação da conduta em função da sua gravidade e consequências que imponham o despedimento, como última sanção.
- II - O exercício de uma actividade concorrencial do trabalhador com a sua própria entidade patronal é absolutamente proibida, como atentado ao dever de lealdade, não importando para a caracterização da ilicitude da conduta os eventuais prejuízos causados à empregadora, nomeadamente representados pelo desvio de clientela que a actividade concorrencial daquele não deixou de provocar, já que se trata de uma infracção de perigo, não sendo de exigir um dano efectivo.
- III - O exercício parcial de funções não conduz ao tratamento, nomeadamente salarial, de uma substituição integral.
- IV - A essência da excepção assenta na novidade dos factos invocados para afastar a pretensão do autor, por ser com ela incompatível.
- V - O período de férias vencido em 1 de Janeiro, não pode deixar de se reportar ao trabalho prestado no ano civil anterior. No ano do despedimento o trabalhador tem direito aos proporcionais de férias e subsídios relativos ao serviço prestado nesse ano.

30-04-1996  
Processo nº 4367 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Rescisão pelo trabalhador**  
**Justa causa.**  
**Requisitos.**  
**Culpa da entidade patronal.**  
**Matéria de facto.**  
**Poderes de cognição do STJ.**

- I - O trabalhador pode sempre fazer cessar o contrato de trabalho, com ou sem justa causa.
- II - Entre as causas de rescisão com justa causa figura a falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida.
- III - Para que se verifique a existência de justa causa exige-se um requisito objectivo-facto ou factos materiais que violem culposamente as garantias legais do trabalhador ou ofendam a sua dignidade, e um de natureza subjectiva, consistindo no nexó de imputação da violação ou ofensa à culpa da entidade patronal, devendo a conduta do empregador pela sua gravidade e consequências, tornar imediata e praticamente impossível a manutenção da relação do trabalho.
- IV - É à entidade patronal que cabe alegar e provar factos de onde resulte que a falta de cumprimento não procede de culpa sua.
- V - A determinação da culpa, quando não implique a formulação de um juízo sobre a violação de preceitos legais ou regulamentares, constitui matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias.
- VI - O STJ só conhece da matéria de direito, aplicando o direito aos factos materiais fixados pela Relação, que não pode ser alterada pelo STJ, a não ser que exista ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

8-05-96  
Processo nº 4212 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Retribuição**  
**Periodicidade**  
**Regularidade**  
**Presunção de retribuição**  
**Ónus da prova**  
**Gratificação**  
**Gratificações ordinárias**  
**Prestações complementares**  
**Proibição do DL 292/75**  
**Vigência do DL 121/78**  
**Entrada em vigor do DL 440/79**  
**Gratificação anual**

## **Subsídio de aniversário.**

- I- A retribuição é um conjunto de valores expressos ou não em moeda, a que o trabalhador tem direito, por título contratual ou normativo, correspondente a um dever da entidade patronal e que se destina a integrar o orçamento normal do trabalhador, conferindo-lhe a justa expectativa do seu recebimento, dada a sua regularidade e continuidade periódicas.
- II - Por regularidade deve entender-se que a prestação não é arbitrária, mas sim constante.
- III - A periodicidade determina que a prestação seja paga em períodos certos no tempo ou aproximadamente certos, inserindo-se na própria ideia de periodicidade típica do contrato de trabalho.
- IV - A presunção de constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador inverte o ónus da prova, pelo que o trabalhador não tem de provar os referidos pressupostos, mas apenas a percepção das prestações pecuniárias.
- V - Gratificação é uma atribuição patrimonial feita pelo empregador ao trabalhador e a que não corresponde uma directa prestação normal ou regular de trabalho, sendo a extraordinária uma mera liberalidade.
- VI - A gratificação ordinária é devida pela entidade patronal, que a tal se obrigou em termos contratuais, gerando no trabalhador uma legítima expectativa quanto ao seu recebimento para satisfação das suas necessidades.
- VII - Sendo obrigatórias, e como tal regulares e periódicas, devem considerar-se as gratificações ordinárias como retribuição.
- VIII - O DL 292/75 proibia a percepção pelos trabalhadores de prestações complementares à retribuição a pagar regularmente em cada mês, quinzena ou dia, considerando nulas as cláusulas dos IRC que tal infringissem.
- IX - Com a entrada em vigor do DL 121/78 passou a ser permitida a atribuição de prestações complementares da remuneração base, atribuídas por contrato individual de trabalho ou instrumento de regulamentação colectiva desde que não excedessem em caso algum 50% da remuneração base.
- X - Com a entrada em vigor do DL 440/79 deixou de haver quaisquer restrições.
- XI - Tendo a entidade patronal instituído a favor de todos os seus trabalhadores efectivos, desde 1976, uma gratificação anual, paga todos anos, em Dezembro, até 1988, data em que o deixou de fazer, está vinculada a efectuar o pagamento da mesma, aos seus trabalhadores desde então, pois que tal prestação integra a retribuição.
- XII - O subsídio de aniversário, instituído pela entidade patronal, há mais de trinta anos para os seus trabalhadores, não podia deixar de ser pago em 1988, pois integra, igualmente a retribuição.

8-05-96

Processo n° 4422 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

**Recurso de revista**

**Recurso de agravo**

**Alegações**

Do Acórdão da Relação que anulou o julgamento da 1ª instância e determinou a realização de outro para ampliação da matéria de facto cabe recurso de agravo, devendo o recorrente apresentar a sua alegação no requerimento de interposição de recurso, ainda que tenha sido interposto como de Revista.

...

## **Recurso de Revista**

**Sumário:**

...

### **Artº 92 do CPT Oficiosidade da execução Condenação em quantia ilíquida**

- I - Nos termos do artº 92º do CPT a oficiosidade da execução apenas tem lugar na execução baseada em sentença de condenação em quantia certa e não nas execuções baseadas noutros títulos executivos.
- II - Constando da sentença condenatória uma quantia líquida e outra ilíquida, deverá o credor relativamente a esta última deduzir artigos de liquidação da dívida, como preliminar da execução, convertendo-a em condenação líquida.

8-05-96

Processo nº 4396 - 4ª Secção

Relator : Matos Canas

### **Acidente de viação. Culpa Matéria de facto Matéria de direito Poderes do STJ Presunção de culpa Motorista de táxi**

- I - A determinação da culpa quando resulte da inobservância dum dever geral de diligência, é matéria de facto, apenas da competência das instâncias.
- II - Quando a culpa resultar da violação de norma legal, é matéria de direito, tendo o STJ competência para a sua determinação.
- III- A presunção de culpa prevista no nº 3 do artº 503 do CC contra o "comissário" não funciona em benefício do "comitente", também ele responsável pelos danos, mas sim a favor de terceiro lesado.
- IV - O motorista de táxi, como "comissário" não responde perante a entidade patronal pelos danos que provocou na viatura que conduzia em consequência de acidente de viação, quando não resulte provada a sua culpa na produção dos danos.

8-05-96  
Processo nº 4343 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Vício e reforma do acórdão**  
**Nulidade do acórdão**  
**Oposição entre fundamentos e a decisão.**

I - Os vícios e reforma dos acórdãos do STJ são os previstos para as sentenças-artº 666º a 670 do CPC, podendo-se tão-só rectificar erros materiais, suprir nulidades e reformar quanto a custas e multas.

...

**Acordo de cessação de contrato de trabalho**  
**Revogação**  
**Compensação pela cessação**  
**Sucessão de contratos**

**Sumário:**

...

**Nulidade do acórdão**  
**Litigância de má fé**  
**Acidente de trabalho**

- I - A arguição da nulidade do acórdão deve ser feita no requerimento de interposição de recurso, e não com as alegações, ainda que com autonomia em relação a elas.
- II - Litiga com má-fé substancial, aquele que deduz oposição manifestamente infundada com respeito à relação material controvertida, e instrumental, aquele que não pode ignorar a total impossibilidade de obter o menor êxito com o recurso visando o entorpecimento e atraso da justiça.
- III - Age de má fé a entidade responsável em acidente de trabalho, que alterando conscientemente a verdade dos factos, refere que o sinistrado nunca prestou qualquer actividade para ela e que as lesões do mesmo decorrente resultaram exclusivamente de falta indesculpável do sinistrado, e para qual nada contribuiu.

15-05-96  
Processo nº 4196 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Infracção disciplinar**  
**Amnistia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Decisão definitiva e transitada**  
**Empresas de capitais mistos**

- I - A lei 23/91 ao amnistiar infracções disciplinares das empresas públicas ou de capitais públicos baseia-se num critério objectivo, isto é, aplica-se a empresas em que é o próprio Estado que detém o poder disciplinar, sendo admissível a diferença de tratamento relativamente às empresas privadas ficando, conseqüentemente, afastada a inconstitucionalidade.
- II - Por decisão definitiva e transitada deve entender-se aquela que já não é susceptível de impugnação judicial, ou que o tendo sido, foi confirmada por decisão judicial transitada em julgado.
- III - A lei da amnistia ao referir-se a empresas públicas e empresas de capitais públicos abrangeu as situações em que a entidade patronal seja entidade pública sem que nela intervenham particulares, e portanto de capitais exclusivamente públicos, ficando excluídas as empresas de capitais mistos ou maioritariamente públicos.

15-05-96

Processo nº 4200 - 4ª Secção.

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Contrato de trabalho**  
**Documento**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do STJ**

Invocando o autor a existência de um contrato de trabalho nos termos de contrato reduzido a escrito, e sendo que do documento do qual consta o pretendido acordo, resultam obrigações e direitos que escapam ao conteúdo típico do contrato de trabalho, deve ser apurada a vontade real dos contraentes e assim ampliada a matéria de facto, com baixa dos autos ao Tribunal da Relação.

15-05-96

Processo nº 4291 - 4ª Secção

Relator : Manuel Pereira

**Recurso para o tribunal pleno**  
**Arguição de nulidade.**

Não pode ser conhecida a arguição de nulidade do acórdão que julga findo o recurso para o tribunal pleno, por falta de oposição entre os acórdãos invocados, quando os vícios apontados se reportam ao acórdão recorrido.

15-05-96

Processo nº 4271- 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Despedimento nulo**  
**Apelação**  
**Efeito suspensivo**

**Opção pela reintegração**  
**Remuneração**  
**Sanção pecuniária compulsória**

- I - A nulidade do despedimento confere ao trabalhador o direito às prestações pecuniárias que deveriam ter-lhe sido pagas se continuasse ao serviço entre a data do despedimento e a sentença.
- II - A opção pela reintegração na sequência de despedimento ilícito repõe em funcionamento o mecanismo do contrato que importa para o trabalhador a "conservação" do seu posto de trabalho e para a entidade patronal o cumprimento das obrigações contratuais.
- III - A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação que ordenou a reintegração não liberta a entidade patronal do pagamento das remunerações a que o trabalhador teria direito se desde logo reintegrado.
- IV - O efeito suspensivo fixado a um recurso nos termos do artº 79º do CPT apenas retira imediata executibilidade à sentença condenatória.
- V - A imposição da sanção compulsória nos termos do Artigo 829º A do CC deve obedecer a critérios de razoabilidade, assim como a fixação do seu "quantum".
- VI - Não se verificando a existência de prejuízos para o trabalhador decorrentes da reintegração efectivamente efectuada, uma vez que o trabalhador é remunerado e executa serviço de características não inferiores à qualificação atingida, ainda que as funções agora desempenhadas sejam diferentes às anteriormente cumpridas, não existe incumprimento de prestação judicialmente imposta que determina a imposição da sanção compulsória.

15-5-96

Processo nº 4244 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Salários em atraso**  
**Lei 17/86 de 14 Junho**  
**Suspensão do contrato**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Justa causa**  
**Indemnização de antiguidade**

- I - A Lei 17/86 visa atenuar os problemas dos salários em atraso das empresas em laboração, em que estas recebem o trabalho não o pagando, e o trabalhador presta o seu trabalho normal, não recebendo o respectivo salário, nem podendo beneficiar do subsídio de desemprego.

...

**Nulidade do acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Competência material.**

- I - A omissão de pronúncia como causa de nulidade do acórdão só tem lugar quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre a questão ou questões que devesse conhecer, não sendo exigível que se pronuncie sobre toda a argumentação de natureza factual ou jurídica expendida pelas partes.
- II - A competência do tribunal em razão da matéria determina-se pela natureza da relação material controvertida, tal como é apresentada pelo autor ao tribunal.
- III - Tendo o autor formulado a sua pretensão com fundamento num alegado contrato de trabalho que o vincularia à ré, é o tribunal de trabalho, que conhece das questões do mesmo emergentes, competente em razão da matéria para conhecer do pedido.

15-05-96

Processo nº 4398 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Infracção disciplinar**  
**Comissão de Trabalhadores**  
**Direitos**  
**Direito à informação**  
**Dever de obediência**  
**Dever de lealdade**  
**Sanção**  
**Nulidade do acórdão.**

- I - A CRP reconhece aos trabalhadores o direito a criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.
- II - São direitos das comissões de trabalhadores, nos termos da Lei 46/79, o direito à informação, o direito ao exercício do controlo da gestão, o direito de intervir na reorganização das actividades produtivas e o direito na participação na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplam o respectivo sector ou região.
- III - O direito à informação, que não tem carácter absoluto, reporta-se aos instrumentos de gestão, tais como planos, orçamentos e regulamentos internos, aos indicadores de gestão económica, financeira e social, à organização da produção, à gestão do pessoal e aos critérios básicos da massa salarial e sua distribuição.
- IV - Os membros das comissões de trabalhadores estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente às informações que tenham obtido, com reserva de confidencialidade, devidamente justificada pela empresa.
- V - O dever de obediência constitui um elemento do próprio contrato e decorre da subordinação jurídica do trabalhador para com a entidade patronal.
- VI - A não devolução, imediata, à entidade patronal de documentos, por esta tidos como confidenciais, obtidos pela comissão trabalhadores para divulgação junto destes, não viola o dever de obediência, não só porque não diz respeito à execução e disciplina do contrato, como também por a comissão de trabalhadores constituir uma entidade exterior à empresa.
- VII - A não ser devolvida, com a diligência pretendida pela ré, a referida documentação, por parte dos trabalhadores que constituíam a comissão de

trabalhadores, não foi respeitado o princípio da mútua colaboração, substrato do dever de lealdade.

- VIII - A sanção de 6 dias de suspensão do contrato de trabalho sem vencimento, imposta a cada um dos trabalhadores mostra-se exagerada na medida em que decorreu apenas uma semana entre a assembleia de voto para a comissão de trabalhadores deliberar pela divulgação ou não dos documentos e a devolução dos mesmos.
- IX - A arguição da nulidade do acórdão tem de ser feita no requerimento da interposição do recurso.

15-05-96

Processo nº 3845 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Nulidade do acórdão**  
**Fundamentos em oposição com a decisão**  
**Vícios**  
**Reforma**  
**Erro na apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Erro material**  
**Respostas aos quesitos**

- I - O regime dos vícios e reforma dos Acórdãos do STJ são os previstos para as sentenças - artº 666º a 670º do CPC.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, sendo questão de facto, não pode ser conhecida pelo STJ, com a excepção prevista na parte final do nº 2 do artº 722 CPC.
- III - Tendo a Relação considerado como provada matéria de facto constante num quesito que na resposta aos quesitos fora dada como não provada, ainda que se tratando de mero erro material, a sua rectificação tem que ser requerida até ser ordenada a subida dos autos ao STJ.
- IV - A nulidade da oposição da decisão com os seus fundamentos só se verifica quando os fundamentos invocados na decisão conduziram logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão.

22-05-96

Processo nº 4402 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Administração pública**  
**Relação de emprego**  
**Contrato a termo**  
**Nulidade do contrato**  
**Nulidade do acórdão**  
**Fundamentos em oposição com a decisão**

- I - A relação jurídica de emprego na Administração pode constituir-se por nomeação ou contrato.

- II - A lei impede a contratação sem termo.
  - III - O contrato a termo não pode transformar-se em contrato sem termo.
  - IV - O artº 294 do CC fere de nulidade os contratos celebrados contra a norma imperativa do artº 14 do DL 427/89, que não permite a contratação sem termo.
  - V - Para haver nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão, é necessário que a fundamentação invocada conduza logicamente a um resultado diferente e até oposto ao constante da decisão.
- ...

**Litigância de má fé**  
**Valor da causa**  
**Processo de trabalho**  
**Agravo**  
**Alegações**

- I - A multa por litigância de má fé é um ilícito de natureza processual que visa garantir a lisura das partes no processo, traduzindo-se numa responsabilidade por custas agravada.
- II - É irrecorrível a decisão que impõe uma multa por litigância de má fé, se proferida em acção de valor inferior à alçada da 1ª instância, sendo irrelevante para o efeito o montante da multa.
- III - O regime de agravo em processo laboral determina que as alegações sejam apresentadas com o requerimento de interposição ou até ao termo do prazo de interposição.

22-05-96  
Processo nº 58/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Apoio judiciário**  
**Insuficiência económica**  
**Rendimento**  
**Presunção de pobreza**  
**Prova da veracidade dos factos**  
**Patrocínio officioso**  
**Advogado**

- I - O rendimento mensal a considerar para efeitos de apoio judiciário deve ser o rendimento líquido pois este traduz a disponibilidade económico-financeira para suportar as despesas do pleito.
- II - Quem tiver rendimentos mensais provenientes do trabalho, inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional, este ilíquido, goza da presunção de "pobreza", a qual, no entanto se refere a rendimentos líquidos.
- III - Pelo facto de não beneficiar da presunção de pobreza, o requerente não deixa de ter direito ao benefício solicitado.
- IV - O requerente não carece de oferecer prova dos seus rendimentos e encargos pessoais e familiares, pelo que não tendo o juiz de 1ª instância achado

necessário averiguar da exactidão dos rendimentos e encargos, devem os mesmos considerar-se como matéria de facto adquirida.

- V - O facto de o Ministério Público poder exercer o patrocínio officioso não afasta o direito de o recorrente ser patrocinado por advogado da sua escolha.

...

**Recurso de Revista**  
**Processo de Trabalho**  
**Alegações**  
**Arguição de nulidades**  
**Atestado Médico**  
**Junção de documentos**  
**Especificação**  
**Questionário**  
**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Erro de Direito**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Incapacidade acidental**  
**Falta de vontade**  
**Ónus da prova**  
**Anulação**

- I - O recurso de revista e o seu modo de interposição não se encontram especialmente regulados no CPT, pelo que se aplica o regime do CPC, possibilitando assim as alegações em separado.
- II - A arguição das nulidades da sentença é feita no requerimento de interposição de recurso, sendo tal regime aplicável aos acórdãos da Relação.
- III - A junção de documentos com as alegações da apelação, fora dos casos de impossibilidade de junção anterior ou de factos posteriores ao encerramento da 1ª instância, só é possível quando o documento, só se tenha tornado necessário em virtude do julgamento da 1ª instância, desde que a decisão se tenha baseado, em meio probatório inesperadamente considerado, ou em preceito jurídico cuja aplicação as partes justificadamente não tiveram em conta.
- IV - O atestado médico, documento particular de autoria conhecida, faz prova plena quanto às declarações atribuída ao seu autor, e os factos nelas compreendidos, só se consideram provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante que o passou-o médico.
- V - O poder de mandar alterar a especificação e questionário está reservado ao tribunal da Relação, uma vez que se trata da fixação da matéria de facto.
- VI - Ao STJ não cabe censurar o não uso desse poder, a não ser que a decisão de facto resulte precária para constituir base suficiente para a decisão de direito, caso em que se está perante um erro de direito, competindo ao STJ ordenar a baixa dos autos à 2ª instância.
- VII - A falta ou ausência de vontade baseia-se na circunstância do declarante não ter sequer a consciência de fazer uma declaração negocial, produtora de

efeitos jurídicos, não tendo como pressuposto uma incapacidade acidental ou permanente do declarante.

- VIII - A declaração assim feita não tem eficácia, mas importa, para o declarante, desde que culpado de não se ter apercebido do significado negocial que objectivamente a sua conduta comportou, o dever de responder por perdas e danos.
- IX - Está-se perante incapacidade acidental quando alguém faz uma declaração negocial num momento em que se encontrava, por anomalia psíquica, ou outra causa, embriagues, estado hipnótico, droga, etc., em condições psíquicas tais que não lhe permitiam o entendimento do acto que praticava ou o livre exercício da sua vontade.
- X - Se for provado esse estado e que ele era notório ou conhecido da outra parte a declaração negocial é anulável.
- XI - Ao declarante incumbe o ónus da prova, ainda que seja trabalhador, quando invocando um período de grave deficiência do seu estado de saúde psíquico, pede que seja declarada a nulidade da rescisão do seu contrato,

...

### **Recurso para o Tribunal Pleno Oposição de acórdãos**

#### **Sumário:**

...

### **Acidente de Trabalho Contrato temporário Contrato de utilização de trabalho temporário Contrato de consórcio Obrigação de indemnizar**

- I - Contrato temporário é o contrato celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela a prestar temporariamente a sua actividade a utilizadores.
- II - Contrato de utilização de trabalho temporário é o contrato de prestação de serviços celebrado entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a colocar à disposição daquele um ou mais trabalhadores temporários.
- III - O contrato de trabalho temporário tem de ser reduzido a escrito e está sujeito ao regime legal aplicável ao contrato de trabalho a termo.
- IV - O contrato de trabalho temporário dever conter obrigatoriamente, a indicação dos motivos que justificam a celebração do contrato.
- V - A falta de observância da forma escrita do contrato de trabalho temporário importa que o mesmo se considere sem termo.
- VI - No contrato de utilização de trabalho temporário deve fazer-se a menção dos motivos do recurso ao trabalho temporário, e na falta da indicação

desses motivos, o trabalho é prestado à empresa utilizadora com base num contrato sem termo, celebrado entre esta e o trabalhador.

- VII - A menção "Satisfazer necessidades da obra" não satisfaz a necessidade da indicação dos motivos, exigindo-se a indicação concreta dos trabalhos para que o trabalhador foi contratado.
- VIII - A cedência de trabalhadores não vinculados à empresa de trabalho temporário por contrato de trabalho temporário determina que a empresa utilizadora fique como entidade patronal do trabalhador "cedido" e por contrato de trabalho sem termo.
- IX - Em princípio a celebração de um contrato de trabalho com uma empresa faz cessar o contrato anterior com outra.
- X - O contrato de consórcio é aquele pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exercem actividade económica se obrigam entre si, de forma concertada, a realizar certa actividade ou a efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir determinada actividade, que exercem individualmente, mas por forma concertada, colaborando entre si.
- XI - No consórcio externo, quando as actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, com expressa invocação dessa qualidade, a obrigação de indemnizar terceiros por facto constitutivo de responsabilidade civil é restrita ao membro do consórcio, a que por lei essa responsabilidade seja imputável.
- XII - Um sinistrado na execução do seu trabalho está sujeito à autoridade e direcção da entidade patronal e à do chefe do consórcio.

22-05-96

Processo nº 4299 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

<p><b>Responsabilidade pré-contratual</b> <b>Dever de informar</b> <b>Boa fé</b></p>
--

- I - Os contraentes devem adoptar um comportamento honesto e consciencioso, o que cada um deles pode esperar de uma pessoa séria e honesta.
- II - A responsabilidade pré-contratual funciona quando a violação dos deveres de protecção, de informação e de lealdade conduza à frustração da confiança criada na contraparte pela actividade anterior do violador ou quando essa mesma violação retire às negociações o seu sentido substancial profundo de busca de um consenso na formação de um contrato válido, apto a prosseguir o escopo que em termos de normalidade as partes lhe atribuem.
- III - Não existe responsabilidade pré-contratual do Estado, no caso em que alguém se ofereceu para desempenhar as funções de secretária da Embaixada de Portugal em Washington, tendo sido informada que não havia vagas, e que talvez pudessem vir a ser abertas, o que não aconteceu, não tendo sido dadas quaisquer garantias da abertura das mesmas, tendo a Embaixada, no contexto de mera probabilidade, solicitado ao departamento de Estado dos E.U.A um visto A-2, para a referida pessoa, para o caso de a vaga ser aberta, tendo a concessão de visto determinado a perda do subsídio de desemprego da candidata, não se provando que o Estado tivesse

conhecimento das consequências que poderiam advir da concessão do mencionado visto.

22-05-96

Processo nº 4386 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Recurso para o STJ**  
**Agravo**  
**Acidente de trabalho**

É de agravo, o recurso para o STJ, quando se pretende atacar o não conhecimento da arguição da nulidade da sentença e o facto de não terem sido considerados como assentes determinados factos que teriam ficado admitidos por acordo na tentativa de conciliação.

29-05-96

Processo nº 4434 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Recurso de agravo**  
**Recurso de apelação**

Os agravos interpostos pelo apelado, que interessem à decisão da causa, só são apreciados se a sentença não for confirmada, procedendo a apelação.

29-05-96

Processo nº 4380 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Competência do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do STJ**

I - Ao STJ compete conhecer da matéria de direito, aplicando o regime jurídico adequado aos factos materiais fixados pela Relação.

II - Não tendo a Relação feito referência à matéria de facto tida como provada, devem os autos baixar à 2ª instância para aí se proceder à discriminação dos factos provados, julgando-se de novo a causa.

29-05-96

Processo nº 14/96 - 4ª - Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Rescisão pelo trabalhador**  
**Salário**  
**Falta de pagamento**

**Empresas**  
**Associação**

**Sumário:**

- I - A simples *associação* de empresas, em que cada uma mantém, independentes, as suas personalidade e capacidade jurídicas, não se confunde com a existência de uma única empresa, ela própria detentora de personalidade e capacidade jurídicas.
- II - Não pode o trabalhador que desempenha funções num conjunto de empresas associadas, exigir de uma a globalidade dos salários que lhe seriam devidos por ela e pelas outras empresas associadas.
- III - Não resultando apurado se a empresa em causa nos autos deixou ou não de pagar o salário devido ao trabalhador, inexistente justa causa na rescisão contratual operada pelo trabalhador.

04-06-1996

Processo nº 4439 - 4ª secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Despedimento**  
**Justa causa**  
**Requisitos**  
**Direitos e garantias dos trabalhadores**  
**Violação**  
**Baixa por doença**  
**Lesão de interesses patrimoniais da empresa**

**Sumário:**

- I - Para a existência de justa causa exige-se a verificação cumulativa de um requisito de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposos do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho e a existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- II - A gravidade do comportamento do trabalhador tem de ser apreciada em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de *um bom pai de família* ou de um *empregador normal*, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e de razoabilidade.
- III - Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- IV- A violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa circunscreve--se àquele conjunto de direitos e garantias do trabalhador perante a sua entidade patronal, susceptíveis de violação, em regra, pelos superiores hierárquicos. Dessa violação ficam excluídas as violações dos direitos e garantias do trabalhador perante a colectividade de que faz parte, nessa qualidade.
- V - O facto de o trabalhador, com a categoria de servente de tráfego, durante o período de baixa por doença, servir, por vezes, bebidas ao balcão a clientes

que frequentam um estabelecimento de taberna e casa de pasto, assando frangos no exterior e transportando determinados produtos para o referido estabelecimento, o que era do conhecimento dos restantes trabalhadores, não constitui qualquer violação dos direitos e garantias dos referidos colegas.

VI - Para que se verifique a lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa, é necessário que do comportamento do trabalhador resulte um prejuízo patrimonial directo, sério, isto é, grave, não o podendo a empresa evitar.

11-06-1996

Processo nº 3886 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

### **Rescisão pelo trabalhador**

**Justa causa**

**Caducidade**

#### **Sumário:**

- I - Para que o trabalhador possa rescindir o contrato com justa causa e com direito à indemnização de antiguidade, terá de rescindir o contrato por escrito, com a indicação, embora sucinta, dos factos que fundamentam a rescisão.
- II - A mera invocação do *teor da carta* não constitui uma indicação dos factos dela constantes e que justifiquem a rescisão.
- III - O prazo de 15 dias a que alude o nº 3 do art. 34º do DL 64 A/89 é um prazo de caducidade e começa a correr a partir do conhecimento dos factos que fundamentam a rescisão.

11-06-1996

Processo nº 24/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

### **Complemento de pensão de reforma**

**Trabalhador de seguros**

**Inconstitucionalidade**

#### **Sumário:**

- I - A Portaria 470/90, de 23/6, não está ferida de inconstitucionalidade orgânica, material e formal, pois foi editada no exercício do poder regulamentar do Governo, e visando regulamentar a Lei 24/94, designadamente os arts. 10º, 12º e 19º, indicando a lei habilitante, em cumprimento do nº 7, do art. 115º da Constituição da Republica.
- II - Os trabalhadores do sector dos seguros, titulares de pensões complementares de reforma, com a entrada em vigor da Portaria 470/90, passaram a receber no mês de Julho de cada ano, para além da pensão complementar de reforma, uma prestação adicional de igual quantitativo.

11-06-1996

Processo nº 53/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Embargos**  
**Pagamento do crédito do exequente**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Custas**

**Sumário:**

- I - Os embargos são uma contra-acção do devedor à acção executiva do credor, para impedir a execução ou destruir os efeitos do título executivo, revestindo o executado, nos embargos, a posição de autor e o exequente a de réu.
- II - A extinção da execução pelo pagamento da quantia exequenda tem por consequência a extinção anormal da instância dos embargos.
- III - As custas dos embargos ficam a cargo do embargante-executado, não interessando apreciar dos fundamentos dos embargos.

11-06-1996  
Processo nº 4437 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Agravo na 2ª instância**  
**Alegações**  
**Revista**  
**Despedimento**  
**Empresas de capitais públicos**  
**Amnistia**  
**Efeitos**  
**Tribunal Constitucional**  
**Interpretação da lei**  
**Má fé**

**Sumário:**

- I - No recurso de agravo em 2ª instância, em jurisdição laboral, as alegações devem ser oferecidas com o requerimento de interposição do recurso.
- II - As alegações apresentadas antes de começar o prazo para o efeito determinado na lei, em sede de recurso de revista, não são extemporâneas, se o recorrente configura o recurso a interpor, como de agravo.
- III - O Tribunal Constitucional detém a maior e última competência na apreciação da matéria da constitucionalidade dos diplomas legais, acontecendo que, na matéria estritamente submetida à sua jurisdição, as suas decisões são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e quaisquer outras autoridades.
- IV - No caso de o juízo de constitucionalidade ou legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.

- V - A lei da amnistia - Lei 23/91, de 4 de Julho - abrange não apenas as empresas públicas como todas as empresas de capitais públicos- pelo menos aquelas empresas em que o capital público seja maioritário.
- VI -A amnistia não destrói os efeitos da infracção já produzidos pela sanção de despedimento, eliminando apenas para o futuro os efeitos que dele persistam, designadamente o afastamento do trabalhador; daí decorre que a entidade patronal tem a obrigação de reintegrar o trabalhador, mas pagando-lhe as prestações pecuniárias somente a partir da entrada em vigor da lei amnistiante.
- VII - Sustentando o recorrente teses que têm sido acolhidas pelo STJ, a sua actuação não é compaginável com a litigância de má fé.

11-06-1996

Processo nº 4359 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Associações patronais**

**Habilitação**

**Associação dos Seguradores Privados de Portugal**

**Instituto Nacional de Seguros**

**Associação Portuguesa de Seguros**

**Instituto de Seguros de Portugal**

**Sumário:**

- I - As seguradoras que eram representadas pelo Instituto Nacional de Seguros ficaram sem representante logo que foi extinto aquele Instituto, pois o criado Instituto de Seguros de Portugal não sucedeu na representação que àquele estava atribuída.
- II - A Associação Portuguesa de Seguros constitui-se com fins de promoção da actividade seguradora e defesa dos seus associados, empresas que em Portugal exercem aquela actividade, chamando a si a acção que antes estava distribuída ao Instituto Nacional de Seguros e à Associação dos Seguradores Privados em Portugal, mas que não adquiriu pelo mecanismo da transmissão ou sucessão.
- III - Sendo a sucessão *lato sensu* a razão de ser do incidente de habilitação, não pode a Associação Portuguesa de Seguros ser habilitada como sucessora dos extintos Instituto Nacional de Seguros e Associação dos Seguradores Privados em Portugal.

11-06-1996

Processo nº 21/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Arguição de nulidades**

**Matéria de facto**

**Justa causa**

**Ónus da prova**

**Liquidação em execução de sentença**

## **Juros de mora**

### **Sumário:**

- I - Cometida alguma irregularidade processual com a junção das alegações na 1ª instância, a pretensa nulidade teria de ser arguida no requerimento de interposição da revista.
- II - Ao STJ está vedado alterar a matéria de facto fixada nas instâncias.
- III- A irregular actuação do trabalhador é um facto constitutivo do direito da entidade patronal a conseguir obter o despedimento com justa causa; daí que sobre ela recaia o ónus de o demonstrar.
- IV- Relativamente à parte da condenação que se relegou para liquidação em execução de sentença, só serão aplicados juros de mora, à taxa legal, se, quando o dito crédito se tornar líquido, o devedor não cumprir.

11-06-1996

Processo nº 4388 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Tribunal Constitucional**  
**Interpretação da lei**  
**Empresas de capitais públicos**  
**Amnistia**  
**Efeitos**  
**Despedimento**

### **Sumário:**

- I - O Tribunal Constitucional é aquele que detém a maior e última competência na apreciação da matéria da constitucionalidade dos diplomas legais, acontecendo que, na matéria estritamente submetida à sua jurisdição as suas decisões são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.
- II - No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.
- III - A lei da amnistia, Lei 23/91, de 4 de Julho, abrange não apenas as empresas públicas como todas as empresas de capitais públicos, pelo menos, relativamente àquelas em que o capital público seja maioritário.
- IV - Aplicando-se a lei da amnistia deve a entidade patronal readmitir o trabalhador com efeitos a partir da data de vigência da lei da amnistia, bem como pagar-lhe as retribuições a partir de tal.

11-06-1996

Processo nº 3489 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Competência Tribunal do Trabalho**  
**Contencioso administrativo**  
**Tribunal de Conflitos**

**Sumário:**

Julgando a Relação incompetente o Tribunal de Trabalho, por caber ao contencioso administrativo o conhecimento da causa, o recurso destinado a fixar o tribunal competente deve ser interposto para o Tribunal de Conflitos.

11-06-1996  
Processo n° 97/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Manuel Pereira

**Audiência de julgamento**  
**Publicidade**  
**Notificação da sentença**  
**Nulidade**

**Sumário:**

- I - A audiência de julgamento, ainda que realizada no gabinete do juiz, é pública, desde que decorra à porta aberta, e tenha sido feita a necessária publicidade com a realização de todas as notificações impostas por lei.
- II - Antes da acta ter sido dactilografada e assinada, é válida a notificação feita pelo funcionário da sentença proferida verbalmente, ditada para a acta imediatamente, e no decurso da audiência, nos termos do art. 90º, do CPT, estando presente as partes e os seus mandatários, não tendo neste caso aplicação o regime do art. 25º do CPT.

11-06-1996  
Processo n° 4421 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Férias**  
**Faltas injustificadas**  
**Justa causa**  
**Requisitos**  
**Culpa leve**  
**Juros de mora**

**Sumário:**

- I - Tendo o período de férias inicialmente acordado sido adiado pela entidade patronal, o que o trabalhador aceitou, não tendo havido acordo sobre o novo período de férias, e não aceitando a entidade patronal nova proposta do trabalhador, este, deixando de comparecer ao trabalho, sob o pretexto de gozo de férias, incorreu em faltas injustificadas.

- II - O facto de o trabalhador dar cinco faltas seguidas e injustificadas, não constitui por si só, justa causa de despedimento.
- III - A justa causa exige a verificação cumulativa de três requisitos: um de natureza subjectiva, que consiste numa conduta culposa do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se reconduz à impossibilidade da subsistência da relação laboral, e um terceiro que se traduz na existência de umnexo causal entre aquela conduta e esta impossibilidade. A conduta tem que ser também grave, aferida em termos de razoabilidade e objectividade, segundo o entendimento de um bom pai de família.
- IV - Age com culpa fortemente atenuada o trabalhador, que na sequência do adiamento pela entidade patronal do seu período de férias, e perante a recusa da mesma em aceitar o novo período por aquele proposto, falta sem justificação de 15 a 23 de Julho, tratando-se de um trabalhador, competente, zeloso e cumpridor, com 19 anos de trabalho consecutivo ao serviço da empresa, que muitas vezes abdicou de direitos que tinha, em benefício de interesses da entidade patronal.
- V - Sendo controvertida a existência da justa causa, só com a decisão se tornam líquidos os créditos reclamados pelo trabalhador, dado que só através do tribunal se pode declarar a ilicitude do despedimento, pelo que não são devidos juros de mora, contados desde a citação.

11-06-1996

Processo nº 4124 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

<b>Valor da causa</b> <b>Recurso para o STJ</b>
--

**Sumário:**

Negando a Relação provimento ao recurso, decidindo que devia ser acatado o valor que as partes tinham acordado na 1ª instância, é admissível recurso para ao STJ, nos termos do artº 678º do CPC, na medida em que o agravante insiste que o valor a atribuir é de 2.000.001\$00, ou pelo menos 500 001\$00, por força do disposto no artº 47º, nº 3, do CPT.

11-06-1996

Processo nº 4341 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

<b>Despedimento</b> <b>Revogação</b>
---

**Sumário:**

I - Vincula a entidade patronal, o despedimento efectuado por declaração consciente de vontade, comunicada através do gerente, detentor de poderes para tal nos termos dos arts. 252º e 260º do Cód. Sociedades Comerciais.

- II - Para haver revogação válida e eficaz do despedimento tem que haver uma proposta inequívoca da entidade patronal nesse sentido e uma aceitação expressa e sem reservas do trabalhador, com efectiva reintegração deste no seu posto de trabalho.

11-06-1996

Processo nº 11/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Arguição de nulidade**  
**Normas de aplicação necessária e imediata**  
**Segurança no emprego**  
**Despedimento sem justa causa**  
**Normas de conflito**  
**Lei aplicável**  
**Lei alemã**  
**Desistência do pedido**

**Sumário:**

- I - As nulidades devem ser arguidas no requerimento da interposição do recurso, para, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, poderem ser supridas no tribunal *a quo* antes da subida do recurso.
- II - As normas de aplicação necessária e imediata são normas jurídicas que pela essencialidade dos seus comandos, como que transbordam a competência espacial do próprio sistema em que se integram, e aplicam-se directamente a uma situação jurídica plurilocalizada, assimilando-a a uma situação interna, subtraindo ao direito conflitual próprio do Direito Internacional Privado qualquer influência na determinação da ordem jurídica competente para a solução do caso concreto, uma vez que as razões injuntivas dos seus comandos, assentes na salvaguarda da organização política, social ou económica, tornaram obrigatória, duma forma directa e imediata, a sua aplicação.
- III - A garantia constitucional da segurança no emprego dos trabalhadores, com proibição dos despedimentos sem justa causa, constitui um comando que deve considerar-se necessária e directamente aplicável a todos os trabalhadores, portugueses e estrangeiros, que nessa matéria e ao abrigo de adequada conexão do contrato com a nossa ordem jurídica, buscam justiça nos tribunais de Portugal.
- IV - No caso do trabalhador residir habitualmente na Alemanha, o Banco, entidade patronal, e réu, ter em Portugal a sua sede, tendo sido celebrado na Alemanha o contrato de trabalho, pelas regras de conflitos da *lex fori*, neste caso o direito português, é a lei alemã, a *lex causa*, a lei aplicável, cujas disposições imperativas não podem ser afastadas, não havendo qualquer hipótese de reenvio para o nosso direito interno.
- V - A lei alemã, na medida em que permite que o empregador possa pedir ao tribunal a resolução do contrato de trabalho, colide com o princípio constitucional que proíbe os despedimentos sem justa causa.
- VI - Podendo a situação de facto ser atacada nos tribunais portugueses, dada a conexão existente entre a referida situação laboral e a nossa ordem jurídica, assente no domicílio do Banco réu e a nacionalidade portuguesa do

trabalhador, deve a mesma ser resolvida através das normas de aplicação necessária e imediata decorrentes do comando constitucional referido.

- VII - Tendo a autora retirado a *queixa* contra o despedimento injustificado, que fizera num tribunal alemão, por ter chegado a um acordo extrajudicial com a entidade patronal, deve considerar-se que a trabalhadora desistiu do pedido, sanando o seu despedimento face aos direitos alemão e português.

11-06-1996

Processo nº 4354 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Nulidade da citação**  
**Desentranhamento da contestação**

**Sumário:**

Arguida a nulidade da citação, com base de que a mesma foi efectuada com a indicação da dilação de 5 dias, contrariamente ao que consta no duplicado da nota de citação junta aos autos, e interposto recurso do despacho que mandou desentranhar a oposição por intempestiva a sua apresentação, não reagindo a ré ao despacho que veio a considerar regularmente feita a citação, improcede o recurso interposto, pois o mesmo dependia da demonstração da irregularidade da citação.

11-06-1996

Processo nº 4306 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Justa causa**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**  
**Faltas injustificadas**  
**Junta médica**  
**Prova pericial**  
**Força probatória**

**Sumário:**

- I - Para haver justa causa de despedimento é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: um comportamento, por acção ou omissão, culposo por parte do trabalhador, um resultado que leve à impossibilidade de subsistência da relação laboral, e a existência de um nexo de causalidade entre o comportamento do trabalhador e a impossibilidade de subsistir a relação de trabalho.
- II - Não basta ao preenchimento de *justa causa de despedimento* a simples materialidade das faltas injustificadas ao trabalho durante certo número de dias, sendo necessária a demonstração do comportamento culposo do trabalhador, revestido de gravidade que torne, pelas suas consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

- III - No caso de ausência ao serviço por razões de saúde cabe à entidade patronal o ónus de prova de que o estado de saúde do trabalhador lhe permitia prestar a sua actividade profissional.
- IV- As conclusões da junta médica a que o trabalhador foi sujeito por iniciativa da entidade patronal, não têm um valor probatório pré-fixado, definindo por si só o estado de saúde da pessoa que a ela se sujeitou, tratando-se sim de prova pericial, cuja força probatória é fixada livremente pelo tribunal.

20-06-1996

Processo nº 4292 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**  
**Danos morais**

**Sumário:**

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, quando funciona como tribunal de revista, conhece apenas da matéria de direito, pelo que o erro na apreciação de provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Não é o *sentimento* de quem se considera ou diz ofendido o padrão aferidor de uma ofensa, esta resulta da acção de alguém que, de forma censurável, a título de dolo ou simples culpa, lesa direitos ou interesses alheios e com isso causa um dano ou prejuízo ao titular do direito ou interesses atingidos.

20-06-1996

Processo nº 4357 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Competência do Tribunal de Trabalho**  
**Mútuo**

**Sumário:**

- I - A competência do tribunal determina-se de acordo com a identidade das partes e com os termos da pretensão do autor.
- II - Tendo o autor, beneficiando das vantagens contempladas no ACTV para o sector bancário e daquelas mais favoráveis que o banco réu concedia aos seus trabalhadores, contratado com o Banco um mútuo, este ganhou autonomia face à relação laboral, devendo as questões do mesmo emergentes ser resolvidas pelo tribunal cível, por ser o competente.

20-06-1996

Processo nº 4356 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Liquidação em execução de sentença**  
**Danos morais**  
**Indemnização**

**Sumário:**

- I - Tendo sido relegada para execução de sentença a liquidação dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de retirada ilegal e culposa de funções, não podem ser objecto de liquidação os danos decorrentes da situação de reforma entretanto verificada, uma vez que tal situação não foi contemplada na sentença, título executivo que delimita o âmbito da obrigação do executado.
- II - A indemnização por danos morais, para além de constituir como que uma sanção, baseia-se no facto de contribuir para atenuar, minorar e compensar os danos sofridos pelo lesado, que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação que uma indemnização, não tendo nesta área lugar o dano de cálculo, mas sim critérios de equidade.

20-06-1996

Processo nº 17/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Defesa por excepção**  
**Simulação de contrato de trabalho**  
**Confissão extrajudicial**  
**Processo disciplinar**  
**Nulidade do contrato de trabalho**  
**Eficácia**

**Sumário:**

- I - As excepções, embora alegadas através de factos, são questões novas que podem conduzir a absolvição do pedido, sendo defesa por esta via a que invoca a questão do contrato de trabalho simulado, trazida aos autos através de factos integradores da referida figura jurídica.
- II - Arguida a simulação do contrato e conseqüente nulidade, a instauração de processo disciplinar pela empresa não constitui confissão extrajudicial da existência e validade de um contrato de trabalho entre as partes, mas sim a aplicação do mecanismo processual previsto no nº 3 do art. 15º do DL 49 408 de 24/11/69.
- III - A eficácia do contrato de trabalho inválido limita-se aos casos em que o mesmo foi executado.

20-06-1996

Processo nº 64/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Recurso para o Tribunal Pleno**

## **Decisão definitiva**

### **Sumário:**

Com a prolação, pelo pleno da Secção, do acórdão negatório de oposição entre os acórdãos fundamento e recorrido, terminou toda a discussão sobre esse tema, sem mais recurso, tratando-se assim de decisão definitiva.

22-06-1996

Processo nº 65/96 - Tribunal Pleno - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

## **Recurso para o Tribunal Pleno Oposição de acórdãos**

### **Sumário:**

Para que se verifique a oposição de acórdãos, reveladora de conflito de jurisprudência, é necessária a verificação dos seguintes requisitos: que sejam proferidos dois acórdãos adoptando soluções opostas, pressupondo que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, que esses acórdãos hajam resolvido a mesma questão fundamental de direito, directamente examinada e decidida, e que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação.

20-06-1996

Processo nº 66/96 - Tribunal Pleno - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Pensão complementar de reforma**  
**Invalidez**  
**Junta médica**  
**Usos da empresa**  
**Caducidade do contrato de trabalho**  
**Férias**  
**Baixa por doença**  
**Suspensão de contrato de trabalho**

### **Sumário:**

- I - Não assiste ao autor, que nunca se sujeita à observação por junta médica, o direito a uma pensão complementar de reforma por invalidez, se um dos requisitos para a atribuição, exigido num Regulamento de Plano de Pensões de Pessoal, é a realização de uma junta médica, que declare a incapacidade permanente do trabalhador para o exercício das funções para que foi contratado.
- II - Os usos da empresa só são atendíveis desde que não contrariem as normas legais, certas normas regulamentares ou convenções colectivas de trabalho, e não sejam contrárias aos princípios da boa fé, salvo se outra coisa for convencionado por escrito.

- III - Nascendo o direito à pensão de reforma no quadro duma relação basicamente bilateral entre o trabalhador beneficiário e a instituição de segurança social, torna-se necessário uma informação ao empregador para a caducidade do contrato poder operar.
- IV - Durante a suspensão do contrato de trabalho por motivo ligado ao trabalhador, nomeadamente baixa por doença, não se opera o vencimento do direito a férias.
- V - Verificando-se a coincidência da cessação do impedimento prolongado do autor, com a do contrato de trabalho, devido à sua caducidade, não pode aquele beneficiar do disposto no artº 10º, nº 1 e 2, do DL 874/76.

20-06-1996

Processo nº 4360 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Recurso para o Tribunal Pleno**  
**Inconstitucionalidade**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**

**Sumário:**

Não é admissível o recurso para o Tribunal Constitucional no caso do recorrente apenas ter trazido aos autos a questão do desrespeito de um preceito constitucional nas alegações que apresentou no recurso para o Tribunal Pleno.

20-06-1996

Processo nº 4373 - Tribunal Pleno - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Embargos**  
**Extinção da obrigação**  
**Compensação**  
**Penhora**  
**Caso julgado formal**

**Sumário:**

- I - Extinguem a obrigação exequenda, fundada em sentença, e podem fundamentar os embargos de executado; o pagamento, a proposta de pagamento e consignação em depósito, a compensação, a dação em pagamento, o perdão e a renúncia e a prescrição do direito ou da obrigação.
- II - No campo laboral existe o princípio geral da incompatibilidade absoluta do crédito, de que resulta a impossibilidade de a entidade patronal compensar um crédito que detenha sobre o trabalhador com um crédito deste, crédito referente a retribuições, sobre ela, nas hipóteses de compensação legal, unilateral, ficando de fora os casos de compensação feita pelo trabalhador e os de compensação convencional ou voluntária.

- III - As excepções ao princípio geral estão taxativamente indicadas no nº 2 do artº 95º, da LCT, não podendo a compensabilidade atingir 1/3 do crédito salarial no caso das alíneas a) e d) da referida disposição legal.
- IV- Sobre o despacho que ordenou a penhora forma-se um caso julgado formal, que só tem força obrigatória dentro do processo.

26-06-1996

Processo nº 6/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Professor universitário**  
**Contrato de trabalho**  
**Nulidade do contrato**  
**Efeitos**  
**Ocupação efectiva**  
**Danos morais**

**Sumário:**

- I - A contratação de um docente universitário por uma Cooperativa de Ensino Superior, sem que o nome dele seja proposto à Cooperativa pelo Conselho Científico do estabelecimento em causa, é nula.
- II - Se o contrato de trabalho for declarado nulo ou anulado, ele produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução, sendo que a parte que conhecia a ilicitude não poderá eximir-se ao cumprimento de qualquer obrigação contratual.
- III - O trabalhador tem direito a que a entidade patronal lhe proporcione trabalho relativo à função para que o contratou, bem como a receber os vencimentos, se indevidamente forçado pelo empregador à inactividade.
- IV - Os danos morais para serem indemnizáveis devem revestir de certa gravidade, não sendo os simples transtornos e incómodos susceptíveis de ressarcimento.

26-06-1996

Processo nº 3923 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Garantia bancária**  
**Caução**  
**Impenhorabilidade**  
**Desentranhamento**

**Sumário:**

Tendo a garantia bancária, oferecida como prestação de caução para atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto, sido julgada insuficiente e não idónea e, posteriormente, no mesmo processo, sido declarada impenhorável, pode ser ordenado o seu desentranhamento, a pedido do apresentante.

26-06-1996

Processo nº 98/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

## **Boletim n.º 3**

**(Julho e Setembro de 1996)**

<b>Rescisão pelo trabalhador</b> <b>Justa causa</b>
--

**Sumário:**

Não é a mudança do trabalhador de um edifício para outro no mesmo complexo empresarial, nem o facto de ter passado a trabalhar sozinho, que concretizam a violação de direitos do trabalhador, permitindo a este a rescisão do contrato com justa causa, ainda que se apure que a entidade patronal visou levar o trabalhador ao seu despedimento, uma vez que tal propósito vale em função dos comportamentos que tiver tomado em ordem a provocar aquele resultado.

03-07-1996

Processo nº 4283 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

<b><i>Reformatio in pejus</i></b> <b>Horário de trabalho</b> <b>Isenção</b> <b>Cessão de posição contratual</b>
--

**Sumário:**

- I - O julgamento do recurso não pode tornar pior a posição do recorrente, agravando a sua situação, por referência à que hipoteticamente existiria, no caso de não ter recorrido.
- II - Se o trabalhador, por efeito das funções exercidas e das conveniências próprias e da entidade patronal, exerceu a sua actividade sem sujeição a horário, é-lhe devida a remuneração que corresponde ao regime efectivamente praticado, ainda que a entidade patronal não tenha cuidado de requerer e obter do organismo oficial competente a autorização que lhe cabia solicitar.
- III - Operada a transferência de um trabalhador através de uma cessão de posição contratual, a entidade patronal fica apenas vinculada para o futuro, respondendo pelas obrigações que se constituam após a aquisição da posição de empregadora, quando passou a beneficiar e dispor da força laboral.

03-07-1996

Processo nº 4296 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

<b>Despedimento</b>
---------------------

## **Valor da causa**

### **Sumário:**

- I - Pedindo o trabalhador a sua reintegração no posto de trabalho, por ter sido ilegalmente despedido, a acção proposta compreende-se, ao menos, nos termos referidos no artº 47º, nº3 do C.P.T..
- II - A regra imperativa do artº 47º, nº 3 do C.P.T não pode ser arredada mercê do mecanismo do artº 315º do C.P.C., pois não basta o acordo das partes e a ausência de decisão sobre o valor da causa para derogar a regra daquele nº 3, de forma a impossibilitar um recurso que a lei quer que exista sempre.

03-07-1996

Processo nº 4341 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

## **Não gozo de férias Indemnização Ónus da prova**

### **Sumário:**

- A obstrução que a entidade patronal faça ao gozo das férias pelos seus trabalhadores ou o aproveitamento que ela faça de tal trabalho, prestado sem a vontade dos mesmos em tal prestação, se conferir direito a indemnização em triplo, é um facto constitutivo do direito dos trabalhadores a exigir tal indemnização, cabendo-lhes a prova dessa situação obstativa do exercício do direito a férias.

03-07-1996

Processo nº 3909 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

## **Arguição de nulidades**

### **Sumário:**

- Não devem ser conhecidas nulidades se as mesmas não tiverem sido arguidas no requerimento de interposição do recurso, como impõe o regime especial de arguição de nulidades no processo laboral, e dispõe o nº 1 do artº 72º do C.P.T..

03-07-1996

Processo nº 3/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

## **Acidente de trabalho Culpa da entidade patronal Segurança no trabalho Trabalhos efectuados em telhados**

**Sumário:**

- I - O conceito de culpa contido no nº 2 da Base XVII da Lei 2127 abrange os casos de culpa grave e também os devidos a simples negligência, sendo em função do respectivo grau de culpa que o juiz deve agravar as pensões e indemnizações.
- II - O artº 54º do Decreto 360/71 estabelece uma presunção de culpa da entidade patronal quando o acidente for devido à inobservância de preceitos legais e regulamentares, assim como às directivas das entidades competentes, que se refiram à higiene e segurança do trabalho.
- III - A presunção de culpa da entidade patronal importa a inversão do ónus da prova, cabendo à entidade patronal demonstrar que não houve inobservância dos preceitos legais e regulamentares.
- IV - Os trabalhos em cima de um telhado revestem-se de particulares perigos, presumindo-se que o acidente se deveu a falta de segurança, quando a entidade patronal, em contravenção ao disposto nos artigos 44º e 45º do Decreto 41821, não utilizou qualquer das medidas de segurança que os trabalhos impunham.

03-07-1996

Processo nº 74/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Acidente de trabalho**  
**Falta grave e indesculpável**  
**Habituação geradora de confiança**

**Sumário:**

- I - O acidente descaracteriza-se como acidente de trabalho quando é devido a culpa grave, indesculpável e exclusiva do trabalhador sinistrado.
- II - O trabalhador que inicia uma ultrapassagem sem se certificar de que o poderia fazer sem perigo de colidir com o veículo transitando em sentido contrário, assume um comportamento temerário e injustificável, recaindo exclusivamente sobre ele toda a culpa na produção do sinistro.
- III - A habitualidade ao perigo, referida no artº 13º do Decreto nº 360/71, tem a ver com uma actividade do trabalhador imediata e directamente relacionada com a prestação laboral a seu cargo, e assim com a própria essência dessa prestação.

03-07-1996

Processo nº 4404 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Arguição de nulidades**  
**Acidente de trabalho**  
**Seguro**  
**Prémio variável**  
**Folha de férias**  
**Omissão do nome do sinistrado**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

- I - No foro laboral as nulidades têm de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso.
- II - O contrato de seguro, legalmente exigido no âmbito dos acidentes de trabalho, corresponde a um interesse público que impede a liberdade de contratação, estando as partes obrigadas ao clausulado previsto na Portaria 631/71 de 19/11, com excepção das condições particulares que não contrariem o regime ali fixado.
- III - A omissão do nome do sinistrado nas folhas de férias, podendo relevar no domínio das relações imediatas entre a seguradora e o segurado, pode não ser circunstância que obste a que o sinistro, de que o trabalhador foi acidentado, esteja a coberto da apólice do seguro em causa.
- IV - Se a não inclusão do trabalhador nas folhas de férias for intencional e se o procedimento da entidade patronal for de má-fé e fraudulento, com a finalidade de iludir cláusula contratual, tem de se concluir pela isenção da responsabilidade da seguradora.
- V - Tendo a Relação concluído, perante os factos provados, que a entidade patronal faltou conscientemente à verdade, integrando a sua conduta uma actuação grosseiramente fraudulenta, tal ilação, na medida em que constitui questão de facto, é insindicável pelo STJ.

03-07-1996

Processo nº 49/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Categoria profissional**

***Jus variandi***

**Concurso**

**Junção de documento**

**Sumário:**

- I - A categoria profissional corresponde ao essencial das funções a que o trabalhador se obriga pelo contrato, efectiva e concretamente exercidas, que a definem e concretizam, e não a que resulta da designação atribuída pela entidade patronal.
- II - O requisito essencial da faculdade do *jus variandi* é a transitoriedade da situação em que é colocado o trabalhador, que não se verifica quando a alteração de funções se prolonga por um período mínimo de 5 anos e 7 meses, ainda que a autorização, para o trabalhador prestar tais serviços, seja concedida pela entidade patronal por forma temporária e periodicamente renovável.
- III - A prática da empresa de que o acesso a determinada categoria profissional se faça através de concurso, não pode obstar ao direito a determinada categoria, correspondente ao exercício de funções, sem interrupções, durante quase seis anos.
- IV - Só podem juntar-se com as alegações da Revista os documentos que sejam supervenientes, considerando-se como tal os que não pudessem ter sido juntos na 2ª instância, com o recurso interposto na Relação.

03-07-1996  
Processo nº 3889 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

**C.N.N.**  
**Caducidade do contrato de trabalho**  
**Despedimento colectivo**

**Sumário:**

- I - Não tendo os contratos de trabalho caducado por força da inconstitucionalidade do artº 4º do Dec. Lei nº 138/85 de 3 de Maio, há que integrar a lacuna existente na lei dos despedimentos, então vigente, aplicando o regime do Dec. Lei nº 372 A/75 relativo ao despedimento colectivo e previsto no artº 20º, por ser o mais adequado ao caso, pois o Governo, por diploma legal, extinguiu todos os postos de trabalho da entidade empregadora, e extinguindo esta, impossibilitou que no futuro alguns postos de trabalho pudessem existir.
- II - Dada a extinção, por acto legislativo, da C.N.N., ficou sem sentido a reintegração dos trabalhadores ao seu serviço à data da extinção, sendo tão somente devidas a indemnização "por antiguidade", e as demais quantias a que o trabalhador tenha direito, tendo-se em conta a matéria de facto provada.

10-07-1996  
Processo nº 3943 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Salários em atraso**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Data da rescisão**  
**Indemnização**

**Sumário:**

- I - A carta pela qual o trabalhador comunica à entidade patronal que pretende rescindir o contrato, ao abrigo da Lei 17/86, deve ser expedida com a antecedência mínima de dez dias, relativamente à data em que a rescisão contratual começará a produzir os seus efeitos.
- II - O prazo mínimo de dez dias deve ser contado a partir da data da expedição da carta.
- III - A indemnização a atribuir ao trabalhador deve ser calculada considerando a remuneração fixa, com inclusão de todas as outras prestações, que por regulares e periódicas, podem ser englobadas na retribuição.

10-07-1996  
Processo nº 4401 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Grémio da lavoura**  
**Extinção**  
**Transmissão de estabelecimento**  
**Retribuição**  
**Presunção**  
**Horário de Trabalho**  
**Alteração**  
**Abuso de direito**

**Sumário:**

- I - Não tendo a declaração de extinção da Federação dos Grémios da Lavoura levado à cessação da actividade que lhe estava atribuída, que foi assegurada primeiro pela comissão liquidatária e depois pela comissão de gestão, continuando a exploração do estabelecimento industrial, e recebendo uma nova entidade os trabalhadores que estavam ao serviço da Federação, verificou-se a transmissão do estabelecimento, transmitindo-se, assim, para a referida nova entidade, a posição decorrente dos contratos de trabalho celebrados pela ex-Federação.
- II - Cabia à entidade patronal ilidir a presunção de que o suplemento de vencimento de 10% acima da tabela salarial em vigor em cada momento, correspondente à regalia de litro e meio de leite por dia útil de trabalho, inicialmente atribuída, e que foi pago durante mais de dois anos e meio, não constituía retribuição.
- III - Se o horário de trabalho foi objecto de acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores, a alteração dele passa pela celebração de novo acordo.
- IV - Tendo a entidade patronal fixado unilateralmente um novo horário de trabalho, alterando o que fora estabelecido por acordo entre empregadora e trabalhadores, fazendo-o contra a vontade destes últimos, e seguindo-se à alteração, uma prática reiterada da prestação laboral em respeito do novo horário, perdurando por mais de 10 anos, sem manifestações de desacordo ou oposição, é atentatória das regras da boa fé, excedendo manifestamente o fim social e económico do direito exercido, o vir pedir-se a reposição de um horário de trabalho, que estava posto de lado há muitos anos, com as consequentes compensações remuneratórias.

10-07-1996

Processo nº 4279 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Alegações escritas**  
**Conclusões**

**Sumário:**

- I - As "conclusões" do recurso deverão conter apenas a enunciação concisa e clara dos fundamentos de facto e de direito das teses desenvolvidas nas alegações.
- II - Só em casos extremos e de rebeldia às determinações do Tribunal, feitas de acordo com a lei, é de recusar o conhecimento do objecto do recurso com base na equiparação da deficiência ou obscuridade das conclusões, à sua falta.

10-07-1996  
Processo nº 69/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Acidente de trabalho**  
**Acidente de viação**  
**Falta grave e indesculpável**  
**Manobra perigosa**  
**Ultrapassagem**

**Sumário:**

Não dá direito a reparação, enquanto acidente de trabalho, na medida em que se verifica falta grave e indesculpável da vítima, o acidente, em que esta, ao dar pela presença dum veículo estacionado ocupando parte da faixa de rodagem, prossegue a sua marcha, propondo-se efectuar a ultrapassagem, invadindo a faixa de rodagem contrária sem se aperceber da aproximação de um pesado com atrelado, que circulava em sentido contrário, por aquela faixa, indo por isso embater de frente nele, atirando-o de encontro ao abrigo da paragem de autocarro existente no local.

10-07-1996  
Processo nº 26/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Manuel Pereira

**Abandono do trabalho**  
**Presunção**  
**Ausência por doença**  
**Rescisão de contrato**

**Sumário:**

- I - Considera-se abandono do trabalho, a ausência do trabalhador ao serviço, acompanhada de factos que, com toda a probabilidade, revelem a intenção de o não retomar.
- II - Os casos de ausência por doença carecem usualmente de tal significado.
- III - A lei estabeleceu no nº 2 do artº 40º do DL 64-A/89 uma presunção *juris tantum* de abandono de trabalho.
- IV - Em caso de abandono de trabalho, quem rescinde o contrato é o trabalhador, operando a rescisão logo no dia em que se dá a ausência.

10-07-1996  
Processo nº 4428 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Prova documental**  
**Despedimento**  
**Justa causa**  
**Requisitos**

## **Dever de obediência**

### **Sumário:**

- I - A prova por documentos está subordinada a dois princípios: deve destinar-se a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa e só pode recair sobre factos constantes do questionário.
- II - A justa causa exige a verificação cumulativa de um requisito de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador, outro de natureza objectiva que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, e a existência denexo de causalidade entre aquele comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- III - Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral quando deixa de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, estando-se perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- IV - A gravidade e a culpa devem ser apreciadas em termos objectivos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- V - Constitui justa causa, por violação do dever de obediência, o comportamento do trabalhador, que sendo "fiel de armazém", guardou no seu armário pessoal vários materiais, que devia estar arrumado em local apropriado, contrariando ordens da entidade patronal, que proibiam a guarda de material da fábrica nos armários pessoais.

10-07-1996

Processo nº 4435 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

## **Registo fonográfico Utilização como prova Impugnação Despedimento**

### **Sumário:**

- I - Os registos fonográficos são em princípio um meio de prova admissível em juízo.
- II - A impugnação da sua exactidão só pode ser feita dentro dos prazos estabelecidos para a arguição de falsidade.
- III - Constitui manifestação inequívoca de fazer cessar o contrato de trabalho, a quebra de confiança por parte da sócia-gerente da entidade patronal, a não distribuição de serviço, a admissão de outro trabalhador com a ocupação por este do gabinete de trabalho e a não permissão da entrada nas instalações da empregadora.

10-07-1996

Processo nº 4407 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Acidente de trabalho**  
**Culpa da entidade patronal**  
**Segurança no trabalho**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**

**Sumário:**

- I - A culpa a que se refere o nº 2 da Base XVII abrange não só a culpa grave, mas também a simples culpa ou negligência, mera inobservância involuntária de uma atitude ou comportamento diligente que a ter sido observado, teria impedido a verificação do resultado danoso.
- II - O artº 54º do Decreto 360/71 estabelece uma presunção *juris tantum* de culpa da entidade patronal quando o acidente tenha resultado da violação ou inobservância de preceitos legais ou regulamentares sobre normas de segurança no trabalho.
- III - Para que a entidade patronal possa ser responsabilizada pelas consequências do acidente, para além de agir com culpa na violação de normas regulamentares de segurança, é necessário que exista uma relação de efeito e causa entre a verificação do acidente e a omissiva actuação da entidade empregadora ou de quem a represente.
- IV - O nexo de causalidade constitui matéria de facto que ao Supremo Tribunal de Justiça é vedado sindicar.

10-07-1996

Processo nº 34/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Categoria profissional**  
***Jus variandi***  
**Requisitos**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Justa causa**  
**Não pagamento da retribuição**

**Sumário:**

- I - A categoria profissional define-se pelas funções concretamente exercidas.
- II - O *jus variandi* exige a verificação dos seguintes requisitos: a) não haver estipulação em contrário; b) haver um interesse objectivo da empresa; c) tratar-se de uma situação temporária; d) não implicar diminuição de retribuição nem alteração substancial da posição do trabalhador; e) ser a este dado o tratamento mais favorável se tal corresponder às funções exercidas, designadamente, no aspecto salarial.
- III - O carácter temporário das funções tem que ser comunicado ao trabalhador, quando este as inicia, e o pagamento das retribuições devidas à nova, e superior, categoria profissional, tem que ser efectuado ao longo do período em que as correspondentes funções são de facto exercidas.
- IV - Tendo o não pagamento da retribuição devida se mantido até à data da rescisão do contrato pelo trabalhador, é culposo o comportamento da entidade patronal, verificando-se a existência de justa causa.

10-07-1996  
Processo nº 4117 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

### **Recurso para o Tribunal Pleno**

#### **Sumário:**

Após a revogação dos artigos do Código de Processo Civil referentes ao recurso para o Tribunal Pleno, e sem a entrada em vigor dos preceitos equivalentes na futura redacção desse Código, deixou de ser admissível a interposição de recurso para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça.

25-09-1996  
Processo nº 109/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

### **Matéria de facto Tribunal da Relação**

#### **Sumário:**

É o tribunal da Relação que fixa a matéria de facto, podendo mesmo alterar a que venha fixada da primeira instância.

25-09-1996  
Processo nº 4416 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

### **Valor da causa Prestações futuras Complemento de pensão de reforma**

#### **Sumário:**

Invocando o autor o cálculo errado que a ré tem vindo a fazer do complemento de reforma e pedindo, para além do mais, que as prestações futuras sejam devidamente calculadas, relativamente a estas, e para efeitos do valor da causa, deve atender-se ao critério da alínea c), do artº 603º do C.P.C., já que se trata de prestações temporárias, cuja duração é impossível, à partida, determinar.

25-09-1996  
Processo nº 4400 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

### **Arguição de nulidades Poderes do STJ**

#### **Sumário:**

- I - No regime do processo laboral a arguição de nulidades da sentença ou do acórdão deve ser feita no requerimento de interposição do recurso, pois o juiz pode sempre suprir a nulidade, antes da subida do recurso.
- II - Fora das hipóteses previstas nos artigos 729º e 722º do C.P.C., é vedado ao STJ sindicarem a decisão recorrida, quando esteja em causa o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, que serviram de base às decisões das instâncias, sobre o mérito da causa.

25-09-1996

Processo nº 4412 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Tribunal da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**  
**Documento**

**Sumário:**

- I - As Relações são os tribunais que, em princípio, fixam em definitivo a matéria de facto, só elas podendo alterar as decisões da primeira instância quanto a esta matéria.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça, ao qual as instâncias devem fornecer os factos, não pode determinar à Relação, nem à primeira instância, que considerem ou não certos factos como estando ou não provados.
- III - Os documentos não são factos, mas antes meios de prova de factos.

25-09-1996

Processo nº 57/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Sanção pecuniária compulsória**

**Sumário:**

A sanção pecuniária compulsória tem de ser decretada numa acção declarativa de condenação. Só a partir do título executivo, o trabalhador poderá obter o cumprimento da sanção.

25-09-1996

Processo nº 22/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Acidente de trabalho**  
**Seguro**  
**Folhas de férias**  
**Omissão do nome do sinistrado**

**Sumário:**

- I - O contrato de seguro, para cobrir os riscos de acidentes de trabalho, é um contrato estabelecido em benefício de um terceiro, o trabalhador.

- II - Tal característica acarreta a consequência de ao trabalhador serem inoponíveis as relações existentes entre a seguradora e a entidade patronal.
- III - Não demonstrando a seguradora que a entidade patronal, com dolo, tenha omitido nas folhas de férias o nome do sinistrado, esta omissão da seguradora não aproveita à seguradora.

25-09-1996

Processo nº 4379 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Categoria profissional**

**Juros de mora**

**Danos morais**

**Sumário:**

- I - Tendo a entidade patronal, sem culpa, sérios motivos para discutir a categoria profissional do trabalhador, e em consequência, só lhe pagando os salários correspondentes à categoria profissional que em seu entender o trabalhador tinha, os juros de mora sobre as diferenças salariais afinal apuradas, só são devidos a partir da citação.
- II - Para que possam ser indemnizáveis os danos não patrimoniais, é essencial que eles a existirem, revistam gravidade bastante para justificar o ressarcimento.

25-09-1996

Processo nº 4384 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Processo disciplinar**

**Caducidade**

**Nulidades**

**Nota de culpa**

**Decisão**

**Justa causa**

**Requisitos**

**Dever de colaboração**

**Dever de zelo**

**Dever de obediência**

**Sumário:**

- I - Considerando-se como continuada, a actuação infracional do trabalhador, só a a partir da data em que ele lhe põe termo, começa a decorrer o prazo de sessentas dias para o exercício da acção disciplinar.
- II - Na nota de culpa, a obscuridade na descrição deve considerar-se sanada, quando o trabalhador mostre, pela atitude assumida na defesa, ter compreendido a acusação.
- III - Não enferma de vício a decisão do processo disciplinar, fundamentada e que se apresenta em documento escrito, não constando da sua fundamentação, factos que não fizeram parte da nota de culpa ou da defesa.

- IV - Existe justa causa quando se verifique um comportamento culposo do trabalhador, se constata a impossibilidade da subsistência da relação de trabalho, na medida em que se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, e haja nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.
- V - Verifica-se justa causa para despedimento quando o trabalhador, após a automatização da empregadora, ensinado e assistido durante várias semanas, para se familiarizar com a maquinaria, recusou a tomar qualquer tipo de atenção ao trabalho e ao modo de funcionamento do equipamento, não executando qualquer função da sua categoria, mantendo-se inteiramente inactivo durante o período de trabalho, por forma reiterada, ao longo de cerca de três meses.

25-09-1996

Processo nº 81/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Rescisão pelo trabalhador**  
**Caducidade**  
**Danos morais**

**Sumário:**

- I - No caso em que a rescisão é comunicada pelo trabalhador para além dos 15 dias, referidos no artº 34º do Dec- Lei 64-A/89, não chega a constituir-se o direito à indemnização, por falta de um pressuposto legal.
- II - O trabalhador ofendido não perde o direito à indemnização por danos não patrimoniais, ainda que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.
- III - O artº 36º do Dec- Lei 64-A/89 não limitou à fixada no artº 13º nº 3 do mesmo diploma, toda a indemnização devida ao trabalhador que rescindiu o contrato, apenas dimensionando daquele modo a compensação patrimonial, por critérios de certeza.

25-09-1996

Processo nº 4313 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Período experimental**  
**Renúncia**  
**Documento escrito**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Prova testemunhal**

**Sumário:**

- I - A lei obriga que seja reduzido a escrito o acordo que afasta a existência do período experimental do contrato de trabalho.
- II - A forma escrita, como pressuposto de validade do acordo, constitui uma formalidade *ad substantiam*.

III - É admissível a prova testemunhal sobre a existência de um acordo verbal de supressão do período experimental do contrato de trabalho.

25-09-1996

Processo nº 4411 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Solidariedade**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Justa causa**

**Sumário:**

- I - A solidariedade de devedores ou credores pode resultar da vontade das partes, mesmo que tacitamente manifestada.
- II - Rescinde o contrato com justa causa, o trabalhador que é impedido pelas rés de exercer a sua actividade para uma delas, por sua conta e ordem, tal como elas se tinham vinculado, e aquele em tempo optara, respeitando o acordado.

25-09-1996

Processo nº 4391 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Instituição de crédito**  
**Empresa nacionalizada**  
**Empresa pública**  
**Remuneração**  
**Subsídio**  
**Tutela**

- I - As instituições bancárias tornadas empresas públicas por via das nacionalizações, estão sujeitas aos princípios gerais do regime jurídico das empresas públicas, dependendo de autorização ou aprovação do Ministro da Tutela o estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações.
- II - Deliberando o Conselho de Gestão do Banco atribuir um subsídio de valorização profissional e técnica, que se traduzia num aumento de remuneração dos trabalhadores, a matéria de tal deliberação tinha de merecer a aprovação da tutela.
- III - Não tendo a deliberação sido aprovada, não produziu efeitos, não vendo o trabalhador ingressar, na sua esfera jurídica, o direito a haver o referido subsídio.

25-09-1996

Processo nº 4334 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Rescisão pelo trabalhador**  
**Salário em atraso**

**Justa causa  
Indemnização  
Recuperação de empresa**

Na pendência dum processo especial de recuperação de empresa, carece o trabalhador do direito de rescindir o seu contrato de trabalho com justa causa ao abrigo da Lei 17/86, e concomitantemente do direito à indemnização de antiguidade nela prevista, podendo contudo, se for caso disso, invocar a existência de justa causa ao abrigo da Lei dos Despedimentos.

25-09-1996  
Processo nº 4111- 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Poderes do STJ  
Faltas**

- I - Compete ao Supremo verificar se a Relação, ao usar os poderes previstos nos nº 1 e 2 do artº 712º do C.P.C., agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.
- II - Não é lícito ao Supremo exercer censura sobre o não uso desses poderes por parte da Relação.
- III - Pode ser ordenado novo julgamento da causa na Relação, se o Supremo deparar com carências essenciais na utilização dos factos articulados pelas partes, sendo necessária a ampliação da decisão de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- IV - A falta ao trabalho é uma ausência, entendida como não presença, do trabalhador no local do trabalho, durante o período normal de trabalho a que está obrigado, por motivo ligado à sua pessoa.
- V - A ausência do trabalhador durante uma fracção do período normal de trabalho, pode implicar uma ausência forçada por período superior ao da efectiva não comparência injustificada.
- VI - Se a entidade patronal não exercer o direito potestativo de recusar a prestação correspondente ao restante período de trabalho efectuado, fica-lhe vedado considerar, como ausência injustificada, esse restante período, em que o trabalhador exerceu a sua actividade.
- VII - O DL 874/76 é um diploma de natureza imperativa.
- VIII - A utilização, pela entidade patronal, do trabalho prestado, pelo autor atrasado, no período restante de laboração, para compensação com futuras ausências, não representa um tratamento mais favorável para o trabalhador.

25-09-1996  
Processo nº 3928 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Recurso de revista  
Erro na apreciação da prova  
Matéria de facto**

O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa da lei, que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova.

25-09-1996

Processo nº 4420 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Oposição à execução**

**Obrigaç o il quida**

**Liquidaç o**

**Pedido gen rico**

**T tulo executivo**

**Interpretaç o**

- I - Nos termos da al nea f) do art  813  do C.P.C. n o pode ser dada   execuç o uma sentenç  que condene em prestaç o il quida, sem que em fase, logicamente anterior, se proceda   sua liquidaç o.
- II - O incidente de liquidaç o, em processo declarativo, tem natureza facultativa relativamente ao pedido gen rico formulado nos termos da al nea a) e b) do n  1 do art  471   do C.P.C. .
- III - A  ndole do art  70  do C.P.T.   essencialmente orientadora, no sentido de sublinhar o crit rio que o juiz deve usar nas acç es que tenham por objecto o cumprimento de obrigaç es pecuni rias.
- IV - Se o t tulo executivo for uma sentenç , a respectiva interpretaç o tem de fazer-se de acordo com o que tiver sido articulado na acç o.

25-09-1996

Processo n  4123 - 4ª Secç o

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Poderes do STJ**

**Documento particular**

**Força probat ria**

- I - Compete ao Supremo verificar se a Relaç o, ao usar dos poderes previstos nos n  1 e 2 do art  712  do CPC, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer, pois se a Relaç o n o observou tais limites, praticou violaç o da lei, o que constitui mat ria de direito da compet ncia do Supremo Tribunal, n o lhe sendo l cito, contudo exercer censura sobre o n o uso desse poder por parte da Relaç o.
- II - Uma "auditoria" elaborada por uma empresa da especialidade, como documento particular, n o impugnado, faz prova plena relativamente   empresa que a efectuou.

25-09-1996

Processo n  4179 - 4ª Secç o

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Acidentes de trabalho**  
**Acidentes *in itinere***  
**Imperatividade da lei**  
**Seguro**

- I - A formulação das extensões equiparadas a acidente de trabalho, concretamente do nº 2 da Base V da Lei 2127, só é taxativa na medida em que define condições ou garantias mínimas de protecção do trabalhador, mas já não o será quanto à definição dum regime a este último mais favorável, sempre que a entidade patronal entenda dever fazê-lo.
- II - A entidade patronal pode fazê-lo através dum contrato a favor de terceiro, como é o seguro de acidentes de trabalho.

25-09-1996

Processo nº 94/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Instituição de crédito**  
**Empresa nacionalizada**  
**Empresa pública**  
**Remuneração**  
**Subsídio**  
**Tutela**

- I - O Banco, como empresa pública por via da nacionalização, estava sujeita ao regime de Tutela administrativa, dependendo da aprovação do órgão tutelar, as deliberações do Conselho de Gestão na área da fixação das remunerações dos trabalhadores.
- II - Não tendo a deliberação que atribuiu um subsídio de valorização profissional aos trabalhadores sido aprovada pelo órgão tutelar, a mesma não produziu quaisquer efeitos jurídicos, nomeadamente na esfera jurídica dos trabalhadores visados.

25-09-1996

Processo nº 4417 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Quesitos novos**  
**Factos não articulados**  
**Acidente de trabalho**  
**Serviços eventuais**  
**Serviços de curta duração**  
**Falta grave e indesculpável**  
**Má fé**

- I - Se no decorrer da audiência de discussão, na produção de prova, surgirem factos considerados relevantes, ou seja, com interesse para a decisão da

causa, que tenham sido discutidos e não impliquem alteração, ampliação, ou nova causa de pedir, o juiz deve sobre eles formular quesitos novos.

- II - Por factos não articulados deve entender-se, não só os que não constam dos articulados propriamente ditos, mas os que vierem ao conhecimento do tribunal por outra via.
- III - Os serviço eventuais ou ocasionais e de curta duração são os cuja necessidade surja, imprevistamente, em determinada ocasião, e que durem menos de uma semana.
- IV - Não reveste tal natureza, o corte e transporte de toros de eucalipto, realizado vários meses após o sinistrado ter findado os trabalhos de pedreiro na reconstrução da casa dos réus, sendo que a madeira era para aplicação na casa, e representando tal corte e transporte o cumprimento duma prestação laboral, que para o trabalhador decorria do acordo feito com os réus para a reconstrução da dita casa.
- V - A falta grave e indesculpável da vítima traduz-se num comportamento temerário, inútil, completamente indesculpável e reprovado por um elementar sentido de prudência, ponderando as condições em que o trabalho é prestado.
- VI - Não reveste tal natureza o comportamento do sinistrado que se fazia transportar no reboque em que eram levados os toros, acomodado em cima da carga, considerando que os réus não alegaram, nem provaram, que o trabalhador tinha à sua disposição outro meio mais seguro de transporte, e também uma certa habituação ao perigo, representado pelo transporte de pessoas e carga em veículos do género.
- VII - O dolo é um requisito essencial da litigância de má-fé. A negligência ainda que traduza uma culpa grave, não justifica a condenação como litigante de má fé.

25-09-1996

Processo nº 4423 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Concorrência de convenções**  
**Princípio da filiação**  
**Transporte internacional de mercadorias**  
**Gratificação**  
**Retribuição**  
**Salário igual trabalho igual**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Despedimento**  
**Justa causa**  
**Dever de obediência**

- I - Só existe concorrência de convenções quando a mesma relação individual de trabalho tem elementos de conexão com várias convenções colectivas que podem ser-lhe simultaneamente aplicáveis em todos os seus aspectos.
- II - Não existe concorrência, quando na mesma empresa vigoram convenções diferentes para a mesma categoria de trabalhadores.
- III - Deve ver-se no princípio da filiação (o qual determina que as cláusulas normativas das convenções aplicam-se somente às relações de trabalho

existentes entre trabalhadores e patrões inscritos nas associações outorgantes, e também aos empregadores que celebrem directamente as CCTs) a regra fundamental para a definição do círculo de trabalhadores sujeito aos efeitos normativos duma convenção.

- IV - Os números 7 ° e 8° da cláusula 74ª do CCT de 82 entre a ANTRAM e a FESTRU prevêm o pagamento de uma gratificação complementar, que dado o seu carácter regular, integra o conceito de retribuição normal, visando compensar o especial esforço e desgaste próprios da actividade dos motoristas afectos ao transporte internacional de mercadorias.
- V - Cabe à entidade patronal o ónus de se informar junto dos seus trabalhadores, sobre a respectiva filiação sindical, para poder cumprir as diferentes prestações contratuais a que está obrigada pelos diversos CCTs celebrados.
- VI - Se uma entidade patronal paga a diversos trabalhadores determinada retribuição em razão, por exemplo, de um acordo de empresa, deve pagar igual retribuição aos demais trabalhadores que exerçam funções de igual quantidade, natureza e qualidade, quer estejam filiados noutros sindicatos, quer não.
- VII - Se sobre as prestações, cujo apuramento do montante foi relegado para execução de sentença, recaírem juros de mora, estes só podem ser considerados a partir da liquidação.
- VIII - Constitui justa causa de despedimento, o facto de um trabalhador se recusar a utilizar um reboque num transporte de mercadoria em território nacional, por o mesmo estar licenciado apenas para o transporte internacional de mercadorias.

25-09-96

Processo nº 4191 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

### **Falta de citação**

- I - O facto de a executada dever ter sido citada e não notificada para contestar a liquidação, constitui mera irregularidade sem influência na decisão da causa, se a mesma apresentou tempestivamente a sua contestação.

25-09-1996

Processo nº 84/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

### **Nulidade do acórdão Caso julgado Contrato de trabalho Subordinação jurídica**

- I - A nulidade do acórdão deve ser arguida no requerimento de interposição do recurso.
- II - A decisão só constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga, confinando-se apenas à parte injuntiva e não aos seus fundamentos.

- III - A subordinação jurídica concretiza-se no facto de o trabalhador ficar, no exercício da prestação laboral, sob as ordens e direcção da entidade patronal, de modo que é a esta que compete organizá-la, programá-la, dirigi-la e orientá-la segundo os seus interesses e objectivos.
- IV - Constituem indícios ou sinais da existência da subordinação jurídica, a vinculação a horário de trabalho, a execução da prestação em local definido pelo empregador, a existência de controlo externo do modo de prestação do trabalho, a obediência a ordens, a sujeição à disciplina da empresa, a modalidade da retribuição, em regra em função do tempo de trabalho, a propriedade dos instrumentos de trabalho, o regime fiscal e de segurança social próprios do trabalho por conta de outrem.

25-09-1996

Processo nº 4424 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

## **Boletim n.º 4**

### **(Outubro de 1996)**

**Liquidação em execução**

**Título executivo**

**Interpretação**

**Sentença**

**Caso julgado**

- I - É pelo título que se conhece, com precisão, o conteúdo da obrigação do devedor: qual o montante que deve pagar, qual a coisa que tem de entregar, ou determinada individualmente, ou contida dentro de certo género, quantidade e qualidade, qual a natureza, características e espécie do facto que está a prestar.
- II - É usual distinguir na sentença, o relatório, no qual se deve fazer a história sucinta do caso, desde o momento da proposição da acção até ao encerramento da discussão oral na audiência final, os fundamentos, parte da sentença que tem como fim a apreciação jurídica da causa, aí se expondo os factos considerados como provados, e se fazendo a apreciação crítica das provas de que incumbe conhecer, para fixar em definitivo a matéria de facto provada, com interesse para o julgamento da causa, posteriormente a determinação do direito aplicável aos factos e só depois se proferindo a decisão.
- III - O relatório da sentença tem interesse relevante para a acção executiva, pois estabelece o limite subjectivo do caso julgado, que vale apenas em relação às respectivas partes, tomadas estas não no sentido da identidade física, mas da sua qualidade jurídica .
- IV- O caso julgado só se forma, assim, em princípio, sobre a decisão proferida quanto aos bens ou direitos materiais em causa, e não sobre a motivação.
- V - Tal não exclui, porém, que não possa e deva recorrer-se à parte motivatória para interpretar a decisão.

02-10-1996  
Processo nº 4274 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Instituição bancária**  
**Empresa nacionalizada**  
**Empresa pública**  
**Retribuição**  
**Subsídio**  
**Tutela**  
**Princípio da igualdade**

- I - Para além da retribuição base, cabem no conceito de retribuição os seus complementos regulares, entre os quais se incluem os subsídios, não podendo ser suprimidos.
- II - Nacionalizadas as instituições bancárias, estas passaram a ter a natureza de empresas públicas.
- III- As instituições de crédito, no que respeita à fixação das remunerações, estão dependentes da aprovação da tutela.
- IV - Não tendo o banco obtido a provação da tutela, é ineficaz a deliberação que instituiu o subsídio de valorização, não produzindo quaisquer efeitos.
- V - O princípio da igualdade não postula a ilegitimação de regimes distintos, desde que a diferenciação de tratamento seja material e objectivamente fundada.

02-10-1996  
Processo nº 61/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Transmissão de estabelecimento**  
**Caducidade do contrato de trabalho**  
**Impossibilidade superveniente**  
**Impossibilidade absoluta**  
**Impossibilidade definitiva**  
**Extinção do empregador**  
**Despedimento colectivo**  
**Salários em atraso**  
**Suspensão do contrato**  
**Retribuição**

- I - A transmissão do estabelecimento não afecta, em princípio, a subsistência dos contratos de trabalho, nem o respectivo conteúdo.
- II - Existe transmissão do estabelecimento quando se verifique a passagem do complexo jurídico-económico, onde o trabalhador exerce a sua actividade, da esfera jurídica do empregador para outrem, seja a que título for.
- III - Para que exista a transmissão do estabelecimento que determine a aplicação do art.º 37º da LCT, necessário se torna que se conserve a identidade do estabelecimento e a prossecução da sua actividade, ou seja, que o

transmissário tome a exploração de um estabelecimento que estava e continua em actividade.

- IV - Nos termos da Directiva Comunitária 77/187 o que importa saber é se o cessionário adquiriu uma empresa ou estabelecimento que estava e continua em actividade, e não a ligação jurídica entre os sucessivos cessionários.
- V - A caducidade do contrato decorrente de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de a entidade empregadora receber o trabalho prestado pelo trabalhador verifica-se quando a causa determinante ocorra após a constituição do vínculo laboral, quando seja total, não estando a entidade patronal em condições de receber pelo menos parte do trabalho, e quando face a uma evolução normal e previsível, não mais seja viável que o empregador receba o trabalho.
- VI - Não basta a situação objectiva do "fecho da firma", sendo necessário um comportamento declarativo de onde decorra que o encerramento é definitivo.
- VII - Não determinam a extinção do contrato os casos fortuitos ou de força maior que tornem difícil ou excessivamente onerosa a restauração da empresa, mas não a tornem impossível, nem as dificuldades financeiras.
- VIII - A extinção da entidade colectiva empregadora determina a caducidade do contrato, quando inexistem condições para, após o desaparecimento da entidade empregadora prosseguir a actividade da empresa ou do estabelecimento. Esta situação é diferente da do encerramento definitivo da empresa, em resultado da decisão do empregador, já que aqui haverá que observar o processo do despedimento colectivo.
- IX - O trabalhador que suspendeu o seu contrato ao abrigo da lei dos salários em atraso não tem direito às prestações que se venceram durante a suspensão.

02-10-1996

Processo nº 46/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

### **Acidente de trabalho**

#### **Seguro**

#### **Folhas de férias**

#### **Omissão do nome do sinistrado**

#### **Ónus da prova**

- I - A omissão do nome do sinistrado nas folhas de férias, podendo relevar no domínio das relações imediatas entre a seguradora e o segurado, não é circunstância que obste a que o sinistro, de que o trabalhador foi acidentado, esteja a coberto da apólice do seguro em causa.
- II - Se a não inclusão do trabalhador nas folhas de férias for intencional e o procedimento da seguradora for de má fé e fraudulento, e com a finalidade de ilidir cláusula contratual, tal levará à isenção da seguradora.
- III- Compete à seguradora o ónus de alegar e provar que a omissão teve lugar para iludir a cláusula contratual.

02-10-1996

Processo nº 88/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Poderes do STJ**  
**Convenção colectiva de trabalho**  
**Aplicação**  
**Ónus da prova**

- I - É vedado ao STJ censurar a matéria de facto, a não ser no limitado domínio em que se mostre ofendida disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, mas não está amarrado à factualidade que as instâncias seleccionaram para suportar a decisão de direito, sendo que se as instâncias de recurso concluem que outros factos relevam para além dos que foram seleccionados e objecto de prova, justifica-se que possam fazer baixar o processo à instância do julgamento de facto, para que este seja alargado.
- II - Compete ao trabalhador demonstrar a aplicação de uma convenção colectiva de trabalho, como fonte do crédito que reclama.

02-10-1996  
Processo nº 4340 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Manuel Pereira

**Transferência de trabalhador**  
**Desobediência**  
**Despedimento**  
**Justa causa**

- I - A ordem de transferência de um trabalhador, que goza do regime de isenção de horário de trabalho e faz uso de uma viatura automóvel da empresa com gasolina paga nas deslocações de e para o trabalho, de Portimão para Lagos, que permite que o trabalhador continue a ir almoçar a casa, e a levar o filho ao colégio, como fazia antes, e que não importa qualquer dispêndio, para além de certa incomodidade, não determina a existência de prejuízo sério.
- II - A quebra de rotina, a inserção nouro ambiente de trabalho, com o necessário estabelecimento de relações com outra equipa de colaboradores, não caracteriza igualmente o prejuízo sério.
- III - O trabalhador, que se recusa a sair de Portimão, por forma reiterada, durante meses, desobedece injustificadamente a uma ordem legítima da entidade patronal, inserida na reestruturação interna da empresa, sendo justificada a imposição da sanção de despedimento.

02-10-1996  
Processo nº 4414 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Manuel Pereira

**Concorrência de convenções**  
**Filiação sindical**  
**Portaria da extensão**

- I - As convenções colectivas de trabalho obrigam as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias, bem como os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais representados por uma federação celebrante.
- II - Nenhum trabalhador pode ser simultaneamente representado a título da mesma profissão ou actividade por sindicatos diferentes.
- III - As portarias de extensão, salvo referência expressa em contrário, não são aplicáveis às empresas relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica.

02-10-1996

Processo nº 4415 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Nulidade do acórdão**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Efeitos do julgado**

- I - A nulidade do acórdão da Relação deve ser arguida no requerimento de interposição de recurso para o STJ.
- II - Não figurando na condenação a indemnização de antiguidade e respectivos juros, ainda que o trabalhador por ela tenha optado em audiência de julgamento, tendo a mesma vindo, posteriormente, a ser determinada na decisão da liquidação, bem como atendidos os juros de mora contados desde a citação, não tendo a entidade patronal, como executada, contra tal reagido, considerando que os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo, não pode, em fase de recurso para o STJ reduzir-se o objecto da obrigação a liquidar, que compreende assim a indemnização e respectivos juros, ficando vedada a impossibilidade de reintegração nos quadros da empresa.

02-10-1996

Processo nº 4441- 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Nulidade do acórdão**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Despedimento**  
**Faltas**  
**Dirigente sindical**  
**Desinteresse do trabalhador**  
**Abuso de direito**

- I - A nulidade do acórdão da Relação deve ser arguida no requerimento de interposição de recurso para o STJ.
- II - Pode a Relação alargar o elenco dos factos que relevam para a decisão de mérito, relativamente a matéria de facto alegada e que se mostre provada.

- III- Tendo o trabalhador faltado 6 dias, tal só podia conduzir ao despedimento se a empregadora trouxesse ao processo aspectos factuais reveladores de prejuízo ou riscos sérios directamente decorrentes dessas faltas.
- IV - O desinteresse do trabalhador respeita às obrigações ligadas ao efectivo exercício das tarefas que lhe estão atribuídas, não se concretizando em faltas injustificadas ao serviço, pois estas foram especialmente previstas como fundamento próprio de despedimento.
- V - Os limites ao exercício de um direito imposto pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, podem ser chamados ao campo das relações laborais, eventualmente a situações de grave colisão entre as faltas para o exercício de funções sindicais e os prejuízos avultados que a empresa tenha de suportar por efeito delas.
- VI- O art.º 22º do DL 215-B/75 considera justificadas as faltas dadas pelos dirigentes sindicais para o desempenho de tais funções. A especialidade deste regime não foi atingida pelo DL 874/76 que contempla os demais casos de exercício de funções sindicais, o que compatibiliza a coexistência de ambos os regimes e torna inaplicável aos dirigentes sindicais o disposto no seu art.º 25º.

02-10-1996

Processo nº 4425 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Caducidade da acção disciplinar**

**Caso julgado**

**Despedimento**

**Justa causa**

**Ónus da prova**

- I - O conhecimento oficioso da caducidade do processo disciplinar, não neutraliza o caso julgado já formado pelo acórdão da Relação.
- II - O significado essencial do ónus da prova não está tanto em saber a quem incumbe fazer a prova do facto, mas sim em determinar como deve o tribunal decidir no caso de se não fazer prova de facto.
- III- No âmbito da acção de impugnação judicial de despedimento a entidade empregadora apenas pode invocar factos constitutivos da decisão referida nos nºs 8 a 10 do art.º 10º, da LCCT, competindo-lhe a prova dos mesmos.

02-10-1996

Processo nº 23/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Categoria profissional**

**Norma imperativa**

**Convenção colectiva de trabalho**

- I - A regra do art.º 22º da LCT ao estabelecer que "em princípio" o trabalhador deve exercer a actividade correspondente à categoria para que foi contratado, é de carácter dispositivo, revelando a possibilidade daquela

regra ser afastada por instrumentos regulamentares de grau inferior ou por acordo das partes.

- II - Sendo a categoria profissional um elemento substancial do contrato de trabalho, só pode ser baixada nas estritas condições previstas no art.º 23º da LCT, norma imperativa insusceptível de ser alterada pela vontade das partes.

02-10-1996

Processo nº4433 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Instituições bancárias**  
**Empresas nacionalizadas**  
**Empresas públicas**  
**Retribuição**  
**Subsídio**  
**Tutela**  
**Separação de poderes**

- I - As instituições bancárias nacionalizadas, como empresas públicas, face ao disposto no DL 353-A/77 passaram também a ficar sujeitas ao regime jurídico decorrente do DL 260/76, e como tal, ao regime de tutela administrativa, no que respeita à fixação das remunerações.
- II - Não tendo sido sujeita à aprovação da tutela a deliberação que instituiu o subsídio mensal de valorização profissional, a mesma não produziu quaisquer efeitos jurídicos, sendo completamente ineficaz.
- III - Ao interpretar a lei e chegar à conclusão que um acto estava sujeito à aprovação tutelar, o Tribunal não se substituiu ao legislador.

02-10-1996

Processo nº 16/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Crédito laboral**  
**Prescrição**  
**Interrupção**  
**Absolvição da instância**  
**Incompetência absoluta**  
**Remessa dos autos ao tribunal competente**

- I - Interposta no tribunal de comarca uma acção emergente de contrato individual de trabalho para fazer valer créditos decorrentes desse contrato, e verificando-se que a citação ocorreu posteriormente ao prazo de cinco dias após ter sido requerida, por causa não imputável ao autor, tem-se a prescrição prevista no art.º 38º da LCT interrompida, logo que decorreram os cinco dias.
- II - A interrupção inutiliza o tempo decorrido anteriormente, começando a decorrer novo prazo a partir do acto interruptivo, no entanto se a mesma resultar de citação, o novo prazo não começa a correr enquanto não passar

em julgado a decisão que puser termo ao processo, a não ser que se verifique algum dos casos previstos no n.º 2 do art.º 327.º, do CC.

- III - No caso da absolvição da instância por incompetência absoluta do tribunal, na medida em que é imputável ao autor, por interpor num tribunal de competência genérica uma acção do foro laboral, não é permitido que aquele aproveite a regra do n.º 3 do art.º 327.º, do CC.
- IV- Antes de requerer a remessa dos autos ao tribunal competente, o autor devia chegar previamente a acordo nesse sentido com a outra parte.

02-10-1996

Processo n.º 8/96 -4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Rescisão pelo trabalhador**  
**Salários em atraso**  
**Justa causa**  
**Culpa da entidade patronal**

As empresas públicas, privadas ou cooperativas ficam abrangidas pelo regime previsto na lei 17/86 sempre que nelas se verifique, por causa não imputável ao trabalhador, a falta de pagamento total ou parcial da retribuição devida, sendo irrelevante a existência de culpa do empregador em tais situações.

02-10-1996

Processo n.º 1/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Acidente de trabalho**  
**Representante**  
**Médico assistente**  
**Negligência no tratamento**  
**Indemnização**  
**Causa de pedir**  
**Causalidade adequada**

- I - O termo "representante" usado na Base XVII da LAT aplica-se às pessoas que gozem de poderes representativos duma entidade patronal e que actuem nessa qualidade, abrangendo normalmente os administradores e gerentes de sociedade, cujas situações preenchem as características do mandato, e ainda quem no local de trabalho exerça o poder directivo.
- II - A lei processual portuguesa consagra a teoria da substanciação a respeito da causa de pedir, exigindo que seja esta preenchida, integrada por factos concretos susceptíveis de fundamentar o direito invocado, e não por meras qualificações jurídicas ou outros juízos de valor.
- III - A entidade responsável tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado que, durante o internamento no hospital, será substituído nas suas funções pelos médicos do mesmo hospital, embora se lhe reconheça o direito de acompanhar o tratamento do sinistrado.

- IV- Uma acção ou omissão só pode considerar-se causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, tal acção ou omissão se encontra, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, com fortes probabilidades de o originar.
- V - A omissão de nomeação de um médico assistente ao sinistrado não constitui causa adequada do seu inadequado tratamento hospitalar

02-10-1996

Processo nº 37/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Rescisão pelo trabalhador**

**Justa causa**

**Prazo de caducidade**

**Ónus da prova**

**Conhecimento officioso**

- I - Nas hipóteses assentes em situações de efeitos duradouros, susceptíveis de agravamento com o decurso do tempo, caso da mora na falta de pagamento pontual da retribuição, deve entender-se que o prazo de 15 dias do art.º 34º da LCCT se inicia, não no momento do conhecimento da pura materialidade dos factos, mas sim quando no contexto da relação laboral assumem tal gravidade que a subsistência do contrato de trabalho se torna imediatamente impossível, não sendo exigível ao trabalhador a manutenção daquela relação.
- II- Se o prazo de 15 dias não for respeitado mantém-se a rescisão do contrato, mas inutilizam-se as vantagens da qualificação de "justa causa", v.g. o direito à indemnização de antiguidade, sendo nesta medida um prazo de caducidade.
- III- O ónus da alegação e prova compete à entidade empregadora, a favor de quem o estabelecimento da caducidade deve ser entendido, sendo que não se encontrando excluída da disponibilidade das partes, tem de ser invocada, como excepção pela parte a quem aproveita, não podendo assim ser conhecida officiosamente.

02-10-1996

Processo nº 51/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Nulidade do acórdão**

**Crédito laboral**

**Prescrição**

**Especificação**

**Questionário**

- I - As nulidades do acórdão da Relação devem ser arguidas na Relação, no requerimento de interposição de recurso, para que o Tribunal as possa suprir ou apreciar.

- II - O regime especial da prescrição dos créditos emergentes do contrato de trabalho visa apenas os direitos de crédito que no momento da cessação do contrato de trabalho podem ser exercidos, quer porque se venceram durante a vigência do contrato de trabalho, quer porque se venceram no momento da cessação do contrato.
- III- A decisão para ser justa tem de ser pacificadora, no sentido de dar resposta adequada, positiva ou negativa, às solicitações fundamentais de ambas as partes, e é essa a preocupação que repassa no art.º 511º, nº1, do CPC, quando manda que o juiz, no saneador, seleccione entre os factos articulados os que interessam à decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, organizando especificação e questionário.

02-10-1996

Processo nº30/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Actividade sindical**  
**Delegado sindical**  
**Infracção disciplinar**  
**Sanção abusiva**

- I - Os delegados sindicais devem ser considerados representantes do sindicato na empresa, pelo que estando em causa um interesse legítimo de qualquer trabalhador sindicalizado que possa ser afectado por qualquer medida tomada ou a tomar pela entidade patronal, seja legítima a intervenção do delegado sindical na defesa dos direitos do trabalhador eventualmente atingidos, não podendo a empresa impedir tal intervenção sob pena de violar o direito de acção sindical de que é titular o delegado sindical.
- II - O trabalhador que, como delegado sindical, acompanha outro trabalhador à presença do director de serviço do pessoal, na convicção de que exercia os direitos e deveres inerentes à sua qualidade de delegado sindical e de acordo com as orientações do seu sindicato, desobedecendo ilegitimamente à ordem que o proibia de deixar o seu posto de trabalho, age sem consciência da ilicitude do seu acto, não sendo consequentemente censurável a sua conduta.

02-10-1996

Processo nº 4426 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Nulidade do acórdão**  
**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Acidente de trabalho**  
**Lesão**  
**Nexo de causalidade**

- I - A arguição da nulidade deve fazer-se no requerimento de interposição de recurso, pois a lei pretende que seja apresentada no tribunal que proferiu a decisão para que este a possa suprir.
- II - Compete ao STJ verificar se a Relação, ao usar dos poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 712º, do CPC, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.
- III - Ao STJ não é lícito exercer censura sobre o não uso desse poder por parte Relação.
- IV - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa dum disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- V - A deficiência de motivação das respostas aos quesitos, assim como a deficiência, obscuridade ou contradição destas respostas podem ser arguidos no recurso que se interpuser da sentença, não do acórdão da Relação, onde essas matérias, relativas a factos, são definitivamente decididas.
- VI - Presume-se o nexo de causalidade entre a lesão ou a doença e o acidente se aquelas forem reconhecidas a seguir à ocorrência deste.
- VII - É legítimo às instâncias extrair ilações da matéria de facto provada, constituindo o seu desenvolvimento lógico e natural.
- VIII - Tais ilações constituem matéria de facto, cujo conhecimento é vedado ao STJ.

02-10-1996

Processo nº 60/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Despedimento**  
**Prestações devidas**  
**Subsídio de refeição**  
**Abono para falhas**

- I - A declaração judicial da nulidade do despedimento tem eficácia retroactiva, opera *ex tunc*, tudo se passando como se a relação laboral jamais tivesse sido interrompida, subsistindo pelo menos até à sentença, extinguindo-se então se o trabalhador optar pela indemnização
- II - Até à sentença de 1ª instância são devidas todas as quantias que vinham sendo pagas à data do despedimento e que o trabalhador continuaria a receber se não ocorresse o despedimento, como era o caso do subsídio de refeição e abono por falhas até então auferido.

02-10-1996

Processo nº 4230 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Jogador de voleibol**  
**Contrato de trabalho**  
**Caducidade**

- I - Um jogador de voleibol não se apresenta como devedor de certo resultado do seu trabalho, mas antes como prestador de uma actividade continuada, desenvolvida em conjunto com outras sob as ordens e instruções do clube réu, verificando-se assim a existência de um contrato de trabalho entre ambos.
- II - O direito que todos têm à cultura física e ao desporto, bem como a incumbência do Estado em promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, não contendem com o direito de cada praticante receber da colectividade, a que se obrigou a prestar a sua actividade desportiva, aquilo que foi acordado e o mais que a lei lhe atribuir.
- III- O praticante desportivo cujo contrato se extinga pelo decurso do prazo tem direito à compensação fixada pelo art.º 46º, nº3, da LCCT.

09-10-1996

Processo nº 4319 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Acidente de trabalho  
Culpa da entidade patronal**

Inexiste culpa da entidade patronal se o desprendimento da camada rochosa, que arrastou uma grande massa de terras e cascão, provocando o soterramento dos trabalhadores que se encontravam na vala, e que ocorreu na zona do talude que apresentava uma inclinação de 45% e sobre o qual chegou a haver trânsito de máquinas, não era previsível, até porque o talude se manteve estável durante 7 anos, não evidenciando a existência de qualquer falha ou rotura, que determinasse a necessidade de escoramento ou entivação, sendo certo que esta última, ainda que realizada, não impediria o desprendimento rochoso, sendo arrastada pelo desabamento.

09-10-1996

Processo nº 4310 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Caducidade do contrato de trabalho  
Impossibilidade superveniente  
Rescisão pelo trabalhador  
Justa causa  
Não pagamento da retribuição**

- I - Não se extingue por caducidade o contrato de trabalho em que o trabalhador é aconselhado, após exame médico, a trabalhar noutra posto em que lhe fosse exigido menor esforço de visão do que aquele que era obrigado a fazer no exercício da sua actividade de operador de câmara, na medida em que não fica demonstrado que as limitações do trabalhador em termos de visão tornassem impossível a prestação do seu trabalho, sabendo-se que só uma

impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva faz caducar o contrato de trabalho.

- II - No domínio da cessação do contrato pelo trabalhador, com justa causa, é necessário que o comportamento culposo da entidade patronal origine uma situação de imediata impossibilidade de manutenção do vínculo contratual, tornando inexigível o continuar ligado à empresa a que está vinculado.
- III - O não pagamento da retribuição de um mês não reveste dimensão bastante para levar o trabalhador a rescindir imediatamente o contrato, até por não ser de equacionar o risco de ficar longos tempos sem receber vencimento, sendo a entidade patronal uma empresa pública bem alimentada com dinheiros públicos, e não tendo cuidado o trabalhador de se inteirar, junto do responsável, do motivo lesivo dos seus interesses.

09-10-1996

Processo nº 4250 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

### **Bancário retornado**

### **Bancos associados**

A circunstância de o Banco Totta Standard de Angola ser associado ao Banco Totta e Açores, tendo um e outro personalidade própria, não conduz a que um ex-trabalhador do primeiro, regressado a Portugal em Maio de 77, seja assumido pelo segundo como seu trabalhador, ficando para aquele transmitida a posição de empregador.

09-10-1996

Processo nº 4325 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

### **Trabalho portuário**

### **Trabalho extraordinário**

### **Danos morais**

- I - O DL 151/90 tem força igual à do DL 49 408, que aprovou o regime do contrato individual de trabalho, pelo que a disciplina que introduziu nas relações de trabalho portuário derogou aquela, que em termos de generalidade, a LCT estabelece.
- II - Os trabalhadores portuários não pertencentes aos quadros privativos das empresas formam o contingente comum de cada porto, no qual apenas existem trabalhadores portuários de base, razão pela qual era vedado à Gestão Portuária de Leixões admitir o autor como trabalhador qualificado, concretamente como coordenador.
- III - Os incómodos sofridos pelo autor, nervosismo e insónias frequentes, decorrentes de ter sido colocado como " não afectável", assumem gravidade bastante para deverem ser compensados monetariamente.

09-10-1996

Processo nº 4329 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Nulidade do acórdão**  
**Complemento de pensão**  
**Cálculo**  
**Prestação previdencial**  
**Décimo quarto mês**  
**E.D.P.**  
**Estatuto unificado do pessoal**  
**Nulidade**

- I - A nulidade do Acórdão deve ser deduzida perante o Tribunal da Relação, no requerimento de interposição de recurso, como manda o art.º 72º do CPT, para lhe dar oportunidade de a suprir ou de dizer o que lhe parecer conveniente, antes de ser submetida ao Supremo.
- II - O "Estatuto Unificado do Pessoal" (EUP) em vigor na E.D.P., apresenta-se como instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, ainda que formalmente o não seja, devendo ter-se por ressalvados os esquemas complementares previdenciais dele constantes, não padecendo assim de nulidade.
- III - Pelo esquema complementar da pensão de invalidez (ou de reforma por velhice) consagrado no "EUP", a E.D.P. garante ao beneficiário um determinado rendimento pensionístico anual, traduzindo o complemento pensionístico a seu cargo a diferença entre esse rendimento e a pensão anual global a cargo das instituições oficiais de segurança social, sendo actualizado em paralelo com a evolução salarial no âmbito da empresa (E.D.P.).
- IV- Sempre que houver aumento na pensão global anual a cargo das instituições oficiais de segurança social - quer esse aumento resulte de actualização das respectivas prestações, quer do estabelecimento de outra prestação adicional (" 13º mês", "14º mês" ) - o complemento a pagar pela E.D.P. é diminuído em conformidade.
- V- Na fórmula constante do art.º 6º do "EUP" é de considerar implícito - dada a sua lógica interna - que o denominador representa o número de prestações, em que a pensão global anual garantida pela EDP se divide e é pago durante o ano. Assim, antes da entrada em vigor da Portaria 470/90 de 23 de Junho, esse número (denominador) era de 13, após a dita Portaria - que estabeleceu um " 14º mês" a pagar em Julho de cada ano - passou a ser de 14.

09-10-1996

Processo nº 47/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Acidente de trabalho**  
**Culpa da entidade patronal**  
**Culpa do sinistrado**  
**Concorrência de culpas**

Verificando-se a culpa da entidade patronal na produção do acidente que vitimou o sinistrado, por violação de normas de segurança, ainda que a referida culpa seja concorrente com a do sinistrado, afectado no seu equilíbrio pela alcoolemia de que padecia, a responsabilidade da seguradora pelas prestações normais previstas na lei dos acidentes de trabalho é apenas subsidiária da responsabilidade patronal.

09-10-1996

Processo nº 45/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Interrupção da instância  
Caducidade do direito**

O réu pode, cumpridos que estejam os pressupostos da caducidade do direito de acção, vir argui-la no processo quer antes, quer depois de o autor ter posto termo à interrupção da instância.

09-10-1996

Processo nº 4234 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Treinador de futebol  
Rescisão pelo trabalhador  
Indemnização  
Norma imperativa**

- I - A imperatividade das fontes superiores tem, em regra, apenas um sentido: o de proteger os trabalhadores, admitindo-se que possam ser instituídos para eles esquemas mais benéficos pelas fontes inferiores.
- II - Perante duas normas potencialmente aplicáveis a uma determinada situação laboral, aplicar-se-á, em princípio, a de valor hierarquicamente superior, a não ser que, para o caso, esteja prevista solução, tratamento ou medida mais favorável ao trabalhador em norma de valor inferior, devendo então ser esta a aplicável.
- III- A norma constante do nº 4 do art.º 52º, da LCCT é um tipo de norma imperativa que estabelece mínimos abaixo dos quais a sua imperatividade é absoluta, permitindo, porém, o estabelecimento do melhor tratamento para o trabalhador em convenções colectivas ou por acordo das partes, por isso é válida a fixação em cláusula de contrato individual de trabalho de montantes indemnizatórios superiores aos previstos naquela disposição legal.

09-10-1996

Processo nº 4405 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Nulidade do acórdão  
Bancário retornado**

- I - As nulidades da decisão recorrida têm de ser invocadas no requerimento de interposição de recurso.
- II - A integração de um ex-trabalhador do Banco de Moçambique no sistema bancário português não se traduz na celebração de novo contrato entre ele e a instituição bancária que teve de o receber.
- III- Em aplicação do Despacho Normativo 110/79, de 23 de Maio, o Banco podia classificar o trabalhador, para prestar serviço no lugar que entendia adequado, se nas ex-colónias tivesse desempenhado funções específicas ou de enquadramento.

16-10-1996

Processo nº 5/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Trabalho rural**  
**Caducidade**  
**Morte do empregador**  
**Não gozo de férias**  
**Despedimento**

- I - As normas gerais do contrato individual de trabalho são extensíveis ao contrato rural, salvo na medida em que as condições especiais inerentes à actividade agrícola justifiquem tratamento diverso.
- II - Não caduca por morte do empregador, o contrato de trabalho rural, se o trabalhador foi mantido, pelo irmão do falecido, na prática da actividade anterior.
- III- Em matéria de não gozo de férias é ao trabalhador que incumbe o ónus da alegação e prova.
- IV- Incumbe ao trabalhador o ónus da prova do despedimento.

16-10-1996

Processo nº 86/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Acidente de trabalho**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunção**  
**Juízos de facto**  
**Poderes do STJ**  
**Morte natural**

- I - O conceito de acidente de trabalho é delimitado por três elementos cumulativos : um espacial (o local de trabalho), outro temporal (o tempo de trabalho) e o último causal (o nexo de causa efeito entre o evento e a lesão perturbação ou doença).
- II - Relativamente à prova do nexo causal a lei estabeleceu a favor do trabalhador uma presunção *juris tantum*, bastando ao sinistrado alegar e

provar que a lesão foi observada, reconhecida no local e no tempo de trabalho.

- III - Excluem-se da ideia de acidente de trabalho os eventos lesivos que surgem como consequência do desgaste mais ou menos lento produzido pelo exercício continuado do trabalho.
- IV- Os juízos de facto que na sua formulação apelam para a sensibilidade ou intuição do jurista, para a formação especializada do julgador, encontram-se presos ao sentido da norma aplicável ou aos critérios de valorização da lei e por isso o Supremo pode e deve, como tribunal de Revista, controlar a sua aplicação.
- V - A doença ou morte natural são as que resultam dum mal endógeno da pessoa, determinadas por um processo patológico, agudo ou crónico, estranho a uma ocorrência exógena, anómala e súbita.
- VI - Provando-se que a morte do sinistrado foi devida a doença natural, excluiu-se da respectiva causalidade, eventual acidente de trabalho

16-10-1996

Processo nº 71/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

### **Despedimento**

#### **Justa causa**

#### **Requisitos**

#### **Dever de lealdade**

#### **Concorrência desleal**

- I - A justa causa exige a verificação cumulativa de três requisitos, um de natureza subjectivo que consiste numa conduta culposa do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se reconduz à impossibilidade da subsistência da relação laboral e um terceiro, que se traduz na verificação de um nexos causal entre aquela conduta e esta impossibilidade. O comportamento do trabalhador deve ser grave a ponto de gerar a impossibilidade da conservação do vínculo laboral, gravidade a aferir com base em critérios de razoabilidade e objectividade.
- II - O dever de lealdade é uma manifestação do princípio a boa-fé e dado o carácter especialmente pessoal da relação de trabalho, visa proteger o bom funcionamento da empresa e traduz-se basicamente no dever de abstenção de concorrência e no dever de sigilo profissional.
- III- A abstenção de concorrência exige que na vigência do contrato, o trabalhador fique impedido de praticar actos que possam implicar prejuízos para a sua entidade patronal, designadamente, negociando por contra própria ou alheia em concorrência com o empregador, de modo a provocar um efectivo ou potencial desvio de clientela da empresa, não exigindo ou implicando a efectividade de prejuízos.

16-10-1996

Processo nº 48/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

### **Dirigente sindical**

**Faltas**  
**Actividade sindical**  
**Retribuição**  
**Suspensão do contrato de trabalho**  
**Crédito de horas**

- I - Quando as faltas dadas pelos membros de direcção das associações sindicais e no desempenho dessas funções se prolonguem por mais de trinta dias, verifica-se a suspensão do contrato de trabalho, que exonera o trabalhador de executar a tarefa a que se obrigara perante a sua entidade patronal, ficando esta por seu lado isenta de pagar a remuneração correspondente.
- II - O crédito de quatro dias por mês só se justifica durante a vigência normal do contrato de trabalho.

22-10-1996  
Processo nº 4383 - 4ª Secção  
Almeida Deveza

**Liquidação em execução de sentença**  
**Liquidação por árbitros**

O legislador não quis deixar exclusivamente na disponibilidade das partes a prova da quantificação de um crédito já reconhecido por sentença. Assim nos casos em que à partida, a indagação oficiosa não se desenha com virtualidade para chegar ao apuramento do que seja devido ao credor, e bem assim naqueles em que, apesar das diligências por si ordenadas, o juiz não consiga liquidar o montante do crédito, resta o recurso à arbitragem para fixá-lo.

22-10-1996  
Processo nº 33/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Manuel Pereira

**Respostas aos quesitos**  
**Poderes do STJ**  
**Abandono do trabalho**  
**Presunção**  
**Ónus da prova**  
**Prescrição**

- I - As respostas aos quesitos não tem de ser meramente afirmativas ou negativas, podendo ser restritivas ou explicativas, ou ambas as coisas, desde que se contenham dentro do âmbito da matéria quesitada.
- II - Embora lhe seja vedado entrar na apreciação concreta de qualquer das situações previstas nos nºs 1 e 2 do art.º 712º, CPC, compete ao Supremo verificar se a Relação ao usar dos poderes neles previstos, agiu dentro dos limites traçados pela lei para ela os exercer. Ao Supremo não é lícito exercer censura sobre o não uso desse poder por parte da Relação.

- III - O abandono do trabalho é uma realidade que traduz uma declaração rescisória tácita por parte do trabalhador, resultando de factos que, com toda a probabilidade, revelam uma vontade negocial com certo conteúdo, carecendo normalmente de tal significado os casos de ausência por doença.
- IV- É à entidade patronal, que invoca o abandono do trabalho, que compete o ónus da prova do facto positivo base da referida presunção: ausência do trabalhador durante pelo menos 15 dias seguidos.
- V - Se antes da remessa da comunicação escrita registada com aviso de recepção, art.º 40º, nº5, da LCCT, o trabalhador se apresentar ao trabalho quebrou-se o período de ausência susceptível de conduzir ao abandono do trabalho.
- VI - Se a cessação do contrato de trabalho se alicerçar no abandono de trabalho o prazo prescricional de um ano previsto no art.º 38º nº1 da LCT reporta-se ao início da ausência do trabalhador, fundamentadora do abandono.

22-10-1996

Processo nº 93/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

### **Rescisão pelo trabalhador**

**Justa causa**

**Sanção abusiva**

O trabalhador tem que expor na sua carta de despedimento quais os factos que entende constituírem justa causa, só esses podendo invocar na acção que vier intentar contra a entidade patronal com base no seu autodespedimento.

22-10-1996

Processo nº 56/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

### **Rol de testemunhas**

**Despedimento**

**Justa causa**

- I - Para conseguir a pretendida procedência de cada um dos pedidos segundo a tese da parte respectiva, ela pode oferecer o número máximo de testemunhas permitido por lei. Como no caso de formulação de pedidos alternativos ou subsidiários só um desses pedidos interessa realmente que proceda, só esse poderá contar para estabelecer o número máximo de testemunhas.
- II - Para caracterizar a justa causa no despedimento concorrem um elemento subjectivo-comportamento imputável a culpa, por acção ou omissão do trabalhador, e um elemento objectivo que se traduz no desvalor desse comportamento e nas suas consequências negativas, cuja gravidade comprometa por forma irremediável a manutenção da relação laboral.
- III- Existe justa causa para despedimento quando o trabalhador, quadro superior da adega cooperativa, permitiu e até colaborou para que material e vasilhame da referida empresa, ré, fosse desviado da sua posse, que

empregados da ré trabalhassem para terceiras pessoas, sendo a ré a apagar os salários desses trabalhadores e, que permitiu que vinhos que não eram da ré fossem possíveis de identificar, através das rolhas postas no vasilhame, como sendo vinhos com a qualidade dos produtos da ré, tendo vinhos de menor qualidade ou de diferentes características dos engarrafados pela cooperativa sido apresentados como sendo postos à venda pública por esta e sob sua responsabilidade.

30-10-1996

Processo nº 4393 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Citação**  
**Sociedades**  
**Presunção**  
**Justo impedimento**

- I - A citação das sociedades pode ser feita por carta registada com aviso de recepção, não interessando saber nem a qualidade nem a categoria da pessoa que recebeu a citação, bastando que a carta tenha sido recebida na sede para que a lei presuma a citação feita na pessoa do seu representante.
- II - A presunção do nº 1 do art. 23º, do CPT é uma presunção *juris et de jure*, que não admite possibilidade de prova em contrário.
- III- Verifica-se a existência de justo impedimento quando o evento seja imprevisto, estranho à vontade da parte e determine a impossibilidade da parte praticar o acto por si ou por mandatário.
- IV- Não se verifica a existência de justo impedimento se a carta que continha a petição e a nota de citação foi recebida por uma empregada da ré, que a misturou com o expediente já findo e destinado a arquivo, acabando por ser encontrada numa arrecadação.

30-10-1996

Processo nº 135/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Contrato a termo certo**  
**Trabalho extraordinário**  
**Ónus da prova**  
**Remissão abdicativa**

- I - Tendo o trabalhador sido contratado para executar obras de construção civil em regime de administração directa, o contrato de trabalho a termo certo não podia ser celebrado pelo prazo de 3 meses, devendo o mesmo considerar-se como celebrado pelo prazo de 6 meses.
- II - O pagamento do trabalho suplementar só é exigível quando a sua prestação é feita por ordem expressa e antecipada do empregador, não bastando que ele consinta nessa prestação.
- III - É ao trabalhador que compete o ónus de provar a execução desse trabalho e que ele foi prévia e expressamente determinado pela entidade patronal.

IV- Cessado o contrato a 30/3/93, o documento, feito em papel timbrado da ré, assinado em 31/3/93, e pelo qual o autor declara ter recebido um determinado montante, considerando-se pago de todos os seus créditos, nada mais tendo a receber, constitui uma verdadeira remissão, considerando-se extinta a obrigação da ré.

30-10-1996

Processo nº 148/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Nulidade da sentença**  
**Acidente de trabalho**  
**Tentativa de conciliação**

- I - A arguição da nulidade da sentença é feita no requerimento da interposição do recurso.
- II - Na tentativa de conciliação as partes devem pronunciar-se sobre os vários pormenores factuais que podem interessar à decisão da causa, obrigando o agente do Ministério Público a quem compete a direcção da fase conciliatória, a deixar consignado em auto os factos sobre que houve acordo das partes, consignando também aqueles em que não acordaram.

30-10-1996

Processo nº 4434 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Despedimento**  
**Caducidade**  
**Documentos**  
**Força probatória**

- I - A junção de declarações para liquidação de IRC e fotocópias de actas não comprovam o não exercício de actividade de uma empresa.
- II - O facto de a empresa estar sem actividade durante dois anos determina a extinção do contrato de trabalho por caducidade, se a inactividade durante aquele período a impossibilitou, de forma absoluta e definitiva, de receber a prestação do trabalhador.

30-10-1996

Processo nº 95/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Rescisão pelo trabalhador**  
**Justa causa**  
**Baixa por doença**  
**Não pagamento da retribuição**  
**Faltas injustificadas**

Desinteressando-se a empresa de prestar ao trabalhador informações ou esclarecimentos sobre a suficiência ou insuficiência da justificação por ele apresentada para a sua saída do domicílio durante um período de "baixa" por doença, oportunamente comunicada à entidade patronal, não observando o que a sua própria ordem de serviço preconizava a esse respeito, desinteressando-se da possibilidade do seu trabalhador justificar a referida ausência, e determinando a injustificação das faltas por doença, com conseqüente desconto no vencimento, entende-se que existe justa causa para a rescisão do contrato pelo trabalhador.

30-10-1996

Processo nº 78/96 - 4º Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Despedimento**  
**Processo disciplinar**  
**Caso julgado**  
**Inquirição de testemunhas**

- I - Os factos provados num processo judicial de forma nenhuma constituem ou formam caso julgado no processo disciplinar, face à natureza diversa de ambos.
- II - Assim os factos provados numa acção de reivindicação nunca poderiam considerar-se provados, por força de caso julgado, que sobre eles se tivesse constituído, nos processos disciplinares movidos a trabalhadores que, constituíram o colectivo de trabalhadores, que tendo assumido a gestão da empresa, a veio a restituir na sequência da referida acção de reivindicação, só podendo a entidade patronal tê-los como provados após a realização de todas as diligências probatórias necessárias, inclusivamente a inquirição de testemunhas arroladas pelos trabalhadores.

30-10-1996

Processo nº 89/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

## **Boletim n.º 5**

**(Novembro de 1996)**

### **Despedimento colectivo**

Tendo o despedimento colectivo abrangido 76 trabalhadores, não perde a característica de ser considerado como colectivo por só dois trabalhadores não terem chegado a acordo com a entidade patronal, na medida em que interessa o número de trabalhadores abrangidos no despedimento, não relevando se a extinção do contrato de trabalho é obtida amigavelmente ou judicialmente, nada impedindo, e permitindo até a lei, que nos casos de despedimento colectivo, se proceda ao mesmo por acordo entre os empregados e os empregadores.

06-11-1996

Processo n.º 4427 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

### **Oposição entre fundamentos e decisão**

#### **Nulidade do acórdão**

#### **Matéria de facto**

#### **Documento particular**

#### **Contrato a termo**

#### **Acréscimo temporário de trabalho**

#### **Nulidade de estipulação de prazo**

#### **Instituto público**

#### **Relação de emprego**

- I - A nulidade resultante da oposição entre os fundamentos e a decisão verifica-se no processo lógico, que permite extrair a decisão a proferir das premissas de facto e de direito que o julgador tem por apuradas, não relevando para tal efeito a contradição que se diga existir entre os factos que a sentença dá por provados e outros constantes dos autos.
- II - A matéria de facto fixada pela 2ª instância só excepcionalmente pode ser alterada, pelo que o erro na apreciação das provas não pode ser objecto de recurso, a não ser nos casos indicados no n.º 2 do art.º 722 do CPC, e entre eles, quando houver ofensa de disposição expressa da lei que fixe a força a determinado meio de prova.
- III - É ao momento de admissão do trabalhador que se deve atender para apreciar o acréscimo temporário da actividade fundamentadora do contrato a termo, sendo irrelevantes as ocorrências posteriores, que naturalmente não foram determinantes para a formação da intenção que presidiu à estipulação do termo.
- IV - A expressão "acréscimo temporário de trabalho" aposta num contrato não constitui justificativo bastante para o recurso à modalidade de trabalho temporário ou excepcional que são os contratos a termo, pois como conceito

normativo que é, não traduz a imprescindível razão objectiva da natureza temporária da necessidade do trabalho a prestar.

- V - O regime da constituição, modificação e extinção da relação jurídica do emprego na Administração Pública e nos Institutos Públicos rege-se pelo DL 427/89 de 7/12, constituindo-se por nomeação e por contrato de pessoal, este nas modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo, estando vedadas outras formas de constituição de relações de emprego com carácter subordinado, nomeadamente a celebração de contratos de trabalho sem termo, sendo nulos os contratos celebrados em contravenção a tal.

06-11-1996

Processo n.º 100/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Despedimento**  
**Justa causa**  
**Requisitos**  
**Dever de obediência**  
**Dever de zelo**  
**Reconvenção**  
**Admissibilidade**

- I - A existência de justa causa exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: um de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, e a existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- II - Tanto a gravidade como a culpa não se ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- III - Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da mesma, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- IV - É à entidade patronal que compete a definição das regras de execução técnica do trabalho, mediante ordens, instruções e directivas, tendo como consequência para o trabalhador a obediência às ordens da entidade patronal.
- V - O trabalhador deve efectuar a sua prestação laboral pondo na sua execução um esforço de vontade e correcta orientação, adequadas ao cumprimento da prestação a que se vinculou.
- VI - Sendo o pedido reconvenicional fundado em violação de deveres do autor emergentes do contrato de trabalho, o fundamento da reconvenção procede de facto jurídico que serve de fundamento à defesa, não sendo assim admissível, na medida em que a reconvenção só pode ser admitida quando emirja de facto jurídico que sirva de fundamento à acção, ou seja com este

conexo por acessoriedade, complementariedade ou dependência ou ainda para obter a compensação.

06-11-1996

Processo n.º 72/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Categoria profissional**  
**C.P.**  
**Poderes do STJ**  
**Condenação *ultra petitum***

- I - Quer antes quer depois do Regulamento de Carreiras de 85, vigente na CP-Caminhos de Ferro Portugueses E.P., sempre houve uma diferença qualitativa e de grau de responsabilidade entre as funções do Inspector de Tracção e as cometidas e exercidas pelo Vigilante de Tracção.
- II - O STJ não tem poder de censura sobre as decisões da Relação que se traduzam na não utilização do poder de anular o julgamento da 1ª instância. Não obstante a falta de um tal poder, não se segue que os factos que vêm fixados pela Relação sejam, em definitivo, aqueles a que o Supremo aplicará o regime jurídico adequado. Daí que o Supremo possa fazer voltar o processo à 2ª instância quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- III - Subjacente ao disposto no art.º 69º do CPT está a estabilidade da instância, em termos do mais ou do diverso da condenação não ferir regras imperativas de chamamento ao litígio dos que têm interesse na solução dele.

06-11-1996

Processo n.º 18/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Matéria de facto**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Salários em atraso**  
**Aviso prévio**

- I - Uma carta é um documento particular, que encerra uma declaração de vontade, cujo conteúdo, por preencher matéria de facto, cabe à Relação fixar.
- II - Não tem direito à indemnização, o trabalhador que procede à imediata rescisão do contrato de trabalho, com desprezo do período de antecedência mínima que o art.º 3 da Lei 17/86 manda observar, para que se dê a rescisão com justa causa, não tem direito à indemnização.
- III - Tendo a Lei 17/86 previsto, especialmente, um prazo de aviso prévio a observar pelo trabalhador que pretenda pôr termo ao contrato de trabalho, com fundamento no não pagamento pontual da retribuição devida, é ele que ditará o cálculo da indemnização se, verificada embora uma situação de não

pagamento da retribuição, a inobservância daquele prazo não permitir considerar a rescisão operada como fundada em justa causa.

06-11-1996

Processo n.º 40/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Custas**  
**Pagamento**  
**Deserção do recurso**

- I - Contado o processo e após o exame e registo da conta pelo Ministério Público, no prazo de 5 dias ou no de um dia, se houver recurso interposto, dá-se conhecimento ao interessado das custas a pagar, e de que dispõe de 10 dias para o seu pagamento voluntário, ou de 7 se o pagamento for condição de seguimento de recurso.
- II - A parte interessada pode sempre fazer o pagamento das custas para além dos prazos, com juros.
- III- Quando a lei assume o pagamento das custas como condição para o seguimento do recurso, ele terá de se efectuar dentro do prazo previsto para o efeito, sob pena de deserção.

06-11-1996

Processo n.º 133/96 - 4ª secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Extinção da entidade colectiva**  
**Caducidade do contrato de trabalho**

A extinção da entidade colectiva empregadora determina a caducidade dos contratos de trabalho. Verificando-se tal caducidade, o trabalhador tem direito a uma compensação correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, pela qual responde o património da empresa.

06-11-1996

Processo n.º 77/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Contrato de trabalho**  
**Vontade dos contraentes**

Para apurar a vontade real dos contraentes há que proceder à análise do contrato na sua globalidade e não apenas em função de algumas das suas cláusulas.

06-11-1996

Processo n.º 110/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Recurso para o Tribunal Pleno**  
**Inconstitucionalidade**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**

- I - O recurso para o Tribunal Pleno, não obstante ser legalmente considerado como recurso ordinário, tem como finalidade fundamental a uniformização jurisprudencial.
- II - A arguição da inconstitucionalidade de uma norma tem de ser deduzida em momento em que o tribunal "*a quo*" ainda possa conhecer da questão, isto é, antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a mesma questão de inconstitucionalidade respeita.

13-11-1996  
Processo n.º 4373-C - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Despedimento**  
**Justa causa**  
**Requisitos**  
**Relações sexuais**

- I - A justa causa exige a verificação da existência de um comportamento culposo do trabalhador, a impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, bem como a existência de nexo de causalidade entre o comportamento e a referida impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- II - O comportamento deve revestir uma gravidade tal que inviabilize a relação laboral.
- III- A entidade patronal não pode ser de tal modo exigente no normal e adequado comportamento do seu trabalhador, ao ponto de não lhe permitir um comportamento que seria tido pela generalidade dos trabalhadores e admitido pelo comum dos empregadores.
- IV - Não constitui justa causa de despedimento, o facto de um trabalhador ter mantido relações sexuais nas instalações da sua entidade empregadora, ao sábado, fora do seu horário de trabalho, com uma trabalhadora de uma outra empresa, mas que no momento ali trabalhava em serviço de limpeza.

13-11-1996  
Processo n.º 4199 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Bancário**  
**Sanção abusiva**  
**Presunção**  
**Comissão de trabalhadores**  
**Direito à informação**  
**Dever de lealdade**  
**Sanção disciplinar**  
**Interrupção do contrato**

## Nulidade

### Juros de mora

- I - A lei no n.º 2 do art.º 32 da LCT estabelece uma presunção do carácter abusivo da sanção, quando esta tenha lugar nas situações do n.º 1 alíneas a), b) e d) até 6 meses após os factos que determinam essa sanção. Se se tratar de caso referido na alínea c) aquele prazo será de um ano após o termo das funções aí referidas, ou a data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a mesma entidade.
- II - Esta é uma presunção *juris tantum*, que inverte o ónus da prova em benefício do trabalhador, competindo-lhe alegar e provar a verificação das situações referidas no n.º 1. Para ilidir a falada presunção, a entidade patronal, além de ter que provar a infracção que justificou a aplicação da sanção, tem de mostrar que a sanção disciplinar aplicada teria lugar mesmo que o trabalhador nada tivesse empreendido.
- III - As comissões de trabalhadores não são um órgão nem um serviço da empresa, o que se traduz em, por um lado, não participarem na estrutura jurídica da empresa e, por outro, não se inserirem na estrutura funcional dela.
- IV - As comissões de trabalhadores tem dois direitos fundamentais face à empresa: o direito à informação e o direito ao controlo de gestão.
- V - O direito à informação refere-se ao conhecimento de certos instrumentos de gestão: planos, orçamentos, regulamentos internos, balanços, contas de resultados e balancetes trimestrais, considerando-se preenchido esse dever pelo simples fornecimento de cópias dos mencionados documentos. A empresa tem que dar conhecimento, ainda, à comissão de trabalhadores, dos indicadores de gestão por ela elaborados, bem como dos aspectos globais da actividade da empresa, que respeitam à organização da produção e as suas implicações no grau de utilização da mão-de-obra e do equipamento, e os relativos a eventuais projectos de alteração estatutária ou de reconversão da empresa.
- VI - O controle de gestão decompõe-se em dois tipos de actuação: a fiscalização e a recomendação, ambas supondo o conhecimento da vida interna da organização técnico-laboral, quer por observação directa, quer mediante informações e reclamações dos trabalhadores.
- VII - A sanção por violação dos deveres de urbanidade e lealdade para com a entidade patronal é susceptível de ser aplicada a qualquer trabalhador, independentemente de ele pertencer ou não a qualquer organismo representante dos trabalhadores.
- VIII - O elenco das medidas punitivas laborais está fixado no art.º 27 da LCT e aí não cabe a sanção de 180 dias de interrupção do contrato, o que determina a nulidade da mesma sanção
- IX - A nulidade da sanção e a impossibilidade da sua substituição por outra, através do tribunal, acarretam que tudo se passe como ela não existisse.
- X - A taxa das operações activas do sistema bancário dos juros de mora, nos termos do n.º 1 do art.º 4 da L 17/86 de 14/6, é aplicável apenas à situação de salários em atraso enquadradas no âmbito daquele diploma especial.

Processo n.º 63/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

### **Isenção de horário de trabalho**

A entidade patronal pode pôr termo ao regime de isenção de horário de trabalho quando o entender, o que implica a perda da retribuição especial ligada a esse regime, recuperando o trabalhador o direito de facturar e receber horas extraordinárias.

13-11-1996  
Processo n.º 140/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

### **Reconvenção Indeferimento liminar**

- I - Reclamando a ré, entidade patronal, do autor, uma indemnização por violação do contrato de trabalho, que pressupõe a existência de danos, e não fazendo a ré qualquer referência aos danos supostamente sofridos, deve ser indeferido liminarmente o pedido reconvenicional assim deduzido.
- II - Não podendo o agravante ignorar, nesta fase dos autos, a manifesta insuficiência do que alegou para levar ao conhecimento do pedido reconvenicional, e consequente inêxito do agravo, mais não visou que protelar no tempo o conhecimento do mérito da causa, devendo assim ser condenado como litigante de má fé.

13-11-1996  
Processo n.º 157/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Manuel Pereira

### **Processo disciplinar Inquirição de testemunhas Caso julgado**

- I - Nenhuma disposição legal relativa a tramitação do processo disciplinar obriga o trabalhador a indicar na resposta à nota de culpa, os factos desta a que deverão ser ouvidas as testemunhas que arrola.
- II- Os factos provados na acção de reivindicação não podem considerar-se provados no processo disciplinar relativamente ao qual não têm qualquer valor de caso julgado. Só no processo disciplinar se podem ter como provados, após a realização das diligências probatórias necessárias, nomeadamente a inquirição das testemunhas indicadas pelo trabalhador.

13-11-1996  
Processo n.º 123/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

### **Categoria profissional**

## **Acordo de empresa Sucessão**

- I - A categoria profissional de qualquer trabalhador, chamada de categoria contratual ou categoria função, corresponde ao essencial das funções a que o trabalhador se obrigou pelo contrato de trabalho ou pelas alterações decorrentes da sua dinâmica, é uma de terminação qualitativa da prestação de trabalho contratualmente prevista.
- II- A categoria normativa ou categoria estatuto define a posição do trabalhador pela correspondência das suas funções a uma determinada categoria, cujas tarefas típicas se descrevem, a nível legal ou no âmbito de instrumentos de regulamentação colectiva.
- III - Por exprimir a posição contratual do trabalhador, a categoria profissional é objecto de protecção legal e convencional, não a podendo baixar a entidade patronal.
- IV - No caso de sucessão de acordos de empresa, o enquadramento dos trabalhadores nas novas categorias deve ser feito naquela que mais se aproxima do núcleo de funções que eram atribuídas ao trabalhador no anterior acordo.

20-11-1996

Processo n.º 28/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

## **Despedimento Justa causa Requisitos Retribuição Subsídio de refeição**

- I - A existência de justa causa exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos, um de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador, outro de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho e a existência do nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- II - Tanto a gravidade como a culpa hão-de ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou um empregador normal, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- III - Existirá impossibilidade prática de subsistência da relação laboral sempre que, nas circunstâncias concretas, a permanência do contrato e das relações pessoais e patrimoniais, que ele importa, sejam de modo a ferir, de modo exagerado e violento, a sensibilidade e a liberdade psicológica de uma pessoa normal, colocada na posição de um empregador, ou seja, sempre que a continuidade do vínculo represente uma insuportável e injusta imposição ao empregador.
- IV - Não constitui justa causa de despedimento, o facto de o trabalhador, tendo sido informado no âmbito de uma reunião de Conselho Directivo que a

análise dum projecto deveria ser feita de imediato, dizer que considerava tal como grande irresponsabilidade, pois que as alterações necessitavam de um estudo profundo, manifestando discordância com alguns artigos do projecto, suscitando a sua desconformidade com a Constituição, chamando a atenção para a necessidade de um estudo mais aprofundado, e referindo que não estava ali para fazer favores a ninguém, ao lhe ser observado que tinham sido recebidas instruções superiores, a nível governamental, para apreciação urgente.

- V - O subsídio de refeição, sendo recebido com carácter de regularidade e periodicidade, deve considerar-se como retribuição, pois cria no espírito do trabalhador a convicção de que constitui um complemento do seu salário, entrando no cômputo das retribuições vencidas desde o despedimento.

20-11-1996

Processo n.º 127/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Deveza

**Matéria de facto**  
**Acordo das partes**  
**Retribuição**

Estando conferidos ao julgador poderes em ordem ao apuramento da verdade, base indispensável a uma decisão justa, não se compreende que, sem porem termo ao litígio por desistência ou transação, as partes ditem a decisão de mérito através de um acordo insuficiente sobre a factualidade que interessa apurar, cumprindo assim que se ordene à 1ª instância o apuramento da factualidade pertinente.

20-11-1996

Processo n.º 7/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Acidente de trabalho**  
**Lesão**  
**Presunção**  
**Coma**  
**Morte**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - O "coma" não se identifica com "lesão", "perturbação funcional" ou "doença", sendo antes um estado consequencial de patologias muito diversas, que tanto pode ser provocado por lesões acidentais como seguir-se a situações patológicas de origem e evolução natural.
- II - A presunção referida no art.º 12 RAT, não abarca a relação de causalidade total, que iniciando-se com o acidente, termina com a morte ou a incapacidade da vítima, mas tão só a parte que liga o acidente à lesão, perturbação ou doença. Ao seu resultado, morte ou incapacidade aplica-se o princípio geral do ónus da prova. Não contempla assim como consequência de um acidente, o óbito de um trabalhador, cuja causa não se apurou,

impondo-se o prévio reconhecimento de uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença.

- III - Tendo os autores com a sua actuação, obstando e retardando a realização da autópsia ao falecido, impossibilitado a prova à companhia de seguros com ela onerada, dá-se a inversão do respectivo ónus, competindo aos autores a prova de que o falecido sucumbiu de lesão conseqüente de queda sofrida, no local e tempo de trabalho.

20-11-1996

Processo n.º 15/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Administração pública**  
**Relação de emprego**  
**Contrato a termo**  
**Nulidade**  
**Efeitos**  
**Despedimento**

- I - Segundo o regime previsto no DL 427/89 de 7 de Fevereiro, a relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação e contrato de pessoal. O contrato de pessoal, por sua vez, só pode constituir-se nas modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo, apresentando esta última um carácter excepcional e temporário.
- II - As normas do DL 427/89 consagram a impossibilidade da conversão do contrato a termo certo num contrato sem termo.
- III - A celebração dum contrato de trabalho a termo certo no âmbito da Administração Pública, deve reduzir-se a escrito, sendo o requisito de forma uma formalidade *ad substantiam*, encontrando-se ainda os mesmos contratos sujeitos a "visto " do Tribunal de Contas e a publicação no Diário da República.
- IV - A regra geral a observar quando os negócios jurídicos violam preceitos imperativos da lei ou careçam da forma legalmente prescrita é a da sua nulidade, enquanto que o não cumprimento das formalidades respeitantes à fiscalização prévia do Tribunal de Contas conduz à ineficácia dos respectivos actos.
- V - A declaração de nulidade do contrato de trabalho produz efeitos como se fosse válido só em relação ao tempo durante o qual estiver em execução, ou se durante a acção, continuar a ser executado, até à data do trânsito em julgado da decisão judicial.
- VI - A sua cessação nunca pode traduzir-se num despedimento, não podendo o trabalhador pedir a sua reintegração ou indemnização de antiguidade, pois não chegou a estar integrado no correspondente posto de trabalho, dada a nulidade da relação laboral.
- VII - O disposto no DL 427/89 quanto à regularização de situações de inexistência de título jurídico adequado só pode admitir-se com a abertura de um concurso externo, no qual os trabalhadores concorrem com outros eventuais candidatos para as vagas existentes, sem estar, assegurada à partida a sua admissão na função pública.

20-11-1996  
Processo n.º 120/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Poderes do STJ**  
**Poderes da Relação**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Recibo verde**  
**Contrato de trabalho**

- I - Embora seja vedado ao STJ apreciar, em concreto, qualquer das situações previstas no art. 712º do CPC, assiste-lhe no entanto o poder e o dever de verificar se a Relação ao usar os poderes que lhe são conferidos por aquela disposição legal, o fez dentro dos limites para o efeito definidos pela lei, não podendo porém o STJ aplicar esse artigo, dada a proibição expressa que para tanto decorre do disposto no art.º 726 do CPC.
- II - Não é lícito ao STJ efectuar censura sobre o não uso daqueles poderes.
- III - Tendo a Relação recusado o uso dos poderes concedidos pelo art.º 712 do CPC para alterar a matéria de facto, não pode o Supremo Tribunal exercer censura sobre tal decisão, visto estarmos no domínio da matéria de facto, sobre o qual a Relação detém um poder quase exclusivo.
- IV - Os recibos verdes emitidos por A. a favor de B, provam somente que A exercia uma determinada actividade cujo destinatário era B, e que pelo exercício da mesma recebeu naquela data as quantias constantes dos recibos.
- V - Sobre esses factos, têm os documentos, por não ter sido impugnada a sua letra e assinatura, nem arguida a sua falsidade, força probatória plena, não sendo sobre eles admitida prova testemunhal, esgotando-se aí o seu valor probatório, não se podendo retirar qualquer prova quanto à natureza do contrato existente entre as partes.

20-11-1996  
Processo n.º 105/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Gratificação**  
**Despedimento**  
**Juros de mora**

- I - A entidade patronal, casino, na sequência de despedimento ilícito, constitui-se na obrigação de indemnizar o trabalhador por este não ter recebido as gratificações correspondentes a dévidas de clientes.
- II - Sendo as gratificações guardadas numa conta especial aberta para esse efeito em nome da Comissão de Distribuição de Gratificações, que as distribui, sem intervenção da empregadora, não pode esta ser tida na situação de mora debitoris no desatempado pagamento das mesmas.

27-11-1996  
Processo n.º 25/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Cláusula contratual**  
**Interpretação**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**  
**Contrato a termo**  
**Denúncia de contrato**  
**Prazo**

- I - A interpretação das cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias, podendo o Supremo exercer censura sobre a interpretação daquelas cláusulas que contrariem o comando enunciado nos arts.º 236, n.º1 e 238, n.º1, ambos do CC, o que ocorre quando a interpretação feita pela Relação não está em harmonia com o texto claro das cláusulas.
- II - O n.º1 do art.º 46 da LCCT apenas impõe um prazo mínimo de 8 dias para a denúncia do contrato, podendo tal prazo ser alargado contratualmente. Se no contrato individual se estipular um prazo maior para a denúncia deste, deve esta cláusula prevalecer, nos termos do n.º1 do art.º 13 da LCT, que determina que as fontes de direito superiores prevalecem sobre as inferiores, salvo na parte em que estas, sem oposição daquelas, estabelecem tratamento mais favorável ao trabalhador, já que representa tal tratamento.

27-11-1996  
Processo n.º 83/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Contrato de trabalho temporário**  
**Contrato de utilização de trabalho temporário**  
**Cedência de trabalhadores**  
**Forma escrita**

- I - O contrato temporário é o negócio jurídico celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga mediante retribuição daquela, a prestar temporariamente a sua actividade a utilizadores.
- II - O contrato de utilização de trabalho temporário é o contrato de prestação de serviços celebrado entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a colocar à disposição daquele um ou mais trabalhadores temporários.
- III - O contrato de trabalho temporário tem de ser reduzido a escrito, e está sujeito ao regime legal aplicável ao contrato de trabalho a termo, com as especificidades previstas no DL 358/89 de 17/10.
- IV - A cedência de trabalhadores não vinculados à empresa de trabalho temporário por contrato de trabalho temporário é aplicável o n.º3 do art.º 42 da LCCT., quanto à inobservância de forma escrita.

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização do acidente**  
**Culpa da vítima**  
**Culpa grave e indesculpável**  
**Culpa exclusiva**  
**Ónus da prova**  
**Habituação geradora de confiança**  
**Privação do uso da razão**  
**Embriaguez**

- I - Para que se considere descaracterizado o acidente e se verifique a exclusão da responsabilidade pela sua reparação, é necessário que se verifique, cumulativamente, a culpa grave e indesculpável da vítima, e a exclusividade dessa culpa.
- II - Para que se verifique falta grave e indesculpável, necessário se torna a existência de um comportamento temerário, inútil, indesculpável, reprovado por um elementar sentido de prudência e devendo tal comportamento ser a causa única do acidente.
- III - No que respeita à culpa e à sua apreciação, deve ter-se em conta que ela o deve ser não em relação a um tipo abstracto de comportamento, mas em concreto, em relação a cada caso particular.
- IV - Com o disposto no art.º 13 do RAT pretende-se proteger o trabalhador até onde os riscos próprios da simples execução do trabalho o justificam, protecção essa que se estende à diminuição progressiva da prudência e previdência normais do trabalhador, a qual provem do contacto habitual e quotidiano com os riscos e perigos da sua actividade, que o levam ao esquecimento mecânico e, por vezes, instantâneo dos cuidados a observar na execução do trabalho.
- V - A culpa exclusiva, grave e indesculpável da vítima assume a natureza de facto impeditivo da responsabilidade infortunística da entidade patronal e, indirectamente, da respectiva seguradora, pelo que é a estas que incumbe o ónus de provar esse facto.
- VI - A privação do uso, permanente ou acidental da razão que se verifica nos casos de embriaguez ou uso de estupefacientes, por acto voluntário da vítima, sendo tal estado desconhecido da entidade patronal, não dá direito a reparação por acidente de trabalho, descaracterizando-o.
- VII - Determina a descaracterização do acidente o facto do sinistrado se encontrar com um grau de alcoolemia de 1,1grs./litro de sangue, afectando a embriaguês gravemente o seu comportamento na prestação da tarefa, desconhecendo a entidade patronal que o sinistrado havia bebido de molde a ficar embriagado, quando procedia à desmontagem e montagem de andaimes, a qual exigia grande atenção e equilíbrio, vindo a desequilibrar-se e a cair de uma altura de três metros.

**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Não gozo de férias**  
**Nulidade de sentença**

- I - Para que se verifique uma situação de não gozo de férias, basta que a entidade patronal não zele para que o trabalhador goze efectivamente as mesmas.
- II - O não gozo de férias é facto constitutivo do direito do trabalhador a férias não gozadas, pelo que lhe assiste fazer a respectiva prova.
- III - Relativamente ao crédito do trabalhador por subsídios de férias e de Natal resultante de alegada e provada relação jurídica laboral, incumbe à entidade patronal provar eventuais factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito, competindo-lhe assim provar que efectuou o respectivo pagamento ou equivalente.
- IV - A arguição da nulidade da sentença deve ser feita no requerimento de interposição do recurso, não se devendo dela conhecer se efectuada apenas na respectiva alegação.

27-11-1996

**Acidente de trabalho**  
**Concorrência de convenções**  
**Filiação sindical**  
**Transporte internacional de mercadorias**  
**Gratificação**  
**Retribuição**  
**Trabalho igual salário igual**  
**Juros de mora**

- I - A concorrência ou concurso pessoal de Instrumento de Regulamentação Colectiva só se verifica quando uma pessoa laboral caia em simultâneo, sob a alçada de dois ou mais desses instrumentos.
- II - Deve ver-se no princípio da filiação sindical a regra fundamental para a definição do círculo de trabalhadores sujeito aos efeitos normativos de uma convenção colectiva de trabalho.
- III - No caso do n.º 7 da cláusula 74ª do CCT dos trabalhadores dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias, entre a FESTRU e a ANTRAM de 82, consagra-se uma remuneração mínima especial, complementar, com vista a compensar o esforço despendido num trabalho de características específicas, a que o trabalhador tem sempre direito, quer preste quer não horas de trabalho suplementar, e como se reveste dum carácter regular, integra o conceito de retribuição.
- IV - Em condições de igualdade não são permitidas discriminações entre os trabalhadores.

- V - O princípio constitucional de para trabalho igual, salário igual, é susceptível de introduzir alterações ao funcionamento do princípio da filiação relativamente ao âmbito pessoal de aplicação das cláusulas normativas das convenções colectivas de trabalho. Basta para isso que em cada profissão, pelo menos um trabalhador esteja inscrito em associação sindical celebrante de convenção colectiva, e por isso, dela beneficie, para que automaticamente e apenas quanto ao salário, todos os outros trabalhadores, que executem trabalho igual em quantidade, natureza e qualidade, dele da mesma forma beneficiem.
- VI - A responsabilidade infortunística assume também a natureza duma responsabilidade pelo risco, constituindo-se o devedor em mora, pelo menos, desde a citação.

27-11-1996

Processo n.º 96/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

### **Agravo na segunda instância**

#### **Apresentação das alegações**

A exigência prevista no art.º 76, n.º1 do CPT, interpretada no sentido que ainda será cumprida se alegação for apresentada até ao termo de interposição do recurso, aplica-se também aos agravos interpostos de decisões proferidas pela 2ª instância

27-11-1996

Processo n.º 202/96-C - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

### **Acidente de trabalho**

#### **Culpa da entidade patronal**

Existe culpa grave da entidade patronal na produção do acidente que vitimou o sinistrado, que consistiu em o mesmo ter sido entalado contra a parede por um "Dumper", cujos travões de mão e de pé não funcionavam, deficiência essa que era não só do conhecimento do condutor do veículo e doutros colegas de trabalho, mas também do encarregado da obra e do engenheiro responsável pela mesma, os quais, não obstante tal conhecimento, não providenciaram pela reparação dos referidos travões

27-11-1996

Processo n.º 85/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Boletim n.º 6**  
**(Dezembro de 1996)**

**Suspensão da instância  
Declaração de rendimentos  
Inconstitucionalidade  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

- I - A justiça laboral, aplicando o art.º 37 do CPT, apenas pode exigir que o autor prove que declarou ao fisco os seus rendimentos, se os tiver auferido; não pode exigir que ele apresente uma declaração conforme com aquilo que o próprio tribunal tenha como sendo necessário que fique a constar da declaração. A entidade fiscal é que determina, em cada caso concreto, se a declaração pode ou não ser aceite.
- II - Demonstrado pelo autor que declarou os rendimentos do seu casal no ano anterior ao da propositura da acção, não há que suspender a instância para cumprimento de preceitos fiscais, obrigando o autor a demonstrar que na sua declaração fez constar certos e determinados proventos. Essa averiguação é da competência da jurisdição fiscal.
- III - A Constituição, que protege o acesso dos cidadãos ao Direito e aos Tribunais, também assegura ao Estado a possibilidade de cobrar impostos, o que implica necessariamente consentir adequadas medidas àquele para se prevenir contra a "fuga" ao pagamento dos mesmos, consequentemente o art.º 37 do CPT não fere a Constituição da República Portuguesa, nem viola a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

04-12-1996

Processo n.º 75/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Acidente de trabalho  
Culpa da entidade patronal**

- I - A definição da responsabilidade da seguradora permite que ela introduza na acção a alegação de factos que vão além daqueles que o sinistrado articulou na petição inicial, nomeadamente os que respeitam ao circunstancialismo que rodeou a produção do acidente, se sobretudo não ficaram a constar do auto de não conciliação quaisquer factos sobre os quais tivesse havido acordo das partes.
- II - Tendo a empregadora instalado e começado a operar com uma grua, antes que a EDP procedesse à alteração do traçado de uma linha eléctrica que passava sobre o prédio, que construía, alteração essa que fora requerida pela própria construtora, actuou a mesma por forma gravemente culposa, criando um conjunto de circunstâncias geradoras de situações de grande perigo, levando que um erro de movimentação da grua desencadeasse uma descarga eléctrica que atingiu o sinistrado, provocando-lhe a morte.

04-12-1996

Processo n.º 106/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Nulidade do acórdão**

**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**  
**Declaração negocial**  
**Interpretação**  
**Despedimento**

- I - A arguição da nulidade dum acórdão deve ser feita no requerimento de interposição do recurso e não nas respectivas alegações.
- II - Constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias a determinação da vontade real do declarante, devendo aquelas para o efeito averiguar se o destinatário dela teve conhecimento.
- III - Se as instâncias não apurarem qual a vontade real do declarante e o conhecimento dela por parte do declaratário, ambos divergindo quanto ao entendimento a dar à declaração negocial, cabe ao tribunal definir o sentido da vontade negocial, o que deverá fazer apelando aos critérios estabelecidos pela lei, sendo permitida a intervenção do Supremo, e como tal lícito averiguar se a Relação usou correctamente, na interpretação a que chegou, os meios legais.
- IV - A lei pretende proteger o interesse do declaratário, atribuindo à declaração o sentido que seria razoável presumir face ao comportamento do declarante e não o sentido que este lhe teria querido efectivamente atribuir.
- V - A carta remetida pela entidade patronal, na sequência de incidentes graves entre esta e a trabalhadora, e pelo qual a empregadora refere que é obrigada a exonerar-la de imediato dos quadros da empresa, constitui uma declaração de despedimento imediato e definitivo, consumando-se o mesmo pela recepção da referida carta, sendo irrelevante o que posteriormente se passe por parte de ambas.

04-12-1996  
Processo n.º 76/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Recurso para o STJ**  
**Agravo**

É de agravo o recurso a interpor com fundamento em qualquer razão processual e não substantiva do acórdão da Relação, ainda que sobre apelação.

04-12-1996  
Processo n.º 182/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Loureiro Pipa

**Suspensão de despedimento**  
**Recurso para o STJ**

No processo de suspensão de despedimento o recurso restringe-se à matéria de direito e para a Relação.

11-12-1996

Processo n.º 189/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Salários em atraso**  
**Culpa da entidade patronal**  
**Lei especial**

- I - Sempre que se verifique uma situação de salários em atraso por mais de 30 dias, o trabalhador pode, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei 17/86 de 14/6, rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização, tal sucedendo independentemente de falta de pagamento ser ou não devida a culpa da entidade patronal.
- II - O art.º 3 da Lei 17/86 não foi revogado pela LCCT, pois o regime desta é o regime geral, enquanto o da Lei 17/86 é um regime especial para os casos nela previstos.

11-12-1996  
Processo n.º 180/96 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Almeida Deveza

**Férias**  
**Retribuição mista**  
**Comissão**

O valor médio mensal das comissões deve ser considerado na determinação da retribuição das férias e subsídio respectivo.

11-12-1996  
Processo n.º 4346 - 4ª Secção  
Relator: Cons. Manuel Pereira

**Nulidade do acórdão**  
**Contrato de trabalho**  
**Subordinação jurídica**

- I - A nulidade do acórdão deve ser arguida em requerimento de interposição do recurso.
- II - São reveladoras de uma situação de subordinação jurídica, característica do contrato de trabalho, os termos genéricos da actividade a desenvolver pelo trabalhador, o cumprimento que dava às ordens, a comparência diária no gabinete que lhe foi facultado pela empregadora, a disponibilidade para a efectivação de tarefas fora do horário.
- III - Um esquema retributivo fixado *a priori* e sem referência a um volume de tarefas, ainda que aproximado, que o trabalhador se obrigasse a concretizar e a indefinição sobre o que seria o resultado concreto, indica, igualmente, a existência de um contrato de trabalho.

11-12-1996  
Processo n.º 4381 - 4ª Secção

**Filiação sindical**  
**Concorrência de convenções**  
**Transporte internacional de mercadorias**  
**Trabalho igual salário igual**  
**Liquidez**  
**Juros de mora**

- I - O princípio da filiação determina que as cláusulas normativas dos Contratos Colectivos obrigam as entidades patronais que os subscrevem e as inscritas nas associações patronais signatárias, bem como os trabalhadores ao seu serviço que se encontrem abrangidos pelas associações sindicais celebrantes.
- II - A concorrência ou concurso pessoal de instrumentos de regulamentação colectiva só se verifica quando uma pessoa laboral caia, em simultâneo sob alçada de dois ou mais dos referidos instrumentos. Tal não sucede quando na mesma empresa vigoram convenções diferentes celebradas por sindicatos diferentes para a mesma categoria de trabalhadores, porque cada uma das convenções só se aplica aos sindicalizados no sindicato celebrante.
- III - No n.º 7 da cláusula 74ª do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU prevê-se uma remuneração mínima, especial e complementar para os trabalhadores de transportes internacionais, com vista a compensar um trabalho de características específicas, a que o trabalhador tem sempre direito, quer preste, quer não, horas de trabalho suplementar, constituindo uma gratificação complementar, que resultando de contrato e revestindo um carácter regular, integra o conceito de retribuição normal.
- IV - Em condições de igualdade, conforme à quantidade, à natureza e qualidade do trabalho, não são permitidas discriminações entre os trabalhadores.
- V - Basta que em cada profissão esteja pelo menos um trabalhador inscrito em associação sindical celebrante de convenção colectiva e dela por isso beneficie, para que automaticamente, e apenas quanto ao salário, todos os outros trabalhadores, que executem trabalho igual em quantidade, natureza e qualidade, dele beneficiem.
- VI - Tendo a entidade patronal efectuada uma dupla negociação de que resultou a celebração de convenções colectivas diferentes, nomeadamente no plano social, cabe-lhe o ónus de se informar junto dos seus trabalhadores sobre a respectiva filiação sindical para bem cumprir as competentes prestações contratuais a que se obrigou.
- VII - Os créditos resultantes de prestações salariais a cargo da entidade patronal, conhecidos os níveis salariais aplicáveis e os períodos de tempo a que respeitavam, estavam pelo menos na data da cessação do contrato, na situação de liquidez, devendo assim imputar-se o atraso na sua liquidação à entidade patronal, e conseqüentemente condenada em juros de mora desde a citação.

11-12-1996

Processo n.º 124/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Transporte internacional de mercadorias**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Justa causa**

- I - A norma constante do n.º 7 da cláusula 74 do CCT entre a ANTRAM e a FESTRU, estabelece uma protecção mínima do trabalhador, que não se opõe à estipulação individual ou colectiva, mais vantajosas para o trabalhador.
- II - Para que exista justa causa não basta a imputação a título de culpa dum comportamento grave, à entidade patronal, é também exigível que do mesmo resulte a impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho.
- III - Apesar da retribuição consistir na principal obrigação da entidade patronal a gravidade e consequências da falta ou atraso do pagamento de prestações salariais, são diferentes de caso para caso, competindo ao trabalhador alegar e provar as circunstâncias conexas que permitam aferir da gravidade da conduta da ré e das suas consequências, isto é, da crise contratual irremediável surgida, que torne inexigível a sua ligação à empresa, designadamente pelo período fixado para aviso prévio.

11-12-1996

Processo n.º 92/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Carvalho Pinheiro

**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Despedimento**  
**Ónus da prova**

- I - Só no âmbito das situações de excepção previstas no art. 729 CPC, o Supremo pode intervir quanto à matéria de facto, independentemente do poder que detém quanto a ordenar a ampliação de tal matéria.
- II - Ao trabalhador incumbe a prova que a entidade patronal fez cessar o contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho, ou por qualquer outra forma ilícita.

11-12-1996

Processo n.º 159/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Loureiro Pipa